

CONTRATO Nº [●]/[●]

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº [●]/[●]

**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE DESENVOLVIMENTO URBANO PARA REGENERAÇÃO DO CENTRO
HISTÓRICO DA CIDADE DE SÃO PAULO**

SÃO PAULO – SP

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES.....	6
CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO.....	6
CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	7
CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS.....	8
CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	8
CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL, DAS ETAPAS CONTRATUAIS E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA DO CONTRATO.....	9
CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.....	14
CLÁUSULA OITAVA – DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	14
CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE	17
CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA...	19
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO APORTE PÚBLICO.....	23
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS	26
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO E DOS IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO	31
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS INVESTIMENTOS E PROJETOS, DA IMPLANTAÇÃO, DOS SERVIÇOS E DO LICENCIAMENTO	41
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS.....	47
CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	49
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	49
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARSESP E DO PODER CONCEDENTE.....	57
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS ADQUIRENTES.....	60
CLÁUSULA VIGÉSIMA – ALOCAÇÃO DE RISCOS	63
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	72
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	74
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO.....	78
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	81
CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO	82
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	82
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO	86
CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA.....	86
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE	86
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA.....	93
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO.....	96
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	98
CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS	98
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS REGRAS GERAIS.....	98

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DOS SEGUROS.....	99
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA	104
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES.....	110
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DAS GARANTIAS CONSTITUÍDAS COM BASE NOS DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO	112
CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO.....	113
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO	113
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARSESP	113
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARSESP.....	117
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS PENALIDADES.....	121
CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO	133
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – INTERVENÇÃO	133
CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	136
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	136
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	137
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO	139
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ENCAMPAÇÃO	143
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CADUCIDADE	146
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO	150
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO.....	152
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	153
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR	153
CAPÍTULO X – DA REVERSÃO	155
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA REVERSÃO DE ATIVOS.....	155
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA DESMOBILIZAÇÃO.....	156
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA TRANSIÇÃO	157
CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS	158
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS	158
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – TRATATIVAS NEGOCIAIS	160
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO	161
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – ARBITRAGEM.....	162
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – FORO	167
CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	167
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	167

CONTRATO DE CONCESSÃO

Este CONTRATO tem por finalidade disciplinar a relação de delegação, pelo PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA, por intermédio da SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS - SPI e com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO – CDHU, dos serviços de regeneração urbana do centro histórico da cidade de São Paulo, mediante a execução de obras e prestação de serviços de engenharia e de SERVIÇOS DELEGADOS, no Lote [●], localizado no SETOR CENTRO HISTÓRICO da capital do Estado de São Paulo, definido pela Lei Municipal nº 17.844, de 14 de setembro de 2022, do Município de São Paulo, nos termos, no prazo e nas condições estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, e é celebrado em [●], entre as PARTES abaixo qualificadas:

De um lado, na qualidade de **PODER CONCEDENTE**:

o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS DE SÃO PAULO**, neste ato representada por seu Secretário, Sr. [●], portador do RG nº [●] e CPF nº [●].

De outro lado, na qualidade de **CONCESSIONÁRIA** ou **CONTRATADA**:

CONCESSIONÁRIA [●]

Com a interveniência-anuência da:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP, inscrita no CNPJ sob o nº [●], com sede na Rua Cristiano Viana, 428 – Cerqueira César – São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor Geral, [●], portador do RG nº [●] e CPF nº [●], doravante denominada simplesmente ARSESP;

e da:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO – CDHU, empresa pública estadual, com sede na Rua Boa Vista, 170, Centro, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente [●], portador do RG nº [●] e CPF nº [●], doravante denominada simplesmente CDHU;

E na qualidade de **INTERVENIENTE GARANTIDORA**:

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.995.362/0001-46, com sede na Rua Iaiá nº 126, Itaim Bibi, CEP: 04542-906, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor, Sr. [●].

CONSIDERANDO QUE:

A) O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPED, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996 e o Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, autorizaram a estruturação e consolidação de uma nova modelagem de concessão administrativa voltada para o desenvolvimento urbano e habitação na macrometrópole, no âmbito da [●]^a Reunião Conjunta Ordinária do CDPED e do CGPPP, ocorrida em [●] de [●] de 20[●], aprovando seu desenvolvimento;

B) A proposta de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA dos serviços de implantação de unidades habitacionais, infraestrutura, incluindo a requalificação viária e do mobiliário urbano, equipamentos públicos e privados de uso público e prestação de serviços compreendendo as atividades de apoio à GESTÃO CONDOMINIAL, de GESTÃO DA CARTEIRA DE MUTUÁRIOS, de TRABALHO TÉCNICO SOCIAL, e MANUTENÇÃO PREDIAL entre outras providências urbanísticas foi autorizada por meio do Decreto nº [●], de [●] de [●] de 20[●], publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de [●] de [●] de 20[●] que também aprovou o Regulamento da CONCESSÃO, bem como os parâmetros mínimos para o certame e a delegação dos serviços públicos objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO;

C) O projeto foi apresentado à sociedade em AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada no dia [●] de [●] de 20[●], em ambiente físico e virtual, previamente comunicada por publicação no DOE/SP, edição de [●] de [●] de 20[●], além da divulgação no sítio eletrônico [●] e em jornais de grande circulação;

D) As minutas de EDITAL, do CONTRATO e ANEXOS, foram submetidas à CONSULTA PÚBLICA, com aviso publicado no DOE/SP, na edição nº [●] de [●] de 20[●], bem como nos jornais [●], [●] e [●], nas respectivas edições de [●] de [●] de 20[●], [●] de [●] de 20[●] e [●] de [●] de 20[●]. Os documentos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio eletrônico [●], durante o período de [●] de [●] de 20[●] a [●] de [●] de 20[●]. Durante o período da CONSULTA PÚBLICA, foram recebidas contribuições, dúvidas e sugestões às minutas disponibilizadas.

E) Após a análise de todas as contribuições recebidas em sede de AUDIÊNCIA PÚBLICA e CONSULTA PÚBLICA, o CGPPP deliberou pela aprovação do projeto, conforme Ata da [●]ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à [●]ª Reunião Ordinária do CDPED e à [●]ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, cuja ata foi publicada no Diário Oficial de [●] de [●] de 20[●];

F) Com base nas decisões retro mencionadas, o ESTADO DE SÃO PAULO realizou regular LICITAÇÃO na modalidade de CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, tendo seu resultado sido homologado por ato publicado no DOE/SP de [●] e seu objeto adjudicado à ADJUDICATÁRIA, por ato publicado no DOE/SP, edição de [●]; e

G) Como condição para a assinatura do presente CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA constituiu uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE e atendeu, devida e tempestivamente, às demais obrigações necessárias, especialmente aquelas previstas no item 16.5 do EDITAL.

H) Foram cumpridas todas as condições precedentes à assinatura do CONTRATO, previstas no EDITAL.

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões, quando utilizados neste CONTRATO e ANEXOS e redigidos em caixa alta, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados previstos no ANEXO 14, podendo ser utilizados tanto no plural, quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

- 2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:
- i. As definições deste CONTRATO, expressas no ANEXO 14, têm os significados atribuídos naquele ANEXO, seja no plural ou no singular;
 - ii. Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
 - iii. Os pronomes de ambos os gêneros deverão ser compreendidos como abrangendo, conforme o caso, as demais formas pronominais;
 - iv. Todas as referências ao presente CONTRATO, ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO, deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
 - v. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;
 - vi. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;
 - vii. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO deverão ser compreendidos como considerando dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;
 - viii. Os prazos contados em meses sempre acompanharão os meses-calendário, sendo computados a partir do dia seguinte ao marco inicial até o dia correspondente do mês subsequente, e assim por diante. Nos casos em que não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este iniciará no primeiro dia subsequente;
 - ix. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula;

- x. A menção, neste CONTRATO ou nos ANEXOS, ao termo ANEXOS, deve ser compreendida como se referindo, sem qualquer distinção, ao conjunto de ANEXOS; e
 - xi. Os títulos das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS têm por objetivo facilitar a organização e conteúdo e não devem ser usados, de forma isolada, na aplicação ou interpretação das regras atinentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 2.2. Controvérsias que, porventura, existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:
- i. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual, salvo sobre o disposto no ACORDO TRIPARTITE, constante do ANEXO 12, caso assinado, que terá prevalência sobre os termos deste CONTRATO;
 - ii. Considerar-se-á, em segundo lugar, a redação dos ANEXOS, sendo que, em caso de divergências entre estes, prevalecerá o disposto nos ANEXOS indicados abaixo, na ordem em que aparecem na tabela:

ANEXO 05
ANEXO 04
ANEXO 06
ANEXO 07
ANEXO 11
ANEXO 10
ANEXO 9
ANEXO 13

- 2.3. A inteligência das disposições contratuais deve:
- i. guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;
 - ii. priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;
 - iii. preservar a alocação inicial de riscos do CONTRATO;
 - iv. valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;
 - v. considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas; e
 - vi. privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

- 3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras estabelecidas no corpo deste texto e nos seus ANEXOS, assim como pela Lei Estadual nº 11.688/2004, pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela

Lei Estadual nº 7.832/1992, pela Lei Federal nº 8.987/1995, pela Lei Estadual n.º 12.801, de 15 de janeiro de 2008, e pelas leis urbanísticas do município de São Paulo. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Estadual nº 6.544/1989, a Lei Estadual nº 9.361/96, e a Lei Estadual nº 10.177/1998, assim como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, especialmente, mas sem se limitar, a regulamentação emanada da ARSESP.

- 3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se [●] de 202[●] como data base para os valores expressos neste CONTRATO, os quais serão atualizados de acordo com a variação do IPCA-IGBE ou outro(s) índice(s) que eventualmente o(s) substitua(m).

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS

- 4.1. São ANEXOS os seguintes documentos:

Anexo 1	MODELOS DE DOCUMENTOS LICITATÓRIOS
Anexo 2	REGULAMENTO
Anexo 3	ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA
Anexo 4	GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO
Anexo 5	SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
Anexo 6	DIRETRIZES PARA AS INTERVENÇÕES URBANAS
Anexo 7	DIRETRIZES GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Anexo 8	DIRETRIZES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS
Anexo 9	CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA
Anexo 10	CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DE MOVIMENTAÇÃO RESTRITA E OUTRAS AVENÇAS
Anexo 11	DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Anexo 12	DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO
Anexo 13	ACORDO TRIPARTITE
Anexo 14	EVENTOS DE INFRAESTRUTURA PARA APOORTE DE RECURSOS
Anexo 15	GLOSSÁRIO

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 5.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA relativa ao LOTE [●] da Licitação nº [●]/202[●], para realização de investimentos e prestação de serviços, visando à Regeneração Urbana do Setor Centro Histórico da capital paulista, por meio de obras e serviços de engenharia na fase de IMPLANTAÇÃO, observando o disposto no ANEXO 06 e 14, e por meio da prestação dos SERVIÇOS constantes do ANEXO 5.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL, DAS ETAPAS CONTRATUAIS E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA DO CONTRATO

6.1 O CONTRATO será eficaz a partir da publicação no DOE/SP e terá como prazo de vigência o período correspondente a 15 (quinze) anos, contados a partir do término da ETAPA PRELIMINAR, que terá duração de até 6 (seis) meses contados da data de assinatura do CONTRATO, prorrogáveis por iguais períodos, mediante a concordância ou determinação do PODER CONCEDENTE, conforme o caso.

6.2 A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA se desenvolverá nas seguintes etapas:

- i. ETAPA PRELIMINAR;
- ii. ETAPA DE LICENCIAMENTO;
- iii. ETAPA DE IMPLANTAÇÃO; e
- iv. ETAPA DE SERVIÇOS.

6.2.1 Nas condições e nas hipóteses previstas neste CONTRATO, os prazos de início das etapas contratuais poderão ser:

- i. Adiantados, caso todas as obrigações necessárias à conclusão da etapa anterior sejam integralmente cumpridas antes do prazo previsto, o que deverá ser demonstrado pela CONCESSIONÁRIA e verificado na forma estabelecida pelo CONTRATO;
- ii. Prorrogados, por determinação do PODER CONCEDENTE ou mediante pedido da CONCESSIONÁRIA, acatado pelo PODER CONCEDENTE, caso demonstrada, em qualquer das hipóteses, a ocorrência de evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou em caso de descumprimento contratual por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha sido a causa preponderante do descumprimento do prazo contratual; ou
- iii. Descumpridos, se não for viabilizado o início de alguma das etapas contratuais em razão da ocorrência de evento de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou descumprimento contratual desta, ainda que concomitantemente à ocorrência do evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou de descumprimento contratual deste.

6.2.1.1 Na hipótese prevista na Cláusula 6.2.1, inciso (i), não será aplicável qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA nem será reconhecido qualquer desequilíbrio econômico-financeiro a qualquer das PARTES.

6.2.1.2 Na hipótese prevista na Cláusula 6.2.1, inciso (ii), não será aplicável qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA, devendo o potencial desequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma prevista neste CONTRATO.

6.2.1.3 Na hipótese prevista na Cláusula 6.2.1, inciso (iii), será aplicável penalidade à

CONCESSIONÁRIA, na forma prevista neste CONTRATO, devendo o potencial desequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma prevista neste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 21.2.1.

6.2.1.4 Na hipótese de ocorrência concomitante de eventos de risco ou responsabilidade de ambas as PARTES, ou descumprimento contratual de ambas as PARTES, aplicar-se-á o seguinte:

- i. Serão aplicáveis à CONCESSIONÁRIA as consequências previstas na Cláusula 6.2.1.3 enquanto perdurarem os fatores de risco e/ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou descumprimento contratual desta.
- ii. Serão aplicáveis ao PODER CONCEDENTE as consequências previstas na Cláusula 6.2.1.2 se, resolvidos os fatores de risco e/ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, persistir a inviabilidade de início da fase contratual subsequente, exclusivamente em razão de eventos de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou descumprimento contratual deste.

6.3 A ETAPA PRELIMINAR terá duração de até 06 (seis) meses, prorrogáveis, e compreende as seguintes atividades:

- i. Indicação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da ETAPA PRELIMINAR, pelo PODER CONCEDENTE, da parcela dos imóveis e espaços públicos situados no perímetro definido no ANEXO 6 – DIRETRIZES PARA AS INTERVENÇÕES URBANAS, onde se dará a IMPLANTAÇÃO relativa ao LOTE objeto deste CONTRATO;
- ii. Formalização do contrato de penhor necessário para efetividade da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO prestada pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 10.2 deste CONTRATO, caso demandada a GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA;
- iii. Formalização do contrato previsto no ANEXO 10 para efetividade da GARANTIA SUBSIDIÁRIA prestada pela CDHU, nos termos da Cláusula 10.10 deste CONTRATO, caso demandada a GARANTIA SUBSIDIÁRIA pela CONCESSIONÁRIA;
- iv. Formalização, pela CONCESSIONÁRIA, da contratação da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, nos termos da Cláusula 37.7 e do ANEXO 12 – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DA CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO;
- v. Formalização, pelo PODER CONCEDENTE, de convênio ou instrumento congênera com a Prefeitura de São Paulo, de forma a possibilitar a execução a contento do objeto deste CONTRATO;
- vi. Contratação, pela CONCESSIONÁRIA, de todas as apólices de seguro, previstas em seu PLANO DE SEGUROS, necessárias para cobertura dos riscos relativos à IMPLANTAÇÃO, observadas as exigências relativas ao PLANO DE SEGUROS e as demais regras previstas neste CONTRATO e seus anexos;

- vii. Aprovação, pelo PODER CONCEDENTE, da proposta de FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE apresentado pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 11.4;
 - viii. Obtenção, pela CONCESSIONÁRIA, do mapeamento completo de redes de serviços públicos do local para a identificação das intervenções e interferências indispensáveis para viabilizar a IMPLANTAÇÃO do objeto deste CONTRATO; e
 - ix. Apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, contemplando os investimentos indicados no ANEXO 6 e observando os prazos finais e os percentuais mínimos de entrega ali previstos.
- 6.3.1 A superação do prazo previsto na Cláusula 6.3, sem a conclusão de todas as exigências para a conclusão da ETAPA PRELIMINAR, legitimará o exercício, por qualquer das PARTES, da prerrogativa de solicitar a rescisão unilateral do CONTRATO, na forma prevista na Cláusula 6.13.
- 6.3.2 Caso, na hipótese prevista na Cláusula 6.3.1, nenhuma das PARTES exerça a prerrogativa de solicitar a rescisão unilateral do CONTRATO, o prazo de duração da ETAPA PRELIMINAR será automaticamente prorrogado, aplicando-se o disposto na Cláusula 6.2.1.
- 6.4 Na hipótese de cumprimento de todas as atividades constantes da Cláusula 6.3, em prazo inferior ao período estipulado para a ETAPA PRELIMINAR, o início da contagem do prazo de vigência da CONCESSÃO dar-se-á na data imediatamente posterior à da emissão da realização da última atividade, formalizando-o por meio de documento denominado de DECLARAÇÃO DE INÍCIO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONCESSÃO, subscrita pelo PODER CONCEDENTE.
- 6.5 Iniciada a vigência da CONCESSÃO, no prazo de 90 (noventa) dias, renováveis, do início de vigência de que trata o subitem 6.4, a CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar ao PODER CONCEDENTE o(s) contrato(s) celebrado(s) com o(s) SUBCONTRATADO(S), caso exista(m), demonstrando o atendimento dos itens 16.5, inciso (iii), e 16.5.1, todos subitens 12.11.6.1 e 12.6.6.2 do EDITAL e seus subitens.
- 6.5.1 Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela substituição do SUBCONTRATADO que havia sido indicado no ato da celebração do CONTRATO, deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, para aprovação, no prazo indicado na Cláusula 6.5, a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos nos itens 16.5, inciso (iii), e 16.5.1, todos do EDITAL, devendo o correspondente contrato com o SUBCONTRATADO ser celebrado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação pelo PODER CONCEDENTE.
- 6.5.1.1 Recusada a indicação, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar nova empresa que preencha os requisitos exigidos, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao PODER CONCEDENTE analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação relativa à nova indicação.
- 6.6 O LICENCIAMENTO de cada um dos empreendimentos e/ou intervenções, que poderá ser concomitante com a ETAPA DE IMPLANTAÇÃO, compreende a realização das seguintes atividades necessárias ao início da IMPLANTAÇÃO do objeto da CONCESSÃO, na forma da legislação vigente:

- i. A análise, pelo PODER CONCEDENTE, do projeto conceitual da CONCESSIONÁRIA, de que trata a Cláusula 6.5, inciso (ii), retro, restringe-se, exclusivamente, à aferição do atendimento do disposto no ANEXO 6, e deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.
 - ii. Obtenção de aprovações necessárias para a IMPLANTAÇÃO junto ao Município de São Paulo e demais órgãos competentes; e
 - iii. Obtenção de outras aprovações que se fizerem necessárias à IMPLANTAÇÃO do objeto da CONCESSÃO.
- 6.7 A ETAPA DE IMPLANTAÇÃO terá início a partir da data em que viabilizado o início da IMPLANTAÇÃO de algum dos investimentos objeto do CONTRATO, com as aprovações necessárias ao início das obras, na forma da legislação vigente, devendo ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme os cronogramas fixados no ANEXO 6 para o LOTE referido a este CONTRATO.
 - 6.7.1 A execução da IMPLANTAÇÃO deverá se pautar pelo CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO integrante do ANEXO 6 – DIRETRIZES PARA AS INTERVENÇÕES URBANAS, devendo, em todo caso, atender aos prazos finais e percentuais mínimos de entrega fixados no ANEXO 6 para o LOTE.
- 6.8 A ETAPA DE SERVIÇOS terá início a partir da data em que concluída a fase de IMPLANTAÇÃO de cada um dos investimentos objeto do CONTRATO, com a disponibilização do empreendimento para o uso determinado nesta CONCESSÃO.
- 6.9 O prazo previsto na Cláusula 0 poderá ser prorrogado, excepcionalmente e a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses, observadas as limitações legais aplicáveis:
 - i. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
 - ii. para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos serviços, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 16.933/2019;
 - iii. para inclusão de investimentos não previstos no CONTRATO e nos ANEXOS, mediante aditivo contratual, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Estadual nº 16.933/2019, observados os requisitos legais exigidos para prorrogação antecipada da concessão, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e observado o disposto na Cláusula 25.2.
- 6.10 A aplicação do inciso iii da Cláusula 6.10 não dispensará a exigida qualificação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA como projeto habilitado à prorrogação antecipada pelo órgão ou entidade competente do PODER CONCEDENTE, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- 6.11 Eventual prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante celebração de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente à data de sua celebração.

- 6.12 A partir da assinatura do CONTRATO, e até a sua extinção, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, mediante a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e o apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, bem como a execução de atividades voltadas à geração de RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 6.13 O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa de qualquer das PARTES, quando da eventual ocorrência das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO:
- i. Por iniciativa de qualquer das PARTES, quando da materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Quadragésima Nona;
 - ii. Por iniciativa de qualquer das PARTES, quando da verificação, até o 24º (vigésimo quarto) mês contado do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo, nos casos em que seja(m) necessário(s) para a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA; e
 - iii. Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, da obrigação de manutenção ininterrupta da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, nos termos previstos neste CONTRATO, bem como caso o PODER CONCEDENTE não assegure sua reposição no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua utilização;
 - iv. Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de descumprimento, pela CDHU, da obrigação de manutenção ininterrupta da GARANTIA SUBSIDIÁRIA, nos termos previstos neste CONTRATO;
 - v. Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de execução, pela CONCESSIONÁRIA, por ao menos 8 (oito) meses, da GARANTIA SUBSIDIÁRIA prestada pela CDHU, sem que o PODER CONCEDENTE tenha restituído o valor devido à CDHU, na forma da Cláusula 10.13;
 - vi. Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso superado o prazo fixado na Cláusula 6.6 sem que tenham sido expedidas as licenças ambientais necessárias à IMPLANTAÇÃO das obras previstas no CONTRATO, na forma da Cláusula 15.30; e
 - vii. Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso superado o prazo fixado na Cláusula 6.6 sem a obtenção da aprovação do projeto urbanístico junto às autoridades competentes, desde que não tenha por qualquer forma concorrido para o atraso; e
 - viii. Por iniciativa de qualquer das PARTES, quando da superação do prazo previsto de duração da ETAPA PRELIMINAR.
- 6.13.1 A hipótese prevista no inciso ii da Cláusula 6.13 não será aplicada caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento (s) de longo prazo.

6.13.2 Em qualquer hipótese prevista na Cláusula 6.13 as PARTES e a ARSESP poderão buscar consenso previamente à solicitação de extinção antecipada do CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

- 7.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ [●] ([●]), na data base de [●]/202[●].
- 7.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui caráter meramente referencial, não podendo ser invocado, por qualquer das PARTES como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

- 8.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, pelo APORTE PÚBLICO e pelas RECEITAS ACESSÓRIAS, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO.
- 8.2. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, do APORTE PÚBLICO e das RECEITAS ACESSÓRIAS, observada a disciplina deste CONTRATO, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 8.2.1. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA somente será devida à CONCESSIONÁRIA após a conclusão da ETAPA DE IMPLANTAÇÃO de algum dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 8.3. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mensal será composta por três parcelas denominadas PARCELA A, PARCELA B e PARCELA C.
- 8.3.1. O valor máximo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mensal corresponde ao valor resultante da aplicação do desconto percentual ofertado pela CONCESSIONÁRIA, em sua PROPOSTA DE PREÇOS, sobre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MÁXIMA, totalizando o montante de R\$ [●], sendo o valor máximo devido exclusivamente após a conclusão da IMPLANTAÇÃO de todos os investimentos previstos neste CONTRATO.
- 8.3.2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será paga à CONCESSIONÁRIA, mensalmente, em função da evolução da conclusão da IMPLANTAÇÃO dos investimentos previstos neste CONTRATO, nos termos da seguinte fórmula:

$$CP_t = (PARCELA A_t + PARCELA B_t + PARCELA C_t)$$

Onde

- CP: CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mensal;
- PARCELA A: parcela de remuneração das HIS aceitas;
- PARCELA B: parcela de remuneração dos serviços;

- PARCELA C: parcela de remuneração dos EQUIPAMENTOS PÚBLICOS;
- t: mês de medição da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

8.3.2.1. A PARCELA A será devida à CONCESSIONÁRIA em função do número de HIS - HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL cuja IMPLANTAÇÃO foi concluída pela CONCESSIONÁRIA e aceita pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PARCELA A = (PURF_1 * HRF_1 + PURF_2 * HRF_2 + PURF_3 * HRF_3 + PURF_4 * HRF_4 + PURF_5 * HRF_5) * (1 - D_p)$$

Sendo:

- PURF₁: Preço unitário por HIS para FR1 aceita, no valor de R\$
- HRF₁: Número de HIS para FR1 aceitas até o mês anterior;
- PURF₂: Preço unitário por HIS para FR2 aceita, no valor de R\$ [●];
- HRF₂: Número de HIS para FR2 aceitas até o mês anterior;
- PURF₃: Preço unitário por HIS para FR3 aceita, no valor de R\$ [●];
- HRF₃: Número de HIS para FR3 aceitas até o mês anterior;
- PURF₄: Preço unitário por HIS para FR4 aceita, no valor de R\$ [●];
- HRF₄: Número de HIS para FR4 aceitas até o mês anterior;
- PURF₅: Preço unitário por HIS para FR5 aceita, no valor de R\$ [●];
- HRF₅: Número de HIS para FR5 aceitas até o mês anterior;
- D_p: Desconto oferecido na PROPOSTA DE PREÇOS da CONCESSIONÁRIA.

8.3.2.1.1. As rendas familiares (RFs) correspondentes às HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL concluídas pela CONCESSIONÁRIA deverão ser por ela apuradas, na época do atendimento dos beneficiários, na forma do ANEXO 8, considerando a legislação e as demais normas incidentes, inclusive da CDHU, vigentes no momento da apuração.

8.3.2.2. A PARCELA B será devida à CONCESSIONÁRIA em função do número de HIS - HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL cujos SERVIÇOS tenham sido prestados adequadamente e aceitos pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PARCELA B = (PUOH * HIS) * (1 - D_p) * C_m$$

Sendo:

- PUOH: Preço unitário operacional por habitação, no valor de R\$ [●];
- HIS: Número de HIS cuja prestação dos correspondentes SERVIÇOS tenha sido aceita até o mês anterior;
- D_p: Desconto oferecido na PROPOSTA DE PREÇOS da CONCESSIONÁRIA.
- C_m: Coeficiente de Mensuração, conforme ANEXO 5 – SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

8.3.2.3. A PARCELA C será devida à CONCESSIONÁRIA pelas obras não habitacionais cuja IMPLANTAÇÃO foi concluída pela CONCESSIONÁRIA e aceita pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PARCELA C = (PUEP * EP) * (1 - D_p)$$

Sendo:

- PUEP: Preço unitário por m² de EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, no valor de R\$ [●];
- EP: m² de EQUIPAMENTOS PÚBLICOS efetivamente construídos e aceitos até o mês anterior;
- D_p: Desconto oferecido na PROPOSTA DE PREÇOS da CONCESSIONÁRIA.

- 8.4. A emissão do TERMO DE ACEITE dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, para fins de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, depende da efetiva conclusão das obras de IMPLANTAÇÃO das HIS de RF1 a RF5 e das obras não residenciais, da averbação dos empreendimentos respectivos, e da efetiva prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS, até o último dia útil do mês antecedente ao cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 8.4.1. A emissão do TERMO DE ACEITE das HABITAÇÕES de RF1 a RF5 para cálculo da PARCELA A, e dos EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, para cálculo da PARCELA C, deverá observar o disposto nas Cláusulas 15.12 e seguintes, e será precedida de parecer conclusivo emitido pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO.
- 8.4.2. O aceite dos SERVIÇOS DELEGADOS, para cálculo da PARCELA B, será precedido da aferição, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, da efetiva prestação dos SERVIÇOS, na forma exigida no CONTRATO e nos ANEXOS.
- 8.5. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser paga pelo PODER CONCEDENTE no prazo de [●] dias, a contar do envio, pela CONCESSIONÁRIA, do documento de cobrança contemplando os cálculos previstos na Cláusula 8.3.2, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE com cópia à ARSESP.
- 8.5.1. No prazo de [●] dias, a contar do recebimento do documento previsto na Cláusula 8.5, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com cópia à ARSESP o atestado de execução dos SERVIÇOS, para os fins da Cláusula 8.4.2, e o cálculo do COEFICIENTE DE MENSURAÇÃO, para os fins da Cláusula 8.3.2.
- 8.5.2. No prazo de [●] dias, a contar do recebimento do documento previsto na Cláusula 8.5.1, a ARSESP deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE eventual desconformidade quanto ao valor devido a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, para fins de pagamento.
- 8.6. No caso de inadimplemento total ou parcial do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, o débito será acrescido de multa moratória no valor de 2% (dois por cento), além da incidência da taxa IPCA, a título de correção monetária, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.
- 8.7. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será paga pelo PODER CONCEDENTE mediante recursos próprios, alocados nas funcionais programáticas (_____).
- 8.8. As despesas referentes ao presente CONTRATO deverão correr à conta de recursos alocados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs e nas Categorias Econômicas próprias.
- 8.9. O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será realizado em conta corrente de titularidade da CONCESSIONÁRIA, aberta junto ao Banco do Brasil.
- 8.10. O atraso na conclusão de qualquer dos investimentos cuja IMPLANTAÇÃO constitui pressuposto

para o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA implica na desconsideração deste investimento para a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no respectivo mês, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e nestes ANEXOS, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito ao recebimento do valor respectivo ao período de atraso quando da conclusão da IMPLANTAÇÃO.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE

9.1. Os preços unitários de cada uma das parcelas mencionadas na Cláusula Oitava deste CONTRATO serão reajustados, mediante apostilamento, anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/95, tendo como referência a data base de [●], da seguinte forma:

- i. Os Preço Unitários previstos nas fórmulas das Cláusulas 8.3.2.1, 8.3.2.2 e 8.3.2.3 deverão ser atualizados para a data de assinatura do contrato, data de aniversário do contrato, conforme a seguinte fórmula:

$$PU_A = PU_0 * \left(\frac{IPCA_{A-1}}{IPCA_0} \right)$$

Onde:

- PU_0 = Preços unitários previstos nas fórmulas das Cláusulas 8.3.2.1, 8.3.2.2 e 8.3.2.3 na data base do contrato;
- PU_A = Preços unitários previstos nas fórmulas das Cláusulas 8.3.2.1, 8.3.2.2 e 8.3.2.3 na data de assinatura do contrato;
- $IPCA_{A-1}$ = Índice De Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no mês anterior a assinatura do CONTRATO.
- $IPCA_0$ = Índice De Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no mês anterior ao da data base do contrato.

- ii. A partir da IMPLANTAÇÃO de todas as HABITAÇÕES, obras não residenciais de empreendimentos para exploração comercial, e EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, a PARCELA A, PARCELA B e a PARCELA C serão reajustadas com base na seguinte fórmula:

$$PU_n = PU_{n-1} * \left(\frac{IPCA_n}{IPCA_{n-1}} \right)$$

Onde:

- PU_n = preços unitários previstos nas fórmulas das Cláusulas 8.3.2.1, 8.3.2.2 e 8.3.2.3, no mês “n”;
- PU_{n-1} = preços unitários previstos nas fórmulas das Cláusulas 8.3.2.1 e 8.3.2.3, conforme o último reajuste aplicado no CONTRATO.
- $IPCA_{n-1}$ = Índice De Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no mês anterior ao do último reajuste aplicado no CONTRATO.
- $IPCA_n$ = Índice De Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no mês anterior ao do reajuste.

1.2 Os preços unitários de cada uma das parcelas do APORTE PÚBLICO, mencionadas na Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO serão reajustados, mediante apostilamento, anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/95, tendo como referência a data base de [●], de acordo com a seguinte forma:

- i. Os Preços Unitários previstos para o cálculo do APORTE PÚBLICO deverão ser atualizados para a data de assinatura do contrato, data de aniversário do contrato, conforme a seguinte fórmula:

$$PU_A = PU_0 * \left(\frac{INCC_{A-1}}{INCC_0} \right)$$

Onde:

- PU_0 = Preços unitários previstos na Cláusula 11.2, na data base do contrato;
- PU_A = Preços unitários previstos na Cláusula 11.2, na data de assinatura do contrato;
- $INCC_{A-1}$ = Índice Nacional de Custo da Construção, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, no mês anterior a assinatura do CONTRATO.
- $INCC_0$ = Índice Nacional de Custo da Construção, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, no mês anterior ao da data base do contrato.

ii. Os preços unitários corrigidos anualmente durante a fase de IMPLANTAÇÃO pela seguinte fórmula:

$$PU_n = PU_{n-1} * \left(\frac{INCC_n}{INCC_{n-1}} \right)$$

Onde:

- PU_n = preços unitários previstos na Cláusula 11.2, no mês “n”;
- PU_{n-1} = preços unitários previstos na Cláusula 11.2, conforme último reajuste do CONTRATO.
- $INCC_n$ = Índice Nacional de Custo da Construção, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), no mês anterior ao mês “n”;
- $INCC_{n-1}$ = Índice Nacional de Custo da Construção, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), no mês anterior ao do último reajuste.

1.3 Os valores dos preços unitários serão reajustados considerando duas casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.

1.4 Havendo razões fundamentadas para a rejeição da atualização, conforme previsto no §1º do artigo 5º, da Lei nº 11.079, de 20 de dezembro de 2004, o PODER CONCEDENTE deverá publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a apresentação da fatura, as razões de eventual rejeição do reajuste, bem como o valor a ser pago no período subsequente, observada a recomposição do equilíbrio econômico do CONTRATO, quando cabível.

1.5 Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nesta Cláusula, a disciplina do reajuste deverá ser adequada aos novos dispositivos legais, observada a recomposição do equilíbrio econômico do CONTRATO, quando cabível.

1.6 Caso até a emissão do documento de cobrança não seja conhecido o índice de reajuste correspondente, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última

variação mensal disponível, projetada pelo número de meses faltantes, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta Cláusula.

- 1.6.1 Quando da publicação dos índices definitivos, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data do vencimento do documento de cobrança que tenha dado origem à ocorrência.
- 1.6.2 Na eventualidade do índice referido nesta Cláusula deixar de existir, o PODER CONCEDENTE passará, de imediato, à aplicação do indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.
- 1.6.3 Caso não seja oficializado um índice substitutivo, as PARTES definirão de comum acordo o novo indicador, se assim permitir a legislação.
- 1.6.4 O cálculo do reajuste será feito pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado para o PODER CONCEDENTE, com cópia a ARSESP, que analisará a correção dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias úteis e comunicará às PARTES as conclusões de sua análise.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

- 10.1. O PODER CONCEDENTE obriga-se a incluir na proposta orçamentária anual dotação específica para o exercício subsequente, com valor suficiente para fazer frente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, além de vetar alterações na referida proposta que reduzam ou restrinjam a dotação destinada ao pagamento das referidas obrigações pecuniárias.
- 10.2. Além da obrigação indicada na Cláusula acima, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério e em caráter facultativo, poderá demandar a constituição da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO, junto à CPP.
 - 10.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manifestar seu interesse na constituição da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao encerramento da ETAPA PRELIMINAR, mediante correspondência enviada à CPP.
 - 10.2.2. A GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO, prevista na Cláusula 10.2, estará condicionada ao pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, de remuneração à CPP, a cada período de 12 (doze) meses, a partir da sua constituição, no valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) ao ano do valor total garantido, assim considerado a somatória de 6 (seis) contraprestações mensais apurada na data do pagamento, nas condições de pagamento estabelecidas no contrato de penhor, enquanto este permanecer vigente. O “valor total garantido” para esse fim, restringe-se às 6 parcelas mensais (cláusula 10.3).
 - 10.2.3. A GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO vigorará, de acordo com os limites e condições estabelecidos nesta Cláusula, a partir do aceite das primeiras unidades habitacionais destinadas a HIS, na forma da cláusula 8.4, e permanecerá vigente: (i) até a decisão da CONCESSIONÁRIA de extingui-la antecipadamente; ou (ii) até a liquidação final, pelo PODER CONCEDENTE, da última parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 10.3. A CPP, quando notificada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE sobre a demanda de constituição da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO, assumirá, em caráter irrevogável e

irretratável, mediante a celebração de contrato de penhor entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a CPP, a condição de garantidora solidariamente responsável pelo fiel cumprimento das obrigações financeiras do PODER CONCEDENTE, no que se refere, exclusivamente, ao pagamento do valor correspondente a 6 (seis) prestações mensais da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, sendo que a GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO vigorará de acordo com os limites e condições estabelecidos nesta Cláusula e no contrato de penhor, no que se refere, exclusivamente, às obrigações, valores e prazos a seguir estabelecidos:

- 10.3.1. Os valores indicados da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO serão reajustados conforme o mesmo procedimento aplicável ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, previsto neste CONTRATO.
 - 10.3.2. O contrato de penhor, previsto na Cláusula 10.3, deverá ser celebrado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pela CPP, da notificação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, e deverá indicar a renúncia expressa da CPP ao benefício previsto no art. 827 do Código Civil.
 - 10.3.3. A ausência de celebração do contrato de penhor no prazo indicado na Cláusula 10.3.2 legitima a rescisão unilateral deste CONTRATO, na forma da Cláusula 6.13, sem prejuízo de a CONCESSIONÁRIA optar pela prorrogação do prazo indicado na Cláusula 10.3.2, em detrimento do exercício de sua prerrogativa de rescisão unilateral do CONTRATO.
- 10.4. A GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO será assegurada mediante penhor, instituído nos termos dos artigos 1.431 e 1.432 do Código Civil Brasileiro, sobre aplicações financeiras depositadas ou custodiadas em INSTITUIÇÃO FINANCEIRA onde a CPP possua suas aplicações, que poderão ser utilizadas de forma isolada ou acumulada, a critério da CPP, tendo como lastro as seguintes opções:
- i. Títulos da dívida pública nacional de titularidade da CPP;
 - ii. Cotas de Fundos de Investimento de renda fixa, lastreadas em títulos da dívida pública nacional, em Certificado de Depósito Bancário – CDB ou em outros títulos de crédito, emitidos por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou, ainda, em títulos e valores mobiliários, devendo estas três últimas hipóteses de investimento ser classificadas com rating de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA- em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: (i) Standard and Poor's (S&P); (ii) Moody's; ou (iii) Fitch Ratings; e/ou
 - iii. Certificado de Depósito Bancário – CDB ou outros títulos emitidos por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, cujo rating seja considerado de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA- em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: (i) Standard and Poor's (S&P); (ii) Moody's; ou (iii) Fitch Ratings.
- 10.5. Com a finalidade de cumprir as obrigações previstas nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar, sujeita ao veto motivado da CPP, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, para atuar na qualidade de AGENTE FIDUCIÁRIO, com a função de administrar e gerir a GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO, que ficará responsável pela execução da garantia conforme estabelecido no contrato de penhor e, supletiva e subsidiariamente, no

instrumento próprio de sua contratação. A CONCESSIONÁRIA arcará com todas as despesas de contratação e registro do instrumento, nos termos do art. 1.432 do Código Civil Brasileiro, bem como com todas as despesas decorrentes de atos ou operações realizadas no interesse da CONCESSIONÁRIA.

10.6. O valor da garantia a ser inicialmente empenhado pela CPP será equivalente ao valor máximo indicado na Cláusula 10.3, o qual será trazido a valor presente por meio da aplicação da taxa projetada de rendimento esperado da aplicação financeira para o período compreendido entre a constituição do penhor e a data prevista para o vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, rendimento este que, para fins estritamente da projeção em questão, será assumido como no mínimo equivalente à variação projetada da taxa SELIC para o período, com base nas melhores estimativas publicamente disponíveis.

10.6.1. O valor da garantia empenhado pela CPP será ajustado ao valor da garantia mencionado na Cláusula 10.3 com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ou no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da DATA DE ASSINATURA, o que ocorrer primeiro, e, a partir de então, será ajustado anualmente, de forma a manter a correspondência com a garantia prestada, podendo importar, em função dos rendimentos obtidos no período, na complementação do penhor originalmente estabelecido ou no levantamento do penhor incidente sobre as aplicações financeiras, naquilo que sobejar o necessário para a manutenção da referida correspondência, devendo ser observada a equalização de data base entre os valores.

10.7. Constatado o inadimplemento, pelo PODER CONCEDENTE, no pagamento de valores incontroversos relativos à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá conceder ao PODER CONCEDENTE prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para pagamento espontâneo da parcela inadimplida.

10.7.1. Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo de 10 (dez) dias úteis referido na Cláusula 10.7, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar diretamente ao AGENTE FIDUCIÁRIO, investido de poderes de representação conferidos conjuntamente pela CPP e pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, conforme disciplinado em instrumento próprio a ser firmado: (i) o resgate do valor necessário para satisfação da obrigação inadimplida, desde que reflita o valor incontroverso aprovado pelo PODER CONCEDENTE, não sendo exigida a anuência pelo PODER CONCEDENTE quanto ao envio da notificação ao AGENTE FIDUCIÁRIO; e (ii) a subsequente transferência dos recursos para conta corrente de sua livre movimentação.

10.8. Na hipótese de a CPP efetuar algum pagamento à CONCESSIONÁRIA em decorrência da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO prestada, deverá comunicar o fato ao PODER CONCEDENTE, solicitando o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante despendido. Decorrido esse prazo sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à CONCESSIONÁRIA, até a data do efetivo ressarcimento.

10.8.1. A GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO prestada pela CPP será reduzida em valor correspondente ao montante excutido pela CONCESSIONÁRIA, naquilo em que não for

ressarcido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 10.8, até sua eventual extinção, independentemente do prazo de vigência estabelecido na Cláusula 10.2.3.

10.8.2.

10.8.3. Ocorrendo o ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, total ou parcial, a CPP deverá reestabelecer a GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO excutida, no montante equivalente às parcelas ressarcidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

10.9. Fica facultado à CPP, a qualquer momento e mediante concordância da CONCESSIONÁRIA, que não poderá recusar sem motivo justificado, incluir outra opção de garantia, dentre aquelas previstas na Cláusula 10.4, desde que: (i) seja prestada por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA com nota de classificação de risco, em escala local, igual ou superior a AA pela Fitch Ratings ou, equivalente, como Standard and Poor's (S&P) ou Moody's; (ii) seja prestada por organismo multilateral de crédito com classificação de risco no mínimo AA ou equivalente; ou (iii) seja equivalente a outras formas de garantia pessoal ou real.

10.9.1. Constitui motivo justificado para a não aceitação da proposta da CPP de substituição da garantia a demonstração pela CONCESSIONÁRIA de sua insuficiência, falta de liquidez ou agravamento de risco.

10.10.A CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério e em caráter facultativo, poderá demandar a complementação da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO, prestada pela CPP, mediante constituição da GARANTIA SUBSIDIÁRIA, prestada pela CDHU, incidente sobre parcela do fluxo financeiro decorrente da receita operacional da CDHU, proveniente de direitos creditórios emergentes dos contratos de comercialização de unidades habitacionais, nos termos do ANEXO 10.

10.10.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manifestar seu interesse na constituição da GARANTIA SUBSIDIÁRIA no prazo de até 30 dias da assinatura do presente CONTRATO, mediante correspondência enviada ao PODER CONCEDENTE, com cópia à CDHU.

10.10.2. A GARANTIA SUBSIDIÁRIA, prevista na Cláusula 10.10, estará condicionada ao pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, de remuneração à CDHU, a cada período de 12 (doze) meses, a partir da sua constituição, no valor correspondente a 1,0% (um por cento) ao ano da somatória de 12 (doze) CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, valor este devido enquanto a GARANTIA SUBSIDIÁRIA permanecer vigente.

10.10.3. Uma vez recebida a solicitação supra, a CDHU subscreverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, o contrato previsto no ANEXO 10, constituindo a GARANTIA SUBSIDIÁRIA através da segregação de fluxo de recursos no valor equivalente a 1 (uma) CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

10.10.3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá propor, justificadamente, modificações no contrato proposto, as quais poderão ser acatadas a critério exclusivo do PODER CONCEDENTE e da CDHU, após exame das razões apresentadas.

10.10.4. A GARANTIA SUBSIDIÁRIA será administrada por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA contratada pela CDHU para a gestão de seus direitos creditórios emergentes da comercialização de unidades habitacionais.

10.11. Na hipótese de evento de inadimplemento, desde que esgotada a GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO prestada pela CPP, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, e independentemente de anuência da CDHU ou do PODER CONCEDENTE, executar a GARANTIA SUBSIDIÁRIA, notificando a instituição financeira mencionada na Cláusula 10.10.3 para que esta realize a transferência, à conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA, do valor correspondente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA inadimplida.

10.11.1. A execução da GARANTIA SUBSIDIÁRIA, diante do inadimplemento de alguma parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, não desconstitui a GARANTIA SUBSIDIÁRIA, que permanecerá recebendo o fluxo mensal no valor correspondente a 01 (uma) parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, enquanto vigente.

10.12. A CONCESSIONÁRIA poderá, a qualquer tempo, mediante prévia notificação ao PODER CONCEDENTE e à CDHU, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, solicitar a desconstituição da GARANTIA SUBSIDIÁRIA, hipótese em que ficará desonerada do pagamento da remuneração prevista na Cláusula 10.10.2.

10.13. Na hipótese de execução da GARANTIA SUBSIDIÁRIA, o PODER CONCEDENTE obriga-se a restituir o valor correspondente à CDHU, na forma prevista na legislação vigente, e conforme disciplinado em instrumento próprio que deverá ser celebrado entre ambos concomitantemente à prestação da GARANTIA SUBSIDIÁRIA.

10.13.1. Na hipótese de o inadimplemento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA pelo PODER CONCEDENTE ensejar a execução da GARANTIA SUBSIDIÁRIA por mais de 2 (dois) meses consecutivos, a Secretaria de Parcerias em Investimentos, ouvida a Secretaria da Fazenda e Planejamento, deverá apresentar ao CGPPP justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.

10.13.2. Decorridos 8 (oito) meses durante os quais a CONCESSIONÁRIA tenha executado a GARANTIA SUBSIDIÁRIA oferecida pela CDHU, sem que tenha ocorrido a reposição dos valores dispendidos pela CDHU, a CONCESSIONÁRIA terá o direito de solicitar a rescisão unilateral do CONTRATO, na forma da Cláusula 6.13.

10.14. A GARANTIA SUBSIDIÁRIA permanecerá válida e poderá ser executada pela CONCESSIONÁRIA, desde que cumpridas as obrigações contratuais e realizado o pagamento a que se refere a Cláusula 10.10.2, até a extinção da CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO APORTE PÚBLICO

11.1. A presente CONCESSÃO contará com APORTE PÚBLICO por parte do PODER CONCEDENTE, cuja percepção pela CONCESSIONÁRIA se dará em conformidade com o ANEXO 14, em parcelas que serão devidas em função do efetivo cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos EVENTOS DE DESEMBOLSO para liberação das parcelas de APORTE PÚBLICO, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, correspondentes aos seguintes investimentos:

- i. Conclusão de parcelas de investimentos para a IMPLANTAÇÃO de HIS das faixas de renda RF1 e RF2, de acordo com os EVENTOS DE DESEMBOLSO previstos no ANEXO 14;
- ii. Conclusão integral de EQUIPAMENTO PÚBLICO correspondente; e
- iii. Conclusão das obras de restauro correspondentes.

- 11.2. Os valores do APORTE PÚBLICO MÁXIMO, sobre os quais incidirá o desconto oferecido pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA DE PREÇOS, correspondem aos seguintes montantes unitários, a cada HIS ou EQUIPAMENTO PÚBLICO:

EQUIPAMENTO PÚBLICO	NOVO
	RETROFIT
	RESTAURO
INFRAESTRUTURA PÚBLICA	PASSARELAS
	FRUIÇÕES PÚBLICAS
	CALÇADAS (REFORMA)
	CICLOFAIXA (REFORMA)
ESTACIONAMENTO	
HIS	

- 11.3. Os desembolsos do APORTE PÚBLICO obedecerão ao especificado no ANEXO 14.

11.3.1. Os valores previstos na Cláusula 11.2, para o APORTE PÚBLICO MÁXIMO relativo às HIS, correspondem aos valores totais que serão pagos ao final da IMPLANTAÇÃO de cada HIS, sem prejuízo da divisão do fluxo de desembolso das parcelas de APORTE PÚBLICO de acordo com a subdivisão prevista no ANEXO 14.

- 11.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar uma proposta de FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE, que deverá ser aprovada pelo PODER CONCEDENTE durante a ETAPA PRELIMINAR, respeitada a integralidade dos EVENTOS DE DESEMBOLSO descritos no ANEXO 14, a trimestralidade das parcelas, e o prazo máximo da IMPLANTAÇÃO.

11.4.1. O FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE proposto pela CONCESSIONÁRIA poderá contemplar prazos distintos para conclusão dos EVENTOS DE DESEMBOLSO, em relação aos prazos previstos no ANEXO 14 – FLUXO DE DESEMBOLSO DE APORTES, desde que: (i) na hipótese de antecipação de EVENTOS DE DESEMBOLSO, o PODER CONCEDENTE tenha viabilidade orçamentária e financeira de antecipação do correspondente pagamento da parcela de APORTE PÚBLICO; e (ii) na hipótese de postergação de EVENTOS DE DESEMBOLSO, não sejam desrespeitados prazos máximos de conclusão dos investimentos de IMPLANTAÇÃO, previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS.

11.4.2. A proposta de FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE apresentada pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo PODER CONCEDENTE será vinculante, e o descumprimento do respectivo cronograma físico implicará em infração contratual, sujeitando a CONCESSIONÁRIA às sanções previstas no CONTRATO, sem prejuízo dos reflexos do atraso no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos da Cláusula 8.3.

11.5. Caberá à ARSESP, com o apoio da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, promover a fiscalização e verificação do efetivo cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos EVENTOS DE DESEMBOLSO, observados os termos do ANEXO 14 - FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE, comunicando ao PODER CONCEDENTE eventuais desconformidades.

Independentemente dos prazos fixados para os EVENTOS DE DESEMBOLSO constantes do

FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE, a CONCESSIONÁRIA, na evolução das obras de IMPLANTAÇÃO, poderá antecipar a execução dos EVENTOS DE DESEMBOLSO a seu critério, fazendo jus à antecipação do pagamento da parcela do APORTE PÚBLICO correspondente, observada a condicionante da Cláusula 11.4.1.

- 11.6. Concluído o investimento qualificado pela Cláusula 11.2 e pelo ANEXO 14 como EVENTO DE DESEMBOLSO, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir o correspondente documento de cobrança, juntamente com o respectivo relatório de medição, para o que observará o seguinte:
- 11.6.1. No documento de cobrança deverá ser indicado o número do CONTRATO, o trimestre correspondente, a descrição dos eventos efetivamente cumpridos, em correspondência às regras previstas nesta Cláusula Décima Primeira, e o valor devido.
- 11.6.2. A medição e os documentos de cobrança deverão ser entregues em vias originais à ARSESP e à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, mediante protocolo, devendo esta última emitir, no prazo de até 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado quanto à efetiva execução do EVENTO DE DESEMBOLSO, enviando-o à ARSESP, com cópia para a CONCESSIONÁRIA.
- 11.6.3. Recebido o relatório previsto na Cláusula 11.7.2, a ARSESP se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias úteis acerca da efetiva execução dos eventos necessários ao pagamento do APORTE PÚBLICO.
- 11.6.4. O documento de medição e/ou de cobrança não aprovado, ou que demande esclarecimentos, após manifestação da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e da ARSESP, será devolvido por esta última à CONCESSIONÁRIA, com a devida fundamentação, ao final do prazo fixado na Cláusula 11.7.3, para as correções ou providências necessárias, reiniciando-se o procedimento estabelecido na Cláusula 11.7 a partir da data de sua reapresentação.
- 11.6.5. A devolução do documento de cobrança não aprovado pela ARSESP, em hipótese alguma, justificará a suspensão ou interrupção da execução das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.
- 11.7. As parcelas do APORTE PÚBLICO serão pagas no 30º (trigésimo) dia contado da atestação, por parte da ARSESP, da medição dos EVENTOS DE DESEMBOLSO vinculados à respectiva parcela.
- 11.7.1. Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente da CONCESSIONÁRIA junto ao Banco do Brasil S.A., na forma do Decreto Estadual nº 55.357, de 19/01/2010, sendo vedada a emissão de boleto para cobrança bancária.
- 11.7.2. A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por escrito, o tipo, o número da conta corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao PODER CONCEDENTE.
- 11.8. Havendo atraso superior a 5 (cinco) dias úteis no pagamento de qualquer das parcelas do APORTE PÚBLICO, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.
- 11.8.1. Na hipótese da Cláusula 11.9, os encargos moratórios deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da

respectiva memória de cálculo.

- 11.9. Os valores de eventuais reajustamentos de preços deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo.
- 11.10. Os EVENTOS DE DESEMBOLSO concluídos com atraso, em relação ao FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE aprovado pelo PODER CONCEDENTE, poderão ser incluídos para pagamento na parcela trimestral subsequente à data em que efetivamente concluídos, sendo interrompido o cômputo do reajuste da correspondente parcela do APORTE PÚBLICO na data em que, pelo FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE, o EVENTO DE DESEMBOLSO deveria ter sido concluído.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

- 12.1 A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, poderá, direta ou indiretamente, explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança e os requisitos de qualidade da IMPLANTAÇÃO dos investimentos e os padrões de qualidade do SERVIÇO DELEGADO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e na legislação vigente.
- 12.2 A CONCESSIONÁRIA está autorizada a explorar RECEITAS ACESSÓRIAS decorrentes de alienação de HIS e HMP's adicionais ao número mínimo fixado no ANEXO 6 - DIRETRIZES PARA AS INTERVENÇÕES URBANAS ou da realização de atividades nos espaços não residenciais (nR 1, 2 e 3), excluídos os espaços destinados ao poder público prévia e expressamente definidos nos projetos e registros imobiliários competentes, observadas as normas e regulação aplicáveis.
- 12.3 Também constituem fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, respeitadas as condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE nos termos deste CONTRATO e seus ANEXOS, dentre outras, aquelas constantes do seguinte rol exemplificativo:
- i. A exploração, locação ou a alienação de imóveis não residenciais, constituídos ou não em unidades autônomas, destinados a comércio e serviços, na forma da Cláusula 13.25; e
 - ii. Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor.
- 12.3.1 Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações ou operações no mercado financeiro, valores recebidos a título de indenização ou cobertura de seguros ou pagamentos a título de penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, inclusive decorrentes de financiamentos, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA, cujos valores originalmente seriam considerados como RECEITAS ACESSÓRIAS para fins deste CONTRATO.
- 12.3.2 É vedado à CONCESSIONÁRIA empreender campanha publicitária ou ação relacionada com divulgações, ainda que esporádicas e parciais, sem a prévia e expressa autorização ou aprovação da ARSESP, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

- 12.3.2.1 A exploração de publicidade, nos casos autorizados pela ARSESP, deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, ou de natureza social ou xenófoba.
- 12.3.3 Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS as receitas auferidas por PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, com fundamento em instrumentos jurídicos previamente autorizados pela ARSESP e regularmente firmados com a CONCESSIONÁRIA, salvo se identificado, em processo administrativo próprio, com exercício do contraditório e ampla defesa, que o contrato entre a CONCESSIONÁRIA e a PARTE RELACIONADA foi celebrado em violação às obrigações contidas na Cláusula 27.9, hipótese na qual a totalidade da receita auferida pela PARTE RELACIONADA será considerada, para os fins deste CONTRATO, como RECEITA ACESSÓRIA da CONCESSIONÁRIA.
- 12.4 A autorização da ARSESP para início da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS em áreas objeto desta CONCESSÃO não implicará, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.
- 12.5 Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, sendo sua projeção risco e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido autorizado pela ARSESP, salvo nos casos de divisão de riscos relacionados aos NEGÓCIOS PÚBLICOS em que haja a exploração conjunta entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.
- 12.6 Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA se responsabilizará por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica, perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo a ARSESP e o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito, salvo se a exploração ocorrer de forma conjunta.
- 12.6.1 A CONCESSIONÁRIA, na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá observar a legislação concorrencial e as normas vigentes da ARSESP e do PODER CONCEDENTE sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades, devendo vedar e abster-se de praticar condutas discriminatórias e abusivas, tanto na exploração, como na remuneração das RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 12.7 Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão firmar contrato com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ARSESP e/ou o PODER CONCEDENTE.
- 12.7.1 Os NEGÓCIOS PÚBLICOS poderão ser propostos por iniciativa da ARSESP, do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA, e dependerão de consenso entre as PARTES e a ARSESP, tendo por finalidade constituir projetos/empreendimentos associados à exploração de atividades correlatas ao objeto da CONCESSÃO, ou que façam uso de

imóveis em posse da CONCESSIONÁRIA, e para fins de exploração e geração conjunta de receitas adicionais em benefício da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE.

12.7.2 Os NEGÓCIOS PÚBLICOS que propiciem receitas adicionais poderão ser materializados por meio de quaisquer arranjos jurídicos que viabilizem a exploração conjunta entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, de atividades, serviços, ativos e quaisquer outras operações estruturadas, desde que: (i) compatíveis com a legislação pertinente; e (ii) condicionadas, sempre, ao preenchimento dos requisitos relativos à natureza de projeto/empreendimento associado, bem como de outras condicionantes voltadas ao atendimento do interesse público, fixadas pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE.

12.7.2.1 Na hipótese de exploração das receitas adicionais mediante NEGÓCIOS PÚBLICOS, as regras de compartilhamento de riscos serão livremente negociadas entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, em instrumento específico, não impactando a alocação de riscos original deste CONTRATO.

12.7.3 Os NEGÓCIOS PÚBLICOS, que não integram o SERVIÇO DELEGADO, têm caráter aleatório e eventual, não representando para o PODER CONCEDENTE e/ou para a ARSESP qualquer compromisso de autorização ou concordância com o(s) eventual(is) negócio(s) proposto(s) pela CONCESSIONÁRIA, e estão inteiramente condicionados à autorização do PODER CONCEDENTE e/ou da ARSESP, conforme o caso, cuja avaliação compreenderá não apenas a compatibilidade com a lei e com os níveis de serviço e exigências técnico-operacionais contratualmente previstos, mas também a conveniência e a oportunidade do NEGÓCIO PÚBLICO para o PODER CONCEDENTE.

12.7.4 A ARSESP e o PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, poderão se valer da expertise de terceiros para apoiar a análise da estruturação dos NEGÓCIOS PÚBLICOS, e dos correlatos arranjos jurídicos, inclusive para identificarem se o regramento relacionado ao compartilhamento de riscos, custos e receitas proposto se configura apropriado à luz do interesse público e compatível com este CONTRATO.

12.7.5 As receitas adicionais obtidas pela CONCESSIONÁRIA a partir da exploração dos NEGÓCIOS PÚBLICOS deverão ser contabilizadas de forma segregada dos demais projetos de exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, e não comporão o faturamento bruto das RECEITAS ACESSÓRIAS, sendo compartilhadas com o PODER CONCEDENTE, exclusivamente, nos termos previstos no arranjo jurídico definido entre as PARTES.

12.8 Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS no âmbito deste CONTRATO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ao PODER CONCEDENTE, livres e desobstruídas de quaisquer ônus e encargos, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em razão de contratos daquela natureza, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA impor tal responsabilidade à ARSESP ou ao PODER CONCEDENTE, assim como cobrar deles qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com particulares.

- 12.8.1 Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao PRAZO DA CONCESSÃO, além da autorização prevista na Cláusula 12.8, deverão ser observadas as seguintes condições:
- i a ARSESP e o PODER CONCEDENTE deverão fazer parte do ajuste como intervenientes, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO;
 - ii deverá ser estabelecida proporcionalidade entre a remuneração percebida pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo restante da CONCESSÃO e a remuneração prevista para o PODER CONCEDENTE no período posterior ao termo final da vigência da CONCESSÃO, na forma das Cláusulas 12.8.5 a 12.8.7; e
 - iii findo o PRAZO DA CONCESSÃO, a remuneração passará a ser devida ao PODER CONCEDENTE, sendo que as condições comerciais e a forma do contrato observarão as condições inicialmente pactuadas com a CONCESSIONÁRIA, ficando vedada qualquer alteração que implique a redução ou o agravamento de tais condições em prejuízo do PODER CONCEDENTE; e
 - iv os contratos deverão conter cláusula que preveja que, após o término do PRAZO DA CONCESSÃO, deverão ser sub-rogados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiro por ele indicado, inclusive eventual SUCESSORA.
- 12.8.2 A autorização prevista na Cláusula 12.8.12.8 ficará condicionada à análise de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, devidamente motivada, sendo que a negativa não ensejará, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 12.8.3 Conferida a autorização prevista na Cláusula 12.8.12.8, o contrato autorizado poderá ser mantido ainda que sobrevenha hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, observada, neste caso, a faculdade a que alude a Cláusula 12.8.4.
- 12.8.4 Em caso de extinção da CONCESSÃO, inclusive nas hipóteses de extinção antecipada, o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderão denunciar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA relacionados à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo os que tenham obtido a autorização prevista na Cláusula 12.8, assegurando nestes casos a indenização na hipótese de investimentos ainda não amortizados realizados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo terceiro.
- 12.8.5 Os contratos previamente autorizados nos termos da Cláusula 12.8 deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolarem o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 12.8.6 Caso o contrato comercial que extrapole o PRAZO DA CONCESSÃO, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato.

- 12.8.7 Caso o contrato comercial que extrapole o PRAZO DA CONCESSÃO, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja forma de remuneração distinta das dispostas nas Cláusulas 12.8.5 e 12.8.6., essa deverá ser informada na solicitação da autorização prevista na Cláusula 12.9.
- 12.8.8 Nas informações a serem prestadas pela CONCESSIONÁRIA, ao apresentar a solicitação da autorização prevista na Cláusula 12.8, deverão constar, dentre outros elementos pertinentes à análise da ARSESP e do PODER CONCEDENTE, as formas de remuneração do contrato cuja autorização se pretende obter.
- 12.9 Para toda e qualquer atividade que a CONCESSIONÁRIA explorar, à sua conta e risco, para fins de obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá encaminhar cópia à ARSESP, em formato a ser definido, das minutas de todos os contratos a serem celebrados, e outros documentos pertinentes, e apresentando e indicando, no mínimo:
- i. O prazo de vigência do(s) contrato(s);
 - ii. A fonte e os valores estimados das RECEITAS ACESSÓRIAS a serem geradas com a exploração da atividade, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
 - iii. A natureza da atividade a ser explorada, com descrição do objeto do contrato e do modelo de negócio;
 - iv. A ausência de qualquer conflito e/ou impacto negativo na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com a exploração da RECEITA ACESSÓRIA;
 - v. Os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos;
 - vi. O compromisso de que eventuais alterações na exploração da atividade serão comunicadas e devidamente justificadas à ARSESP.
- 12.10 Caso a ARSESP rejeite a proposta de exploração de atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, diante do desatendimento de alguma obrigação legal ou contratual, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.
- 12.11 Todas as atividades capazes de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS cuja exploração estiver permitida nos termos deste CONTRATO deverão ser explorados com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do SERVIÇO ADEQUADO.
- 12.11.1 Haverá compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS de 70% (setenta por cento) e de 50% (cinquenta por cento) em favor do PODER CONCEDENTE, respectivamente, quando da alienação de imóveis e da locação de ativos, conforme Cláusula 13.24.
- 12.12 Toda e qualquer RECEITA ACESSÓRIA integrará a RECEITA BRUTA da CONCESSIONÁRIA, que servirá como base de cálculo para incidência do percentual referente ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO devido à ARSESP.

- 12.12.1 Ao fim de cada mês, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARSESP a comprovação da realização de depósito, em conta específica a ser indicada pela ARSESP, do valor correspondente à incidência do percentual referente ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO sobre a RECEITA ACESSÓRIA auferida no período, bem como documentação contábil que possibilite que a ARSESP verifique se os pagamentos foram realizados nos termos deste CONTRATO.
- 12.12.2 Para fins do disposto na cláusula 12.12, acima, a ARSESP terá amplo acesso às demonstrações financeiras relativas aos contratos de RECEITAS ACESSÓRIAS, de modo a verificar a adequação dos depósitos realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 12.12.3 Caso a ARSESP, no âmbito de suas fiscalizações, ateste que a CONCESSIONÁRIA não realizou os depósitos mencionados na Cláusula 12.12.1, nos termos deste CONTRATO, a ARSESP notificará a CONCESSIONÁRIA para que esta realize imediatamente o pagamento da diferença verificada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO E DOS IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO

- 13.1 Dentro do prazo estipulado na Cláusula 6.6, deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá indicar os imóveis destinados à IMPLANTAÇÃO, a cargo do poder público e, oportunamente, conforme o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente, disponibilizar esses imóveis aptos em dimensões e condições suficientes para IMPLANTAÇÃO das habitações, das unidades não habitacionais, da INFRAESTRUTURA PÚBLICA, dos EQUIPAMENTOS PÚBLICOS e equipamentos sociais, do RESTAURO e das demais intervenções previstas no ANEXO 6, da forma como segue
- i. O PODER CONCEDENTE deverá imitar a CONCESSIONÁRIA na posse dos imóveis destinados à IMPLANTAÇÃO, para os usos descritos na Cláusula 13.1, de forma tempestiva, observado o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente.
 - ii. Conferida à CONCESSIONÁRIA a posse dos imóveis destinados à IMPLANTAÇÃO, cabe a ela zelar pela sua guarda e vigilância, inclusive adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis na proteção desta posse;
 - iii. Caberá ao PODER CONCEDENTE colaborar com a CONCESSIONÁRIA para que o proprietário tabular viabilize a submissão, aos processos de aprovação e licenciamento junto aos órgãos técnicos competentes, de todos os projetos necessários à IMPLANTAÇÃO, inclusive providenciando as anuências legalmente exigíveis.
- 13.2 Poderá a CONCESSIONÁRIA indicar outros imóveis aptos à IMPLANTAÇÃO de parcela dos bens que compõem o objeto deste CONTRATO, para análise e anuência do PODER CONCEDENTE após manifestação técnica da ARSESP lastrada em parecer da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO.
- 13.3 Fica vedado à CONCESSIONÁRIA usar, gozar e dispor dos bens imóveis indicados pelo PODER

CONCEDENTE para finalidades diversas das necessárias à implantação do objeto deste CONTRATO.

- 13.4 A imissão da posse dos imóveis à CONCESSIONÁRIA poderá ocorrer sob quaisquer das seguintes maneiras, não excludentes entre si:
- i. Disponibilização de áreas de terreno livres ou dotados de construções pertencentes ao próprio PODER CONCEDENTE;
 - ii. Disponibilização de imóveis, nas mesmas condições do inciso (i), pertencentes a quaisquer pessoas de direito público da administração direta ou indireta do Município, Estado ou União, na forma que vier a ser estabelecida entre o PODER CONCEDENTE e o seu titular, em instrumento próprio; ou
 - iii. Desapropriações de áreas particulares, correspondentes a terrenos livres ou dotados de construções, promovidas diretamente pela CONCESSIONÁRIA em nome do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula 13.13.
- 13.5 Caso, para a disponibilização de imóveis nas situações descritas nos incisos (i) e (ii) da Cláusula 13.3, seja necessária a adoção de medidas reivindicatórias ou de reintegração de posse, estas deverão permanecer a cargo do PODER CONCEDENTE e correr às suas expensas, salvo acordo ou determinação em contrário, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma da Cláusula Vigésima Terceira.
- 13.6 Observadas as diretrizes obrigatórias previstas no ANEXO 6, e desde que sem prejuízo à conclusão de todas as intervenções que integram o objeto deste CONTRATO, os imóveis que sobejarem poderão ser utilizados pela CONCESSIONÁRIA para a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, inclusive mediante implantação de habitações ou espaços não habitacionais em número superior àquele definido neste CONTRATO.
- 13.7 Mediante prévia autorização do PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP e a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá implantar as HABITAÇÕES obrigatórias previstas no ANEXO 6 em imóvel situado fora do LOTE, desde que situado no perímetro definido para o Centro Histórico objeto do Decreto Municipal 17.844, de 2022.
- 13.7.1 A autorização do PODER CONCEDENTE prevista na Cláusula 13.7 somente poderá ser concedida se o imóvel pretendido não for imprescindível para o cumprimento das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA contratada para o LOTE da LICITAÇÃO em que será realizada a intervenção.
- 13.7.2 O PODER CONCEDENTE poderá promover alteração do perímetro proposto para a intervenção, ampliando ou destacando parte dele, de forma a melhor atender aos objetivos das ações de implementação da política pública de desenvolvimento urbano e habitação, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 13.7.3 Desde que haja consenso entre todas as partes e não afete o equilíbrio econômico-financeiro o imóvel pretendido poderá integrar lote concedido a outra CONCESSIONÁRIA, destacado para tal finalidade, na forma do item 13.7.2, acima.
- 13.8 A disponibilização dos imóveis para a CONCESSIONÁRIA promover as intervenções observará

os requisitos e trâmites legais e administrativos pertinentes, de modo a assegurar a posse tempestivamente para a IMPLANTAÇÃO do objeto deste CONTRATO, diferindo-se a transferência dominial.

- 13.8.1 Sem prejuízo do pagamento do valor devido ao proprietário do imóvel, quando pertinente, em razão da aquisição ou desapropriação da área, a transferência dominial dos imóveis cuja posse for cedida à CONCESSIONÁRIA será providenciada apenas após implementadas as condições necessárias para tanto, relacionadas à regularização documental, à efetiva aquisição da propriedade e à obtenção das autorizações legislativas, caso necessárias, e administrativas necessárias para a transferência da propriedade.
- 13.8.2 A conclusão do procedimento de transferência dominial dos imóveis não é condição para o início da IMPLANTAÇÃO das intervenções previstas no objeto deste CONTRATO.
- 13.8.3 Enquanto não for promovida transferência dominial à CONCESSIONÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE colaborar com a CONCESSIONÁRIA para que o proprietário tabular viabilize a submissão e o processamento dos projetos junto aos órgãos técnicos competentes, inclusive providenciando as anuências legalmente exigíveis.
- 13.9 Os imóveis disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE somente poderão ser recusados pela CONCESSIONÁRIA mediante justificativa fundada em razões técnicas devidamente comprovadas, aceitas pelo PODER CONCEDENTE.
- 13.10 Recusados os fundamentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá submeter a divergência aos mecanismos de solução de controvérsias, na forma do Capítulo XI.
- 13.11 O atraso do PODER CONCEDENTE na disponibilização da posse dos imóveis à CONCESSIONÁRIA, afetando o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente, não acarretará a responsabilização da CONCESSIONÁRIA e importará no direito desta ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante prorrogação proporcional do prazo de vigência.
- 13.12 Respeitados os quantitativos mínimos previstos no ANEXO 6 - DIRETRIZES PARA AS INTERVENÇÕES URBANAS, por sua conta e risco, poderá a CONCESSIONÁRIA adquirir as áreas necessárias para implantar obras ou infraestruturas destinadas a outros usos, não reversíveis ao PODER CONCEDENTE.
- 13.12.1. A aquisição de que trata a Cláusula 13.11 poderá ser negociada diretamente pela CONCESSIONÁRIA, sob quaisquer das formas usualmente praticadas no mercado imobiliário e previstas na legislação pertinente, ou desapropriadas, na forma prevista nas Cláusulas 13.12 e seguintes, desde que a CONCESSIONÁRIA arque com todos os custos envolvidos.
- 13.12.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, estabelecer arranjos com terceiros, inclusive os proprietários dos imóveis pretendidos, para exploração conjunta de empreendimentos a serem implantados nos imóveis previstos na Cláusula 13.12, desde que sem prejuízo ao cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, e

sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE.

- 13.13 Para assegurar a viabilidade do cumprimento do disposto na Cláusula 13.3, inciso (iii), o PODER CONCEDENTE, nos termos previstos no artigo 3º, da Lei Federal nº 11.079/2004, c/c o artigo 31, inciso VI, da Lei Federal nº 8.987/1995, c/c o artigo 3º do Decreto-lei 3.365/1941 e os artigos 1º, inciso V, e 5º, ambos da Lei Federal nº 4.132/1962:
- i. Responsabiliza-se pelo pagamento das indenizações devidas diretamente ao proprietário e/ou possuidor e pelas expensas do processo de desapropriação; e
 - ii. outorgará à CONCESSIONÁRIA todos os poderes inerentes para que possa promover desapropriações de imóveis e instituir servidões, respeitado o disposto neste CONTRATO.
- 13.14 Os imóveis desapropriados pela CONCESSIONÁRIA, ou a ela disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE cujos custos tenham sido suportados pelo PODER CONCEDENTE, e não utilizados na IMPLANTAÇÃO do objeto deste CONTRATO, reverterão a ele, nos termos deste CONTRATO.
- 13.14.1 Mediante indicação prévia do imóvel de interesse pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, esse demandará À ARSESP, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar a suficiência da documentação previamente apresentada pela CONCESSIONÁRIA, valendo-se do apoio da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, observados os documentos e trabalhos técnicos necessários para edição do ato, na forma prevista no Decreto Estadual 27.869/1987, e alterações.
- 13.14.2 Após a manifestação da ARSESP de que trata a Cláusula 13.14.1, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar o(s) decreto(s) de declaração de interesse social e/ou de utilidade pública dos imóveis que serão objeto de desapropriação ou instituição de servidão.
- 13.15 Deverão constar da documentação submetida pela CONCESSIONÁRIA à análise da ARSESP, ao menos, os seguintes documentos:
- i. Descrição e levantamento das áreas a serem desapropriadas;
 - ii. Apontamento dos respectivos proprietários;
 - iii. Indicação da destinação dos imóveis;
 - iv. Designação do PODER CONCEDENTE como adjudicatário e da CONCESSIONÁRIA como responsável pela condução do processo de desapropriação, observando-se, quando aos imóveis destinados às HABITAÇÕES, a possibilidade de outros arranjos jurídicos, na forma das Cláusulas 13.50 e 13.51;
 - v. Disciplina sobre a assunção das despesas pelo PODER CONCEDENTE com a desapropriação dos imóveis por ele indicados;
 - vi. Disciplina sobre a assunção das despesas pela CONCESSIONÁRIA com a desapropriação dos imóveis por ela indicados, quando divergentes daqueles indicados pelo PODER CONCEDENTE;
 - vii. Indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
 - viii. Planta cadastral (ou desenho) subscrita pelo responsável;

- ix. Laudo Macro de Avaliação e laudo individualizado, acompanhados dos anexos que tenham sido mencionados, subscritos pelo responsável e datados;
 - x. Declaração, subscrita pelo responsável da CONCESSIONÁRIA, de que não há incidência de área municipal, estadual ou federal, nas áreas a serem desapropriadas;
 - xi. Declaração, subscrita pelo responsável da CONCESSIONÁRIA, de que não há sobreposição de áreas com qualquer outro decreto de declaração de utilidade pública ou de declaração de interesse social;
 - xii. Declaração, subscrita pelo responsável da CONCESSIONÁRIA, de que as áreas a serem desapropriadas serão integralmente destinadas à execução do objeto deste CONTRATO;
 - xiii. Memoriais descritivos individualizados das áreas a serem desapropriadas, datados e subscritos pelo responsável da CONCESSIONÁRIA;
 - xiv. Cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), ou transcrição de registros pelo cartório competente, se for o caso, tendo-se como base do critério de atualidade a data de apreciação do documento pelo PODER CONCEDENTE; e
 - xv. Minuta de decreto de declaração de utilidade pública ou de declaração de interesse social, de acordo com modelo disponibilizado pela ARSESP.
- 13.16 O PODER CONCEDENTE somente poderá indeferir a indicação de imóvel apresentado pela CONCESSIONÁRIA através de decisão devidamente motivada por razões técnicas ou jurídicas, hipótese em que deixará de decretar o interesse social ou a utilidade pública dos imóveis, e comunicará a CONCESSIONÁRIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente imóveis em substituição aos anteriormente pretendidos.
- 13.17 Incumbirá à CONCESSIONÁRIA promover as desapropriações, ocupações temporárias e instituição de servidões administrativas de imóveis privados, pela via amigável ou judicial, para os imóveis previstos na Cláusula 13.4.3.
- 13.17.1. O PODER CONCEDENTE será integralmente responsável por todos os custos relacionados aos imóveis sujeitos a desapropriação por ele indicados, incluindo as despesas com preparação e condução das ações, custas processuais e extraprocessuais, honorários advocatícios e de peritos ou assistentes técnicos, encargos de sucumbência, depósitos para obtenção da posse ou domínio sobre as áreas, pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação, da ocupação temporária ou da instituição de servidão ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo realocação de bens, caso necessário ou determinado pelas autoridades competentes, adotando os procedimentos acautelatórios indispensáveis à obtenção preliminar da posse das áreas a serem utilizadas para a execução do objeto contratual
- 13.17.2. O PODER CONCEDENTE responsabilizar-se-á por todos os custos associados a processos diversos das ações mencionadas na Cláusula 13.17, mas diretamente decorrentes das desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias, a exemplo de ações judiciais indenizatórias propostas por expropriados ou ocupantes dos imóveis privados, incluindo custos para defesa nas ações, pagamento de indenizações judiciais, custas processuais e honorários advocatícios.
- 13.17.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos mencionados nesta cláusula quando promover desapropriação por imóveis distintos aos indicados pelo PODER

CONCEDENTE cuja destinação seja complementar àquelas definidas neste CONTRATO e seus anexos, especialmente o ANEXO 6.

- 13.18 A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela condução de acordo extrajudiciais e ações judiciais relativas a indenizações eventualmente devidas a proprietários de áreas contíguas e remanescentes ou de alguma forma atingidas pela IMPLANTAÇÃO do objeto deste CONTRATO, respeitando os parâmetros e limites fixados pelo PODER CONCEDENTE, com apoio da ARSESP, em cada caso.
- 13.18.1 Caso a ação judicial a que se refere a Cláusula 13.18 seja ajuizada em face do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá requerer o seu ingresso na qualidade de parte, bem com a exclusão do PODER, devendo apresentar todos os recursos processuais cabíveis no ordenamento jurídico pátrio que se mostrem necessários para assegurar tal substituição.
- 13.19 A CONCESSIONÁRIA apresentará à ARSESP, semestralmente, os documentos que comprovem o andamento dos processos de aquisição das áreas, quais sejam, escritura pública ou substituto legal para bens adquiridos na forma da legislação civil, e, para imóveis desapropriados, ocupados temporariamente ou com instituição de servidões administrativas, os seguintes:
- i. Nos casos de desapropriação, instituição de servidão ou ocupação temporária sob a forma amigável: (a) cópia da competente escritura pública; (b) relatório com informações a respeito do imóvel, contendo dados como endereço, nome do expropriado, natureza da restrição imposta; (c) condições financeiras do acordo; (d) data da imissão na posse e valor depositado para viabilizar a obtenção desta; e (e) valor da aquisição do domínio.
 - ii. Nos casos de processo judicial: (a) relatório, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios e pertinentes, com informações a respeito da tramitação da ação, tais como, endereço do imóvel, nome do expropriado, número do processo judicial e vara; (b) natureza da restrição imposta; (c) valor da oferta inicial; (d) valor de laudo prévio de avaliação; (e) valor de laudo definitivo de avaliação; (f) data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% dos depósitos judiciais; (g) data da imissão de posse; (h) valor de indenização fixado pela sentença judicial; (i) percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; e (j) base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios;
 - iii. percentual de honorários advocatícios e base de cálculo dos honorários advocatícios.
- 13.20 Nas hipóteses dos incisos (i) e (ii), do subitem 13.19 o relatório de andamento do processo judicial deverá vir acompanhado de cópia do mandado e do auto de imissão na posse.
- 13.21 A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar e disponibilizar à ARSESP a certidão de matrícula do imóvel com o registro da aquisição, da carta de adjudicação ou da escritura de desapropriação amigável.
- 13.22 Além das HABITAÇÕES, das obras de requalificação urbana e de INFRAESTRUTURA PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA poderá construir áreas para comércio, serviços e EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, observadas as diretrizes constantes do ANEXO 6.

- 13.23 A implantação das áreas para comércio e serviços mencionadas na Cláusula 13.22 será precedida de avaliação de vocação comercial e institucional a ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da legislação vigente.
- 13.24 Os imóveis destinados a espaços e EQUIPAMENTOS PÚBLICOS serão registrados individualmente e terão o domínio transferido de plano ao PODER CONCEDENTE ou a quem este indicar, devendo a CONCESSIONÁRIA providenciar para que esta individualização conste dos memoriais de incorporação, especificação e instituição dos condomínios ou mediante abertura de matrícula própria, conforme o caso.
- 13.25 Os imóveis não residenciais, constituídos ou não em unidades autônomas, destinados a comércio e serviços, poderão ser explorados ou alienados por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, e o resultado líquido dessa exploração será considerado RECEITA ACESSÓRIA, observada a Cláusula 12.
- 13.26 A alienação dos imóveis de que trata a Cláusula 13.25 deverá ser precedida das necessárias divulgação e avaliação, observadas as práticas do mercado específico, e levadas a efeito e custeadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 13.27 Nos casos de extinção antecipada do CONTRATO, a propriedade das unidades de uso não habitacional sob posse direta ou indireta da CONCESSIONÁRIA será transferida ao PODER CONCEDENTE, observando-se, quanto à indenização devida à CONCESSIONÁRIA, a disciplina prevista no Capítulo IX.
- 13.28 A alienação, pela CONCESSIONÁRIA, de imóveis de titularidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta ou indireta, de qualquer dos entes federativos, dependerá da viabilidade jurídica desta alienação, na forma da legislação vigente, e, quando não destinados à habitação de beneficiários de programas sociais, que observará a disciplina vigente para tanto dependerá de prévia autorização emitida formalmente pelo seu proprietário tabular, observada a legislação de regência.
- 13.29 Ao término da CONCESSÃO, no período da desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deve entregar ao PODER CONCEDENTE, para fins de arquivo, os seguintes documentos a respeito dos bens objeto de aquisição, ainda que já alienados: (a) levantamento cadastral do imóvel junto à Prefeitura do Município de São Paulo; (b) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; (c) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (d) certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU e extrato de consulta ao valor venal de referência anterior à inicial do processo judicial ou à escritura de acordo extrajudicial; (e) cópia da carta de adjudicação ou da escritura de desapropriação amigável, ocupação amigável ou de instituição de servidão.
- 13.30 Fica vedado à CONCESSIONÁRIA:
- i. Desapropriar, ocupar temporariamente ou instituir servidões administrativas de imóveis que não sejam necessários para a implantação do objeto deste CONTRATO, ressalvadas as áreas adicionais cuja desapropriação seja determinada por lei, assim reconhecida por via judicial; e
 - ii. Usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado temporariamente ou objeto

de servidão administrativa, para finalidades diversas às necessárias à implantação do objeto deste CONTRATO.

13.31 Para a aquisição das áreas necessárias à implantação do objeto do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encontrar solução que minimize o impacto econômico e social, empreendendo esforços e diretrizes técnicas para melhor aproveitamento dos terrenos, sugerindo a desapropriação somente dos imóveis imprescindíveis à implantação do objeto deste CONTRATO.

13.32 Serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ou a quem este indicar, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO, os imóveis, benfeitorias e acessões relativas ao objeto desse CONTRATO, inclusive os lotes e as HABITAÇÕES que não tiverem sido alienados.

- i. A indenização decorrente da reversão de bens efetivadas na hipótese descrita na Cláusula 13.32 terá seu valor apurado na forma do Capítulo IX.
- ii. As obras relacionadas às áreas públicas, INFRAESTRUTURA PÚBLICA e EQUIPAMENTOS PÚBLICOS implantados, restaurados ou requalificados, serão transferidas aos entes integrantes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA à qual estiverem afetos na forma da cláusula 13.24, respondendo a CONCESSIONÁRIA por quaisquer custos e medidas complementares necessárias para efetivação da transferência dominial, observados, quanto à responsabilidade, os prazos legais.

13.33 A posse, a guarda e a manutenção dos BENS REVERSÍVEIS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

13.34 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO enquanto não revertidos ou alienados, durante a vigência do PRAZO DA CONCESSÃO, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS DELEGADOS, nos termos previstos neste CONTRATO, em especial o ANEXO 7 – DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, observado o disposto na cláusula 16.3.1.

13.35 Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS DA CONCESSÃO.

13.36 A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o INVENTÁRIO referente aos BENS DA CONCESSÃO a partir da superação da ETAPA PRELIMINAR e início da ETAPA DE IMPLANTAÇÃO.

13.37 O INVENTÁRIO deverá ser mantido em condições atuais pela CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme o regramento estabelecido, inclusive com a realização de levantamentos do tipo vídeoregistro. Qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS DA CONCESSÃO, será considerado infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO.

13.38 Os BENS DA CONCESSÃO deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pela ARSESP, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.

- 13.39 Todos os investimentos previstos originalmente neste CONTRATO e ANEXOS, inclusive os necessários para a manutenção de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens.
- 13.40 Os investimentos que venham a ser incorporados ao CONTRATO nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, para manutenção da atualidade e da continuidade do serviço público, deverão ser amortizados no PRAZO DA CONCESSÃO, levando em conta eventual prorrogação dada para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 13.40.1 Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a indenização da CONCESSIONÁRIA pelos investimentos realizados e não amortizados observará o disposto no Capítulo IX.
- 13.41 Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados ao objeto do CONTRATO (incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade) permanecem como propriedade da parte que os elaborou.
- 13.42 A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente ao PODER CONCEDENTE e às futuras SUCESSORAS, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados no desenvolvimento do projeto e seus respectivos direitos de propriedade intelectual (incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados), inclusive em futuros contratos de concessão, e sem quaisquer restrições que condicionem a continuidade da prestação de serviços, sua atualização e/ou revisão, respeitados os direitos de propriedade intelectual que já integravam o patrimônio da SPE, seus acionistas ou controladores previamente à assinatura do CONTRATO.
- 13.43 A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito de suas atividades de fiscalização, inclusive daquelas que tenham sido geradas, armazenadas e disponibilizadas por meio de sistemas digitais, bem como as informações geradas, para finalidade de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas suas atividades de regulação e fiscalização.
- 13.44 A alienação, a oneração ou a transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerão de anuência prévia DO PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP, nos termos do presente CONTRATO, salvo para reposição de bens móveis por bens de atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos bens substituídos, visando à manutenção da respectiva vida útil dentro dos limites previstos no CONTRATO e ANEXOS.
- 13.44.1 Na hipótese de autorização do PODER CONCEDENTE para alienação de BENS REVERSÍVEIS, tais bens deixarão de ser reversíveis, sem prejuízo da reversibilidade dos bens que os substituírem ou os repuserem.
- 13.44.2 Os BENS REVERSÍVEIS, destinados à prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS, afetados à operação, serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou sujeitos a qualquer

ônus de mesma natureza, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

13.44.3 A ARSESP poderá, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula 13.45, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

13.45 Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS REVERSÍVEIS envolvidos à CONCESSÃO.

13.45.1 Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA, que não constem do INVENTÁRIO e que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS, serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.

13.45.2 Quando for necessária a anuência, a ARSESP emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.

Imóveis destinados a EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

13.46 Os imóveis objeto de intervenção ou IMPLANTAÇÃO relativos aos EQUIPAMENTOS PÚBLICOS destinados a serviços públicos estadual ou municipal terão sua posse e titularidade transferida, conforme o caso, para o órgão competente ao qual se vinculam, depois da expedição de TERMO DE ACEITE pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP relativo à edificação do EQUIPAMENTO PÚBLICO correspondente.

13.46.1 Caso venha a ser impossibilitada a edificação de EQUIPAMENTO PÚBLICO cuja implantação já tenha sido aprovada pelo PODER CONCEDENTE, o valor correspondente à respectiva CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA não será considerado para os cálculos previstos na Cláusula 8.3.2.3, sendo eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apurado na forma prevista na Cláusula Vigésima Primeira e seguintes.

Imóveis destinados às HABITAÇÕES

13.47 A transferência dos imóveis destinados à implantação de HABITAÇÕES será implementada por meio de instrumento que assegure o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA do objeto deste CONTRATO e garanta ao PODER CONCEDENTE o direito de retomada no caso de inexecução.

13.48 O PODER CONCEDENTE ou o proprietário tabular, se necessário, poderão investir a CONCESSIONÁRIA de poderes bastantes para promover a incorporação, mediante outorga de mandato na forma prevista no artigo 31, §1º, da Lei Federal 4.591/1.964, inclusive com poderes para alienação.

Após a transferência dominial, a CONCESSIONÁRIA somente poderá instituir gravames sobre os imóveis mediante anuência expressa do PODER CONCEDENTE, e desde que com a finalidade de garantir a IMPLANTAÇÃO do objeto do CONTRATO, assegurando-se que as unidades de HIS produzidas sejam destinadas exclusivamente à demanda indicada pelo PODER CONCEDENTE, na forma deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PARCELAMENTO DO SOLO

- 14.1. Na hipótese de ser necessário o parcelamento do solo, o desdobro ou a unificação de imóveis, caberá à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas para tanto, assim como realizar quaisquer regularizações e retificações de áreas que se façam necessárias à IMPLANTAÇÃO do objeto do CONTRATO.
- 14.2. Na hipótese de imóveis disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 13.1, para a viabilização do parcelamento do solo o PODER CONCEDENTE, com o apoio da ARSESP promoverão, junto ao proprietário da área, as medidas necessárias para que este confira à CONCESSIONÁRIA, por meio de mandato, os poderes necessários para que esta providencie os atos necessários, perante os órgãos competentes.
- 14.3. O instrumento de que trata a Cláusula 14.2 atribuirá à CONCESSIONÁRIA exclusiva responsabilidade, objetiva e subjetiva, pelos atos praticados, direta ou indiretamente, para os fins da Cláusula 14.1, sendo de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a indenização por danos de qualquer natureza suportados pelo do PODER CONCEDENTE, pelo proprietário do imóvel, por eventual possuidor e por eventuais confrontantes, decorrentes das atividades a cargo da CONCESSIONÁRIA.
- 14.4. Todos os ônus, custos, taxas, emolumentos e demais despesas incorridas em razão do parcelamento do solo caberão exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, independentemente do momento de sua exigência, e ainda que lançados em nome do PODER CONCEDENTE, do proprietário do imóvel, de eventual possuidor ou de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS INVESTIMENTOS E PROJETOS, DA IMPLANTAÇÃO, DOS SERVIÇOS E DO LICENCIAMENTO

- 14.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a executar, por sua conta e risco, os serviços compreendidos no presente CONTRATO e nos ANEXOS, especialmente no ANEXO 7 e no ANEXO 8, nos prazos e nas condições neles estabelecidos, sem prejuízo de quaisquer outros investimentos, ainda que não previstos nos ANEXOS, que se façam necessários para atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO.
 - 14.1.1. Como condição para a conclusão da ETAPA PRELIMINAR, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, os quais deverão conter o detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos apresentados no ANEXO 6, e deverão observar os prazos finais e percentuais mínimos de entrega fixados neste anexo, considerados os EVENTOS DE DESEMBOLSO do APORTE apresentados no ANEXO 14.

- 14.1.2. O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO deverão ser compatíveis com o FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE e, após sua apresentação e aprovação pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP, estes documentos somente poderão ser alterados na hipótese de desequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO ou alteração dos investimentos, ao final de processo de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO.
- 14.2. Por ocasião da inclusão de novos investimentos em sede de REVISÕES ORDINÁRIAS ou de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, serão elaborados, pela CONCESSIONÁRIA, novos CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e, se o caso, novo FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE, que passarão, mediante a aprovação do PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP, e a assinatura de Termo Aditivo Modificativo correspondente, a ter caráter vinculante.
- 14.3. A CONCESSIONÁRIA é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos de engenharia, com observância das condições e especificações constantes do ANEXO 6.
- 14.3.1. A aprovação ou recebimento, pelo PODER CONCEDENTE, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, não implica qualquer responsabilidade deste, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo responsável pelas eventuais imperfeições do projeto e pela qualidade dos serviços realizados.
- 14.3.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com eventuais subcontratados.
- 14.4. A CONCESSIONÁRIA poderá propor modificação nos projetos já aprovados ou nas especificações para as etapas de IMPLANTAÇÃO, visando à melhor adequação técnica aos seus objetivos, ficando por sua conta e risco as variações de custos decorrentes desta modificação, e os prazos envolvidos em nova aprovação, sem prejuízo das demais estipulações do ANEXO 7.
- 14.5. Todos os projetos, bem como a indicação de quantidade e escala de cada EQUIPAMENTO PÚBLICO, deverão ser objeto de aprovação pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP pelo ente da Administração Pública à qual estarão afetos e pelos órgãos com competência para o licenciamento do empreendimento.
- 14.5.1. A CONCESSIONÁRIA não será penalizada na hipótese de desaprovação de projetos pelos órgãos competentes, ou atrasos na aprovação, que decorram de eventos de risco ou de responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP, na forma deste CONTRATO, salvo se tiver concorrido com dolo ou culpa para a reprovação.
- 14.6. Todos os marcos e etapas, inclusive marcos iniciais e intermediários apresentados no CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, estabelecidos para acompanhamento do andamento de cada investimento que se faça necessário, deverão ser devida e tempestivamente cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, observadas eventuais

reprogramações pactuadas pelas PARTES, sob pena de incidência das penalidades previstas neste CONTRATO e demais consequências cabíveis.

- 14.6.1. Os atrasos nos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos, tanto aqueles que indiquem o início quanto os que estabeleçam o final de cada etapa construtiva das obras, ensejarão aplicação das pertinentes penalidades à CONCESSIONÁRIA, conforme o estabelecido neste CONTRATO, salvo nos casos em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA ou na hipótese de o atraso decorrer de riscos que tenham sido expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE.
- 14.7. Juntamente com a elaboração ou revisão dos investimentos, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar os respectivos PLANOS DE SEGUROS, que apontarão a lista de providências e instrumentos que deverão ser celebrados pela CONCESSIONÁRIA, para assegurar, incondicionalmente, o cumprimento das suas obrigações e investimentos.
 - 14.7.1. A contratação dos seguros correspondentes é condição para início da execução de cada etapa de realização de investimento ou obra.

Da Implantação do Objeto da Concessão

- 14.8. A CONCESSIONÁRIA executará a IMPLANTAÇÃO em obediência às estipulações contidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, em especial as do ANEXO 6, bem como aos projetos aprovados, às condições exigidas nos atos de autorização e licenciamento, e aos prazos estabelecidos.
 - 14.8.1. O descumprimento injustificado do cronograma das obras previsto no CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades previstas neste CONTRATO.
 - 14.8.2. Observadas as condições previstas neste CONTRATO, especialmente o disposto na cláusula 11.5, a etapa de IMPLANTAÇÃO poderá ser menor do que aquele previsto no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, antecipando-se o recebimento das correspondentes parcelas de APORTE PÚBLICO e incorporando-se o investimento concluído no cálculo das parcelas mensais da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, na forma da Cláusula Oitava
- 14.9. Caberá à CONCESSIONÁRIA executar as obras e serviços de limpeza dos imóveis disponibilizados para a IMPLANTAÇÃO, bem como as demolições, remoções e destinação final dos resíduos existentes e derivados, sempre que necessário, para a execução do CONTRATO, com estrita observância da legislação de regência, especialmente àquela que trata da destinação dos resíduos sólidos.
- 14.10. O PODER CONCEDENTE será responsável por garantir a comunicação com a sociedade civil afetada diretamente pela IMPLANTAÇÃO, até a imissão da CONCESSIONÁRIA na posse dos imóveis destinados à IMPLANTAÇÃO.
- 14.11. As etapas e fases de implantação, para as quais estiverem previstos EQUIPAMENTOS PÚBLICOS destinados à fruição da população local, deverão estabelecer correlação entre estes e os usos habitacionais, de modo a permitir a fruição daqueles equipamentos pelos moradores, na medida em que ocorram as entregas das HABITAÇÕES.

14.12.A emissão do TERMO DE ACEITE, quando da conclusão da IMPLANTAÇÃO de investimento realizado pela CONCESSIONÁRIA, ficará condicionada à realização de vistoria pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, para aferição da conformidade da IMPLANTAÇÃO com as diretrizes constantes do ANEXO 6 e com os projetos aprovados e licenciados.

14.12.1. Concluída cada etapa construtiva da IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA encaminhará à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO a NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO, para que realizem a vistoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

14.12.2. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da realização da vistoria, a CERTIFICADORA deverá enviar relatório conclusivo à ARSESP, que deverá:

- i. Notificar a CONCESSIONÁRIA sobre eventuais desconformidades das obras com os projetos ou com o ANEXO 6, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA deverá sanar as desconformidades, ficando aceita a parcela incontroversa; ou
- ii. Recomendar ao PODER CONCEDENTE a expedição de TERMO DE ACEITE definitivo, o qual atestará o integral cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas à etapa de IMPLANTAÇÃO vistoriada.

14.13.A falta de vistoria, após a notificação da CONCESSIONÁRIA informando a conclusão de determinada etapa construtiva, ou a falta de manifestação da ARSESP sobre a vistoria realizada, na forma e prazo estabelecidos na Cláusula 15.12, autorizarão o imediato reflexo da notificação para fins de pagamento do correspondente APORTE PÚBLICO e das parcelas subsequentes de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

14.13.1. As circunstâncias previstas na Cláusula 15.13 não impedirão apontamentos ou exigências posteriores, desde que comprovado pela ARSESP, com apoio da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, que a inadequação apontada pela fiscalização não decorre de danos aos bens em razão do seu uso posterior à notificação

14.14. A emissão do TERMO DE ACEITE definitivo de que trata a Cláusula 15.12, inciso (ii), não impede a realização de apontamentos ou exigências posteriores, quando relacionados a defeitos ocultos que somente poderiam ser identificados após o aceite das obras.

14.15.A obtenção do auto de conclusão das obras (Habite-se) emitido pelo Município é condicionante para a expedição do Termo de Aceite de que trata a cláusula 15.12.

14.16.Sem prejuízo da vistoria realizada pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA garantirá o direito aos ADQUIRENTES de realizar duas visitas monitoradas, agendadas previamente, sendo a primeira entre o sexto e o terceiro meses que antecedem a conclusão do empreendimento, e a segunda no último mês antes da conclusão do empreendimento.

Dos Serviços

14.17.A CONCESSIONÁRIA prestará os SERVIÇOS DELEGADOS na forma estabelecida neste CONTRATO, de acordo com as especificações mínimas constantes do ANEXO 7, e com os parâmetros de desempenho previstos no ANEXO 5.

- 14.18. O TRABALHO TÉCNICO SOCIAL DE PRÉ-OCUPAÇÃO deverá ser realizado ao longo dos 09 (nove) meses anteriores à data prevista para entrega aos ADQUIRENTES das HABITAÇÕES de cada empreendimento, e somente poderá ser interrompido após a efetiva entrega aos ADQUIRENTES de todas as HABITAÇÕES do empreendimento.
- 14.19. A prestação dos serviços de apoio TRABALHO TÉCNICO SOCIAL DE PÓS-OCUPAÇÃO será realizada com os ADQUIRENTES pelo período de 03 (três) anos, contados a partir da transmissão da posse das unidades aos ADQUIRENTES.
- 14.20. A suspensão da prestação do TRABALHO TÉCNICO SOCIAL na hipótese de conflitos multitudinários ou de outros motivos que ameacem a segurança dos ADQUIRENTES ou colaboradores da CONCESSIONÁRIA, durante o tempo em que perdurarem os eventos impeditivos, não ensejará a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA nem afetará o índice de desempenho correspondente para fins de apuração da Parcela B.
- 14.21. Os serviços de APOIO À GESTÃO CONDOMINIAL deverão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA pelo prazo de 03 (três) anos contados da data da instalação do CONDOMÍNIO, inclusive, independentemente de ser a CONCESSIONÁRIA a administradora do condomínio.
- 14.22. A interrupção na prestação do serviço de APOIO À GESTÃO CONDOMINIAL na hipótese de conflitos multitudinários ou de outros motivos que ameacem a segurança dos ADQUIRENTES ou colaboradores da CONCESSIONÁRIA, durante o tempo em que perdurarem os eventos impeditivos, não ensejará a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.
- 14.23. Os serviços de GESTÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA desde o recebimento da demanda oferecida pelo PODER CONCEDENTE até a integral comercialização das HABITAÇÕES produzidas.
- 14.24. Os serviços de MANUTENÇÃO PREDIAL deverão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA a partir da emissão do Auto de Conclusão (Habite-se) em relação a cada CONDOMÍNIO de HIS, até o término do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 14.25. A ocorrência de qualquer ato ou fato alheio ao controle da CONCESSIONÁRIA, que interrompa ou afete a prestação dos SERVIÇOS, não ensejará a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

Da Segurança

- 14.26. A CONCESSIONÁRIA garantirá a guarda e segurança dos imóveis sob sua posse, incluindo os destinados à IMPLANTAÇÃO dos investimentos, até a conclusão dos correspondentes investimentos e, quanto às HABITAÇÕES, até o término de sua ocupação, cabendo-lhe tomar, no interesse dos seus empregados, dos ADQUIRENTES e do PODER CONCEDENTE, as medidas necessárias para prevenir qualquer prejuízo ou acidente que possa resultar da execução das obras ou dos SERVIÇOS.
- 14.27. Se durante o prazo da IMPLANTAÇÃO forem necessárias medidas urgentes para evitar quaisquer riscos de acidentes ou danos, ou para garantir a segurança de pessoas ou de bens, bem como a posse da área, a CONCESSIONÁRIA adotará as medidas necessárias por iniciativa própria, independente de eventual notificação da ARSESP ou do PODER CONCEDENTE.

14.27.1. Caso a CONCESSIONÁRIA, uma vez notificada, não adote as medidas necessárias no prazo fixado, o PODER CONCEDENTE poderá executar tais medidas às expensas da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

Do Licenciamento

14.28. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção, por sua conta e risco, em tempo hábil, das licenças necessárias à IMPLANTAÇÃO e à prestação dos serviços objeto do CONTRATO, observando-se o disposto no ANEXO 11, sem prejuízo do atendimento à legislação ambiental, bem como a obtenção, em tempo hábil, das autorizações, certidões e alvarás de qualquer natureza, necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes, devendo:

- i. Atender às condicionantes que forem estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental e/ou geradas durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO;
- ii. Realizar os estudos, inclusive Estudos de Impacto de Vizinhança, desenvolvimento de programas de mitigação e de compensação ambientais, considerando as variáveis e exigências apresentadas nas Licenças Ambientais; e
- iii. Realizar levantamento detalhado de todos os passivos ambientais existentes nos imóveis a serem objeto da IMPLANTAÇÃO das HABITAÇÕES, dos EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, da INFRAESTRUTURA PÚBLICA e dos demais investimentos previstos no CONTRATO, tais como áreas contaminadas ou ocupações irregulares, para adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais, apresentando relatório, com a periodicidade que o PODER CONCEDENTE determinar, sobre as ações tomadas para sua eliminação ou mitigação.

14.29. O PODER CONCEDENTE e a ARSESP empreenderão seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle competentes para a obtenção das licenças e autorizações, sem prejuízo à alocação de riscos prevista neste CONTRATO.

14.30. A CONCESSIONÁRIA será responsável por todas as providências ambientais para atendimento ao art. 38 do Decreto Estadual nº 55.947/2010, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC (Lei nº 13.798/2009), o qual criou o Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, em especial:

- i. Nos estudos e projetos de concepção de engenharia, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental; e
- ii. No planejamento e execução das obras e instalação, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.

14.31. Findo o prazo fixado na Cláusula 6.6 sem que tenham sido expedidas as licenças ambientais, a CONCESSIONÁRIA poderá propor, desde que não tenha por qualquer forma concorrido para o atraso, a rescisão unilateral deste CONTRATO, hipótese em que será indenizada exclusivamente pelos investimentos realizados para a obtenção das referidas licenças, sem incidência de lucros cessantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

- 16.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e das técnicas da IMPLANTAÇÃO dos investimentos e da prestação dos SERVIÇOS, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos BENS DA CONCESSÃO, previstos na Cláusula Décima Terceira, ou (ii) necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 16.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 16.2.1. Não será exigida da CONCESSIONÁRIA a preservação da atualidade ou da vida útil dos BENS DA CONCESSÃO, ou sua substituição em virtude de obsolescência, com relação aos BENS DA CONCESSÃO cuja manutenção não seja de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, após a transferência de sua posse ao PODER CONCEDENTE, a outro ente público, ou aos beneficiários das HABITAÇÕES implantadas pela CONCESSIONÁRIA
- 16.2.2. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, com a finalidade de atender aos INDICADORES DE DESEMPENHO e as demais exigências estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, realizar atualizações e melhorias dos BENS DA CONCESSÃO quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes.
- 16.3. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS DA CONCESSÃO quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais, assim compreendida quando os BENS DA CONCESSÃO não mais se mostrarem aptos a cumprir, de modo adequado, o desempenho para o qual foram desenvolvidos, ou, ainda, se mostrarem incapazes para atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.
- 16.3.1. Se caracterizada a obsolescência de BENS DA CONCESSÃO, observada a ressalva prevista na Cláusula 16.3.1, a CONCESSIONÁRIA deverá propor prazo para atendimento das referidas exigências, a ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE, mediante iniciativa ou após manifestação a ARSESP, em bases de razoabilidade e levando em conta as respectivas vidas úteis e/ou prazos para substituição, bem como condições de segurança, devendo, em qualquer hipótese, a substituição ocorrer, no máximo, até o termo final de vigência do CONTRATO.
- 16.4. Exclui-se do disposto na Cláusula 16.34 a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS DA CONCESSÃO, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 16.5. As despesas e os investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo o atendimento dos

INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS, deverão estar amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro, salvo se tais despesas ou investimentos decorrerem de evento cujo risco tenha sido alocado ao PODER CONCEDENTE.

- 16.6. O disposto nas Cláusulas 16.1 a 16.56 deste CONTRATO não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto nas Cláusulas 16.9 e 16.90.
- 16.7. Observado o disposto na Cláusula Vigésima, são consideradas inovações tecnológicas, para os fins do CONTRATO, as tecnologias que, cumulativamente: (i) à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica; (ii) não tenham uso difundido no setor de habitação nacional; e (iii) cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e respectivos ANEXOS.
- 16.8. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito do desenvolvimento do objeto do CONTRATO, observado o disposto nesta Cláusula Décima Sexta, somente dando ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO aquelas que sejam previamente submetidas à aprovação da ARSESP e do PODER CONCEDENTE.
- 16.9. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando recomendada pela ARSESP e a critério do PODER CONCEDENTE, somente poderá ocorrer no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou, excepcionalmente, em REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, e ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 23.3, observado o disposto na Cláusula 16.11.
- 16.9.1. Na hipótese prevista na Cláusula 16.90 acima, os INDICADORES DE DESEMPENHO poderão ser atualizados pelo PODER CONCEDENTE, mediante iniciativa da ARSESP, de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
- 16.9.2. A atualização dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tratada na Cláusula 16.9.1 acima, não retroagirá os seus efeitos, incidindo apenas sobre as atividades executadas após a implementação da inovação tecnológica.
- 16.10. Caberá à CONCESSIONÁRIA a implantação de todos os sistemas para monitoramento das condições do SERVIÇO DELEGADO, mantendo a compatibilidade com as tecnologias empregadas pelo PODER CONCEDENTE, de forma a permitir o compartilhamento das informações e dados gerados, inclusive com a ARSESP, e com a VERIFICADORA INDEPENDENTE, viabilizando as atividades de regulação e fiscalização que devem ser por esta desempenhadas.
- 16.11. O disposto nesta Cláusula Décima Sexta não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental determinadas órgãos competentes, que não sejam específicas à CONCESSÃO ou à CONCESSIONÁRIA, não fazendo a

CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro, salvo se tais determinações representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

17.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO e na legislação aplicável, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regimento estabelecido por este CONTRATO.

- i. Cumprir todas as obrigações constantes deste CONTRATO, EDITAL e seus respectivos ANEXOS;
- ii. Assegurar a execução do objeto deste CONTRATO de maneira adequada, sem interrupção, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, inclusive aquelas emanadas da ARSESP, e as determinações do PODER CONCEDENTE;
- iii. Previamente a cada uma das intervenções propostas, elaborar o PROJETO CONCEITUAL contendo a concepção arquitetônica e de engenharia das obras civis, contemplando elementos suficientes e em nível de precisão adequado, com definição de método construtivo e especificação de materiais e equipamentos, em estrita observância às diretrizes e cronograma previsto no ANEXO 6, bem como às normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie, assegurando:
 - a. A visão global da IMPLANTAÇÃO, com identificação clara de todos os seus elementos constitutivos, dos serviços a executar e dos materiais e equipamentos a serem incorporados, adotando especificações que assegurem os melhores resultados para o fiel cumprimento dos termos deste CONTRATO; e
 - b. A adoção de conceitos de economia de recursos e sustentabilidade, sempre que possível e em conformidade com a legislação pertinente.
- iv. Elaborar os estudos técnicos e providenciar a documentação exigida para obter as licenças ambientais para a IMPLANTAÇÃO;
- v. Conferir o tratamento legalmente exigido em virtude do impacto ambiental da IMPLANTAÇÃO, considerando as variáveis ambientais, exigências e condicionantes constantes das respectivas licenças, incluindo a elaboração dos documentos técnicos necessários, em nome próprio ou do PODER CONCEDENTE, conforme o caso, observado o disposto na Cláusula 20.2, inciso (iv);
- vi. Obter a aprovação do conjunto de projetos relacionados ao objeto deste CONTRATO,

pelos órgãos competentes envolvidos, em especial a obtenção de autorizações que se façam necessárias junto ao Município;

- vii. Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a todo o pessoal vinculado à CONCESSÃO, visando ao constante aperfeiçoamento deste para a adequada prestação do serviço concedido;
- viii. Reportar por escrito ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique na execução do objeto do CONTRATO, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata;
- ix. Submeter previamente ao PODER CONCEDENTE, para aprovação, toda e qualquer campanha publicitária relacionada ao objeto do CONTRATO
- x. Elaborar plano de comunicação com o público-alvo, correspondente aos beneficiários constantes da lista dos cadastrados fornecida pelo PODER CONCEDENTE, ou aos ADQUIRENTES, com o objetivo de divulgar informações sobre o andamento das obras, submetendo-o à aprovação prévia do PODER CONCEDENTE;
- xi. Executar as atividades necessárias à prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS, em conformidade com o CONTRATO e seus ANEXOS, especialmente o quanto disposto no ANEXO 6 e no ANEXO 7;
- xii. Apresentar e assessorar os pretendentes habilitados, futuros ADQUIRENTES, junto às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, e realizar a GESTÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS, desde o recebimento do rol de cadastrados entregue pelo PODER CONCEDENTE até a concessão do crédito imobiliário pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO e em seus anexos, observando que:
 - a. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE e aos pretendentes acesso a todas as informações solicitadas que digam a respeito às atividades realizadas para cumprimento do exigido no inciso (xi) desta Cláusula 17.1; e
 - b. O exercício dos serviços de apoio à GESTÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS, incluindo as atividades descritas no ANEXO 8, não implica responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela não obtenção do financiamento pelos pretendentes habilitados, a qualquer título, salvo se decorrente de desídia da CONCESSIONÁRIA ou descumprimento de obrigações previstas neste CONTRATO.
- xiii. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da ARSESP, com o apoio da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e da VERIFICADORA INDEPENDENTE, conforme o caso, nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS, bem como assegurar, a qualquer momento, o livre acesso às pessoas encarregadas pela fiscalização, ou prévia e formalmente indicadas pela ARSESP, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO, observadas as normas de segurança pertinentes;
- xiv. Apresentar à ARSESP, para fins do disposto na cláusula 13.14.1, com pelo menos 180

(cento e oitenta) dias de antecedência da data de início de execução das obras, todos os elementos e documentos necessários à expedição da respectiva declaração de utilidade pública ou declaração de interesse social, pelo PODER CONCEDENTE, quando se fizer necessária;

- xv. Atuar no processo administrativo e judicial das desapropriações, desocupações e a instituição de servidões administrativas, quando necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO, às suas expensas e sob sua responsabilidade, exceto quando expressamente disposto em contrário neste CONTRATO, observada a Cláusula 13, com obediência às disposições da legislação aplicável;
- xvi. Transferir ao PODER CONCEDENTE, ou a quem este indicar, a titularidade de eventuais áreas desapropriadas, ao final dos processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos que versem sobre desapropriações, desocupações e a instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável, observando-se, quanto às HABITAÇÕES, o disposto nas Cláusulas 13.50 e 13.51;
- xvii. Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, todas as obras e demais adaptações da infraestrutura especificadas neste CONTRATO, responsabilizando-se integralmente e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre o PODER CONCEDENTE ou os agentes incumbidos da fiscalização, inclusive a ARSESP, mediante a assunção das despesas e encargos decorrentes dessa responsabilização, mesmo nos casos em que as obras e investimentos não sejam diretamente executados pela CONCESSIONÁRIA, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO e o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de assunção de custos em decorrência da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;
- xviii. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE, ou à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, toda e qualquer obra ou serviço, expressamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA ou que decorram de obrigações por ela assumidas no CONTRATO, que tenham sido realizados de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS, sempre que a inadequação ou desconformidade for apurada em processo administrativo, observando-se os prazos definidos na decisão correspondente;
- xix. Elaborar todos os estudos, projetos e demais documentos necessários ao cumprimento do objeto deste CONTRATO, com observância das normas, padrões e especificações técnicas vigentes à época da sua aprovação, inclusive o HABITE-SE e demais licenças necessárias à operação, conforme o caso, corrigindo-os, quando necessário, observados os prazos definidos pela ARSESP e de acordo com as disposições deste CONTRATO e ANEXOS;
- xx. Fornecer à ARSESP, quando solicitada, todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias, bem como quaisquer documentos ou decisões produzidos em processos judiciais ou arbitrais relacionados, direta ou indiretamente, às atividades executadas pela

CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, ainda que não tenha o PODER CONCEDENTE e a ARSESP como partes;

- a. na hipótese de atribuição de sigilo aos documentos referidos, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a transferência do sigilo à ARSESP e ao PODER CONCEDENTE, que deverão resguardá-lo na forma da legislação vigente.
- xxi. Fornecer à ARSESP e, quando solicitado, ao PODER CONCEDENTE, cópias, em meios físico e digital, dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços subcontratados, inclusive o contrato celebrado com o SUBCONTRATADO, bem como instrumentos contratuais relacionados à compra de bens e materiais necessários à execução do objeto do CONTRATO;
- xxii. Manter a ARSESP e o PODER CONCEDENTE informados sobre o estágio dos contratos de financiamento e das condições dos instrumentos jurídicos relativos à IMPLANTAÇÃO e aos SERVIÇOS DELEGADOS, por meio de relatório quadrimestral, a partir do início da contagem do PRAZO DA CONCESSÃO;
- xxiii. Obter tempestiva e regularmente, manter e renovar, todas as licenças, autorizações, permissões e alvarás, dentre outras exigências necessárias junto às autoridades municipais, estaduais ou federais porventura envolvidas na prestação dos serviços e realização dos investimentos devidos, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental, bem como manter vigentes os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase de licenciamento e atender às determinações, condicionantes e medidas mitigadoras estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes;
- xxiv. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- xxv. Dispor, direta ou indiretamente, de equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais necessários e suficientes à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- xxvi. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- xxvii. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, bem como assumir todas as responsabilidades decorrentes da relação com seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da CONCESSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;
- xxviii. Adotar as medidas necessárias para que todos os seus empregados, assim como o de seus subcontratados, sejam registrados e tenham seus assentamentos devidamente

anotados nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou mantenham CONTRATO de prestação de serviço, em atenção às exigências da legislação previdenciária e trabalhista em vigor;

- xxix. Recrutar toda mão-de-obra e fornecer equipamentos e materiais necessários à execução do objeto do CONTRATO, consoante às responsabilidades e atribuições delineadas neste CONTRATO;
- xxx. Arcar com todos os custos de energia elétrica de água, e de todas as utilidades públicas incidentes sobre os imóveis que estejam sob sua posse, desde o momento em que, para os imóveis descritos na Cláusula 13.1, for a CONCESSIONÁRIA imitada na posse pelo PODER CONCEDENTE, ressalvados os custos de responsabilidade legal dos Municípios;
- xxxi. Renovar, anualmente, os documentos de regularidade relativos ao INSS e ao FGTS, bem como de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal, durante toda a vigência deste CONTRATO, encaminhando os documentos à ARSESP;
- xxxii. Comprovar perante a ARSESP, quando solicitada e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive contribuições devidas ao INSS, FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes;
- xxxiii. Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE, a ARSESP e terceiros, desde que demonstrado o nexo de causalidade, por meio de processo administrativo prévio, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pela ARSESP;
- xxxiv. Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem ao PODER CONCEDENTE, à ARSESP, a terceiros, aos ADQUIRENTES e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- xxxv. Informar o PODER CONCEDENTE e a ARSESP quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa implicá-los em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- xxxvi. Manter o PODER CONCEDENTE e a ARSESP livres de qualquer litígio decorrente de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e, quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros;

xxxvii. Ressarcir ou indenizar e manter o PODER CONCEDENTE e a ARSESP indenidos em razão de qualquer demanda ou prejuízo que venham a sofrer em virtude de atos ou fatos de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE e a ARSESP buscar o ressarcimento previsto neste inciso junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica, incluindo os seguintes eventos:

- a. desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, bem como de decisões de órgãos de controle e fiscalização, mesmo que acrescido de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a usuários e terceiros;
- b. ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
- c. questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionadas aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;
- d. danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na implantação e na execução do objeto do CONTRATO e das atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS; e
- e. despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas neste inciso.

xxxviii. Apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS previstos no item 4.5 do ANEXO 7;

xxxix. Prestar prontamente todas as informações e os esclarecimentos requisitados pela ARSESP ou pelas demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo por estes determinado, ou, na ausência de indicação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da solicitação, conforme o procedimento aplicável, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas à ARSESP e, conforme o caso, às autoridades solicitantes;

xl. Informar imediatamente quando da identificação de passivos e/ou irregularidades ambientais que sejam de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, com a devida comprovação desta responsabilidade;

xli. Zelar pela proteção do meio ambiente e comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental dos imóveis sob sua responsabilidade;

xlii. Cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais, independentemente de o fato gerador ter se consumado antes ou após a assinatura do

CONTRATO;

- xl.iii. Zelar pela integridade dos BENS DA CONCESSÃO, devendo reparar todos e quaisquer danos causados em decorrência da exploração do objeto da CONCESSÃO, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo da ARSESP ou do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de risco ou responsabilidade destes, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos associados a tal reparação;
- xliv. Providenciar guarda e vigilância dos bens imóveis que tenham sido disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, após sua imissão na posse;
- xlv. Reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, e quaisquer outras INTERFERÊNCIAS, em decorrência da execução de serviços de sua responsabilidade, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo da ARSESP ou do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de risco ou responsabilidade destes, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos associados a tal reparação;
- xlvi. Realizar as atividades pertinentes para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO;
- xlvii. Promover todas as atividades e arcar com os investimentos necessários para viabilizar os registros, informações, memórias de cálculo, notificações e demais exigências pertinentes, relacionados ao cômputo dos INDICADORES DE DESEMPENHO e da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, compatibilizando tais dados com os sistemas eletrônicos disponíveis na ARSESP, quando pertinente;
- xlviii. Comunicar imediatamente à ARSESP e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos;
- xliv. Manter atualizado o INVENTÁRIO durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, bem como regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, com as informações pertinentes;
 - I. Realizar a manutenção preventiva e corretiva dos BENS DA CONCESSÃO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do CONTRATO;
 - li. Realizar todas as atividades e os investimentos necessários ao perfeito cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO;
 - lii. Realizar as atividades necessárias às REVISÕES ORDINÁRIAS, bem como executar os projetos necessários e a orçamentação dos novos investimentos;

- liii. Adotar as melhores práticas definidas pela Lei Federal nº 12.846/2013, inclusive implementando os mecanismos de integridade na forma descrita nos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015 e no Decreto Estadual nº 60.106/2014, ou outra lei ou regulamento que os substituam ou alterem;
- liv. Manter, para todas as atividades relacionadas aos serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo o mesmo de terceiros contratados;
- lv. Responder perante o PODER CONCEDENTE, a ARSESP e terceiros pela qualidade e segurança dos investimentos e das obras realizados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo eventuais investimentos adicionais, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ARSESP em razão do CONTRATO, responsabilizando-se, ainda, por quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o prazo da CONCESSÃO;
- lvi. Acordar regras de convivência com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e da ARSESP, bem como de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra as condições estabelecidas neste CONTRATO;
- lvii. Não infringir quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, dos serviços e das informações fornecidos em decorrência do CONTRATO;
- lviii. Atender a regulação exercida por quaisquer outros órgãos ou entidades distintas da ARSESP, cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;
- lix. Tomar as providências associadas à prospecção, escavação e ao resgate de artefatos arqueológicos ou paleológicos acaso encontrados, em conformidade com a legislação vigente, observado o disposto na Cláusula 20.2, inciso (vi), mediante o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- lx. Manter, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO, necessárias à prestação dos serviços, observada a compatibilidade com o momento de execução contratual;
- lxi. Designar um responsável técnico à frente das atividades de IMPLANTAÇÃO e de prestação dos SERVIÇOS, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização das ARSESP e perante o PODER CONCEDENTE;
- lxii. Responder pelo correto comportamento de seus empregados e de terceiros contratados;
- lxiii. Prover aos funcionários sob sua responsabilidade ou aos prepostos uniformes ou roupas profissionais em bom estado, com cartões individuais de identificação, bem como todos os EPIs – Equipamentos de Proteção Individuais e EPCs – Equipamentos de Proteção Coletivos necessários à segurança das atividades em curso;
- lxiv. Não celebrar ajustes negociais com terceiros cuja execução seja incompatível com as regras e o prazo da CONCESSÃO.

- Ixv. Receber mensalmente a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos da Cláusula Décima Primeira;
- Ixvi. Receber as parcelas de APORTE PÚBLICO, conforme disciplinado na Cláusula Décima Primeira.
- 17.2. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, observados os prazos decadenciais e prescricionais da legislação aplicável, podendo, tanto o PODER CONCEDENTE, como a ARSESP, pleitear o ressarcimento por eventuais prejuízos decorrentes das obrigações previstas neste CONTRATO.
- 17.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem responsabilidades oriundas das obrigações previstas na Cláusula Décima Sétima, mesmo depois de encerrado o CONTRATO.
- 17.4. A obrigação da CONCESSIONÁRIA de tratar quaisquer INTERFERÊNCIAS, prevista nos incisos (xliv), (xlv) e (xlvii) da Cláusula 17.1, não prejudica o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese em que o risco da respectiva INTERFERÊNCIA esteja alocado ao PODER CONCEDENTE na forma da Cláusula 20.2, inciso viii, desde que observados os demais pressupostos do reequilíbrio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARSESP E DO PODER CONCEDENTE

- 18.1. Constituem os principais direitos e obrigações da ARSESP, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:
- i. Zelar, em harmonia com o PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, pela adequada execução deste CONTRATO, com imparcialidade e isonomia em suas decisões, sempre visando à eficiência na consecução dos objetivos deste CONTRATO;
 - ii. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;
 - iii. Envidar seus melhores esforços e colaborar com as PARTES em temas e aspectos relacionados com ações judiciais, processos administrativos ou arbitragens relacionadas à CONCESSÃO, dos quais não seja parte, prestando informações necessárias, apresentando documentos ou participando de reuniões, audiências ou oitivas, quando pertinente, sempre com o intuito de assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO ADEQUADO e a manutenção do CONTRATO em seus termos e condições;
 - iv. Fiscalizar o cumprimento das obrigações, de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO, bem como monitorar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
 - v. Realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de

empresa de auditoria especializada, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS;

- vi. Encaminhar ao PODER CONCEDENTE para fins de emissão da declaração de utilidade pública ou declaração de interesse social, relatório da análise a que se refere a cláusula 13.14, instruído com a documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para que, após emissão dos referidos atos pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- vii. Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos de desapropriação, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões, incluindo as ações judiciais e acordos firmados com este fim, bem como fiscalizar a condução das ações de REASSENTAMENTO;
- viii. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- ix. Acompanhar, de acordo com programa estabelecido em conjunto com as PARTES, a elaboração dos projetos e estudos de engenharia das obras a serem executadas em razão do CONTRATO, para fins de comprovação do adequado cumprimento da execução do objeto da CONCESSÃO, exigindo as modificações que se revelarem necessárias para o atendimento do CONTRATO e ANEXOS;
- x. Envidar seus melhores esforços para minimizar os prazos de aprovações dos projetos relativos à CONCESSÃO, pleitos, e demais pedidos apresentados pela CONCESSIONÁRIA;
- xi. Dar apoio institucional, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;
- xii. Adotar, no exercício de sua competência legal, as medidas necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro, observadas as competências do PODER CONCEDENTE;
- xiii. Conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, e realizar, com apoio da CONCESSIONÁRIA e em conjunto com o PODER CONCEDENTE, assim como as demais atividades sob sua responsabilidade;
- xiv. Modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares da CONCESSÃO para melhor adequação ao interesse público, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- xv. Receber queixas e reclamações dos beneficiários das HABITAÇÕES e de terceiros

afetados pela prestação do SERVIÇO DELEGADO, inclusive relativas à execução de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando-as à ouvidoria instituída pela CONCESSIONÁRIA, a qual adotará todas as providências pertinentes para a resolução das questões e enviará relatório a respeito do atendimento à ARSESP;

- xvi. Rejeitar ou sustar qualquer obra ou serviço em execução que ponha em risco a segurança pública ou os bens dos beneficiários das HABITAÇÕES e terceiros;
- xvii. Promover estudos técnicos com vistas ao aperfeiçoamento do objeto da CONCESSÃO;
- xviii. Comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que for instaurado processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- xix. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com os FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, ouvido sempre o PODER CONCEDENTE, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO;
- xx. Aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- xxi. Inspecionar todas as instalações com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto da CONCESSÃO;
- xxii. Validar o valor dos componentes da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, após apresentação pela CONCESSIONÁRIA, e encaminhar documento de cobrança ao PODER CONCEDENTE; e
- xxiii. Com o apoio da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e da VERIFICADORA INDEPENDENTE, conforme o caso, emitir, com a antecedência necessária manifestação formal com vistas à aplicação dos reajustes da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE PÚBLICO pelo PODER CONCEDENTE.

18.2. Constituem os principais direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas no CONTRATO em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

- i. Alterar unilateralmente o CONTRATO, nos termos legais e observadas as disposições deste CONTRATO, mediante manifestação prévia da ARSESP, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- ii. Intervir na prestação do objeto da CONCESSÃO, retomá-lo e extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos em lei e conforme disposições deste CONTRATO;
- iii. Emitir a declaração de utilidade pública e a declaração de interesse social, para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO nos

termos da cláusula 13 deste CONTRATO;]

- iv. Efetuar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA observado o regramento previsto na Cláusula Oitava;
- v. Manter vigente a GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO e a GARANTIA SUBSIDIÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, observados os termos e as condições deste CONTRATO; e
- xxiv. Realizar o pagamento das parcelas do APORTE PÚBLICO, observado o regramento previsto na Cláusula Décima Primeira e no ANEXO 14.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS ADQUIRENTES

- 19.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer à Lei Estadual nº 10.294/1999, alterada pela Lei Estadual nº 12.806/2008, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no âmbito do ESTADO, devendo zelar pela garantia de cumprimento das normas básicas de proteção e defesa dos destinatários de seus serviços, bem como à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 19.2. Ao executar o objeto deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será qualificada, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, como CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS ou como OPERADORA DE DADOS PESSOAIS, conforme o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS a ser realizado se enquadre no disposto no inciso VI ou no inciso VII do artigo 5º dessa Lei, respectivamente, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.709/2018, observando, mas sem se limitar, as obrigações e diretrizes abaixo.
 - 19.2.1. Os DADOS PESSOAIS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao TITULAR DE DADOS PESSOAIS mediante requerimento em sítio eletrônico disponibilizado, sendo que o TITULAR DE DADOS PESSOAIS terá a garantia de:
 - i. consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do TRATAMENTO, bem como sobre a integralidade de seus DADOS PESSOAIS;
 - ii. exatidão, clareza, relevância e atualização dos DADOS PESSOAIS, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu TRATAMENTO, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos, ou tratados em desconformidade com o objeto do presente CONTRATO e com a Lei Federal nº 13.709/2018;
 - iii. informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do TRATAMENTO e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

19.2.2. É obrigação da CONCESSIONÁRIA treinar e preparar todos os seus colaboradores para que haja o TRATAMENTO adequado aos DADOS PESSOAIS, por meio de um plano de formação e conscientização.

19.2.2.1. Os colaboradores da CONCESSIONÁRIA que atuem com TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS deverão firmar termos de confidencialidade, sigilo e uso.

19.2.3. É obrigação da CONCESSIONÁRIA elaborar um Programa de Privacidade de Dados, a ser encaminhado à ARSESP no prazo de 18 (doze) meses contados da conclusão da ETAPA PRELIMINAR, que deverá observar os seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:

- i. especificação de quais DADOS PESSOAIS a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu TRATAMENTO, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018;
- ii. descrição do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui sem a ela se limitar a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do artigo 7º da Lei Federal nº 13.709/2018;
- iii. descrição da forma de atendimento a TITULAR DE DADOS PESSOAIS que exerça direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018;
- iv. mapeamento dos riscos, e descrição de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados, em conjunto com as regras de governança e de *compliance* da CONCESSIONÁRIA;
- v. plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.

19.2.3.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, a ARSESP verificará se o Programa de Privacidade de Dados elaborado pela CONCESSIONÁRIA contém todas as informações necessárias para sua avaliação, descritas na Cláusula 19.2.3.

19.2.3.1.1. Neste prazo, a ARSESP notificará a CONCESSIONÁRIA sobre a inadmissibilidade do Programa de Privacidade de Dados elaborado se identificar falta de informações necessárias para avaliação, em comunicação motivada.

19.2.3.1.2. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá rerepresentar o Programa de Privacidade de Dados à ARSESP no prazo de 15 (quinze) dias, que passará por nova etapa de admissibilidade, nos termos da Cláusula 19.2.3.1.

19.2.3.2. Sendo admissível o Programa de Privacidade de Dados, a ARSESP deverá avaliar o Programa de Privacidade de Dados elaborado pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 90 (noventa) dias.

- 19.2.3.2.1. A avaliação pela ARSESP ocorrerá em relação ao atendimento às obrigações previstas no CONTRATO e ANEXOS, e à observância da Lei Federal nº 13.709/2018, concluindo pela conformidade ou, caso verificada desconformidade com determinações contratuais ou legais, pela rejeição ou por necessidade de alterações.
- 19.2.3.3. O início da execução pela CONCESSIONÁRIA de seu Programa de Privacidade de Dados deverá ser precedido da manifestação de conformidade do ARSESP, nos termos da Cláusula 19.2.3.2.1.
- 19.2.4. É obrigação da CONCESSIONÁRIA indicar o ENCARREGADO, sendo permitida a contratação de um terceiro para realizar as funções.
- 19.2.5. Na hipótese de qualquer alteração no Programa de Privacidade de Dados, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente à ARSESP para que esta analise a viabilidade da alteração pretendida, seguindo-se o procedimento da Cláusula 19.2.3.1.
- 19.2.5.1. Ocorrendo a alteração no Programa de Privacidade de Dados de que trata a Cláusula 19.2.5 acima, deve ser dada ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, mediante divulgação no sítio eletrônico de que trata a Cláusula 19.2.1.
- 19.2.6. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA eventuais danos causados ao PODER CONCEDENTE e aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, em decorrência do TRATAMENTO destes em desacordo com a Lei Federal nº 13.709/2018, com este contrato, com os parâmetros constantes do Programa de Privacidade de Dados, com decisões da ARSESP ou do PODER CONCEDENTE, ou com finalidades alheias ao objeto da CONCESSÃO.
- 19.2.7. É vedado à CONCESSIONÁRIA transferir e/ou compartilhar com terceiros os DADOS PESSOAIS a que tiver acesso, em razão do presente CONTRATO, salvo quando necessário para a execução do próprio CONTRATO e observado o disposto na Cláusula 19.2.8.
- 19.2.8. Caso a transferência e/ou o compartilhamento dos DADOS PESSOAIS com terceiros sejam necessários para a execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar esse fato previamente à ARSESP, bem como dar ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS.
- 19.2.9. Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, quando necessário, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de que trata a Lei Federal nº 13.709/2018, bem como cumprir quaisquer outras obrigações legais relativas à proteção de DADOS PESSOAIS que lhe forem aplicáveis.
- 19.2.10. Considerando os princípios previstos no caput do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar, em relação aos DADOS PESSOAIS, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
- 19.2.11. A CONCESSIONÁRIA deverá colocar à disposição da ARSESP e do PODER CONCEDENTE, conforme solicitado, toda informação relacionada à execução do objeto deste CONTRATO que seja necessária para cumprimento, pela ARSESP, de obrigações que lhe caibam

decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.

- 19.2.12. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar à ARSESP, imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança relacionado a DADOS PESSOAIS, e informar as medidas de mitigação e reparação adotadas.
- 19.2.13. É vedada a transferência de DADOS PESSOAIS, pela CONCESSIONÁRIA, para fora do território do Brasil, sem o prévio consentimento, por escrito, da ARSESP, e demonstração da observância, pela CONCESSIONÁRIA, da adequada proteção desses dados, cabendo à CONCESSIONÁRIA o cumprimento de toda a legislação de proteção de dados ou de privacidade de outro(s) país(es) que for aplicável.
- 19.2.14. Ao final do PRAZO DA CONCESSÃO, a ARSESP avaliará se os DADOS PESSOAIS a que a CONCESSIONÁRIA teve acesso, inclusive cópia de DADOS PESSOAIS tratados no âmbito deste CONTRATO, que ainda estejam em poder da CONCESSIONÁRIA, deverão ser eliminados ou transferidos à ARSESP, caso exista motivação legal ou regulatória correspondente, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Federal nº 13.709/2018.
- 19.2.14.1. Caso a ARSESP decida pela necessidade de recebimento dos DADOS PESSOAIS, nos termos da Cláusula 19.2.14 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizá-los em até 30 (trinta) dias da data da avaliação da ARSESP, não podendo a CONCESSIONÁRIA permanecer, em nenhuma hipótese, em poder de tais DADOS PESSOAIS, devendo a CONCESSIONÁRIA certificar por escrito, à ARSESP, o cumprimento desta obrigação no ato de transferência dos DADOS PESSOAIS.
- 19.2.15. Eventual uso dos DADOS PESSOAIS para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, mesmo de forma não onerosa, deverá ser objeto de prévia aprovação pela ARSESP, observada a Cláusula Décima Segunda.
- 19.3. Caso a ARSESP edite norma específica sobre TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula 19.2 e seguintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

- 20.1. A CONCESSIONÁRIA assume responsabilidade pelos riscos inerentes à realização de investimentos, execução das obras, operação e execução dos serviços previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados aqueles alocados de maneira diversa por disposição expressa deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:
- i. A apresentação e aprovação, junto ao PODER CONCEDENTE, dos projetos necessários à realização dos investimentos que se façam essenciais para a perfeita exploração do objeto deste CONTRATO;
 - ii. A obtenção das aprovações das LICENÇAS AMBIENTAIS cabíveis e sua manutenção ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, bem como os prazos e custos envolvidos com os processos, nos limites estabelecidos no CONTRATO;

- iii. A obtenção e/ou conclusão da transferência de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para execução das atividades previstas no objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e cuja obtenção seja de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos ao deste CONTRATO, bem como os prazos e custos envolvidos com o processo;
- iv. A realização das obras e investimentos previstos O para a viabilização da exploração do objeto deste CONTRATO;
- v. Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado após a celebração do termo de transferência de posse das áreas disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE;
- vi. Passivos e/ou irregularidades ambientais nos imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA na forma da Cláusula 13.12;
- vii. Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual, ao longo do tempo ou em relação ao previsto na PROPOSTA DE PREÇO ou em qualquer projeção, da CONCESSIONÁRIA, da ARSESP e/ou do PODER CONCEDENTE, ressalvadas variações decorrentes de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;
- viii. Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à execução do objeto deste CONTRATO, incluindo no fornecimento de utilidades públicas;
- ix. Os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a não ser nos casos de exploração de NEGÓCIOS PÚBLICOS, mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, de acordo com regras de compartilhamento dos riscos definidas no instrumento próprio previsto na cláusula 12.7.2.1 deste CONTRATO;
- x. Variação ou frustração nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, e incluindo aquelas decorrentes da comercialização das unidades habitacionais destinadas às RF6 e superiores.
- xi. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos iniciais e finais expressos no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente, não ensejando a aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA nos casos em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA;
- xii. Atraso ou antecipação da conclusão das HABITAÇÕES previstas neste CONTRATO, com os correspondentes reflexos no recebimento de valores a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, APORTE PÚBLICO, e em razão da comercialização das HABITAÇÕES, ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses em que o atraso tenha decorrido de evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP;

- xiii. Circunstâncias geológicas dos imóveis destinados à execução do objeto do CONTRATO;
- xiv. Tratamento das INTERFERÊNCIAS e todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus, custos e prazos, decorrentes da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, tais como aquelas relacionadas aos projetos de engenharia e investimentos associados, ressalvas as hipóteses da Cláusula 20.2, inciso viii, nas quais o risco é assumido pelo PODER CONCEDENTE;
- xv. Alterações propostas pela CONCESSIONÁRIA nos investimentos vigentes ou nos respectivos projetos de engenharia, excetuando-se alterações comprovadamente decorrentes da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;
- xvi. Riscos relacionados à contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas neste CONTRATO e no PLANO DE SEGUROS, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE nas hipóteses que ensejariam direito à sua execução;
- xvii. Erros, vícios, omissões, inadequações ou inconformidades de projetos, erro na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos que demandem prévia aprovação do PODER CONCEDENTE;
- xviii. Erros na realização das obras e dos investimentos previstos neste CONTRATO para a viabilização da execução do CONTRATO, e falhas na prestação dos serviços, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, erro na estimativa de tempo para conclusão de obras, erros no planejamento e na execução das atividades objeto da CONCESSÃO, inclusive em obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causadas pela CONCESSIONÁRIA, pelos terceirizados ou subcontratados;
- xix. Quaisquer eventos relacionados à relação da CONCESSIONÁRIA com seus contratados de qualquer natureza;
- xx. Todos os riscos inerentes à prestação do SERVIÇO ADEQUADO, incluindo, entre outros, variações nos investimentos, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e regras contratuais, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta;
- xxi. Invasões, roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos, cuja materialização não tenha sido provocada pelo PODER CONCEDENTE ou esteja relacionada a risco assumido pelo PODER CONCEDENTE;
- xxii. Segurança e saúde dos trabalhadores que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados;
- xxiii. Greves, gerais ou locais, e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, ressalvado, exclusivamente, o disposto na Cláusula 20.2, inciso xvi;

- xxiv. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer nos BENS REVERSÍVEIS ou a terceiros, sejam estes terceiros pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, incluindo seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, decorrentes da execução das atividades objeto da CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA ou por seus subcontratados;
- xxv. Alteração do cenário macroeconômico e alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- xxvi. Variação nas taxas de câmbio;
- xxvii. Adequação à regulação exercida por quaisquer outros órgãos ou entidades distintas da ARSESP, cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO, ressalvado o disposto na cláusula 20.2, “vii” ou outras hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO e ANEXOS;
- xxviii. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos 2 (duas) empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- xxix. Planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil da CONCESSIONÁRIA;
- xxx. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos da CONCESSIONÁRIA, assim como variação nos custos de capital próprio e de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- xxxi. Decisões judiciais que impactem ou suspendam as obras ou a execução das atividades objeto deste CONTRATO, decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA, devidamente comprovados pelo PODER CONCEDENTE, com apoio da ARSESP, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou VERIFICADORA INDEPENDENTE, conforme o caso, que estejam em desacordo com o previsto neste CONTRATO;
- xxxii. Custos e prazos decorrentes de decisões administrativas ou de embargo de investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, assim como a necessidade de nova aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes e/ou emissão de novas autorizações pelos órgãos competentes, na hipótese de inobservância, pela CONCESSIONÁRIA e/ou seus subcontratados, deste CONTRATO, dos ANEXOS, ou de diretrizes constantes das licenças e autorizações expedidas, incluindo as eventuais compensações e condicionantes constantes das licenças obtidas.
- xxxiii. Atualidade empregada pela CONCESSIONÁRIA na CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Décima Sexta;
- xxxiv. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão

ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;

- xxxv. Constatação superveniente de falhas, erros ou omissões na PROPOSTA, bem como nos projetos de engenharia apresentados pela CONCESSIONÁRIA relacionados a cada investimento, ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pela ARSESP;
 - xxxvi. Variação nos custos, prazos ou quaisquer outras circunstâncias relacionadas à imissão na posse ou à condução e conclusão dos processos expropriatórios dos imóveis necessários à execução das atividades objeto deste CONTRATO, ressalvado o caso de atraso na expedição de declaração de utilidade pública ou de declaração de interesse social, por culpa exclusiva da ARSESP ou do PODER CONCEDENTE, ou em razão de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, não ensejando penalidade em caso de inexigibilidade de conduta diversa da CONCESSIONÁRIA;
 - xxxvii. Custos diretos e indiretos, e eventuais riscos de descumprimento de prazos/cronogramas associados à solução de eventuais invasões, REASSENTAMENTOS e demais ocupações regulares ou irregulares de imóveis sob posse da CONCESSIONÁRIA;
 - xxxviii. Criação, extinção, ou alteração de tributos ou encargos legais, ou da regulação tributária, que: (i) não tenham repercussão direta nas receitas auferidas pela própria CONCESSIONÁRIA, na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no APORTE PÚBLICO, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; (ii) incidam sobre a renda; ou (iii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade não pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;
 - xxxix. Impactos decorrentes da inviabilidade da implantação das unidades habitacionais de RF3 a RF10, e obras não residenciais destinadas a comércio e serviços;
 - xl. Impactos decorrentes do não aproveitamento do limite construtivo máximo permitido pela legislação aplicável, inclusive decorrente de atos municipais, para os imóveis onde será implantado o objeto do CONTRATO; e
 - xli. Tratamento contábil e tributário das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE PÚBLICO.
- 20.1.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos, na execução de suas atribuições no âmbito deste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.
- 20.1.2. Em relação aos prazos para obtenção de licenças, autorizações, permissões e atos correlatos referidos nos itens ii e iii da Cláusula 20, a CONCESSIONÁRIA não será

responsabilizada ou penalizada nos casos em que: (i) havendo prazos de análise regulamentares ou legais, tais prazos não sejam cumpridos pelos órgãos competentes; ou (ii) seja demonstrada inexigibilidade de conduta diversa a ser avaliada pela ARSESP em regular processo administrativo.

DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

20.2. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

- i. Decisões judiciais, administrativas ou arbitrais, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA, que: (i) impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de executar as atividades objeto deste CONTRATO, incluindo a IMPLANTAÇÃO dos investimentos previstos na CONCESSÃO, a prestação dos SERVIÇOS, ou a entrega das HABITAÇÕES aos ADQUIRENTES; (ii) interrompam, suspendam ou reduzam o valor auferido a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou APORTE PÚBLICO, seu reajuste ou revisão; (iii) impeçam ou interrompem a comercialização das HABITAÇÕES; ou (iv) impactem a constituição ou a preservação da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO ou da GARANTIA SUBSIDIÁRIA;
- ii. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, ou alteração do seu resultado econômico ou financeiro, comprovadamente causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP na realização das atividades e obrigações a eles atribuídas neste CONTRATO;
- iii. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, nos termos da Cláusula 20.1, inciso xxviii, observando-se, em todo caso, o previsto na Cláusula 49.7, inciso (ii), e na Cláusula 49.7.1;
- iv. Passivos e/ou irregularidades ambientais, não relacionados aos imóveis descritos na Cláusula 13.12, cujo fato gerador seja preexistente à data de transferência do imóvel à posse da CONCESSIONÁRIA.
- v. Danos causados aos BENS DA CONCESSÃO, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros, aos beneficiários das HABITAÇÕES ou aos ADQUIRENTES, em decorrência da materialização dos riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE ou quando causados por sua culpa, inclusive quando em decorrência da realização de obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
- vi. Descobertas arqueológicas ou paleológicas nas áreas envolvidas com a CONCESSÃO, incluídos os custos e impactos no cronograma de execução dos investimentos,

observado o disposto na Cláusula 17.1, incisos xlviii e lix;

- vii. Criação, extinção ou alteração de tributos, encargos legais ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes aos impostos ou às contribuições sobre a renda, que: (i) tenham impacto direto nas receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no APORTE PÚBLICO, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham como sujeito passivo a CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; ou (ii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, salvo aquelas pertinentes a impostos e contribuições sobre a renda, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;
 - a. Os riscos descritos neste inciso não serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS e atividades relacionadas, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, sendo o risco tributário a ela atribuído, a não ser nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO e nas hipóteses de exploração de NEGÓCIOS PÚBLICOS.
- viii. Custos e prazos envolvidos com o tratamento, pela CONCESSIONÁRIA, das INTERFERÊNCIAS eventualmente identificadas e de todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus decorrente da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, desde que comprovado que tais INTERFERÊNCIAS não eram previstas em documentos de acesso público, inclusive através de pesquisas realizadas junto às empresas prestadoras de serviços públicos;
- ix. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pela ARSESP sobre as atividades objeto deste CONTRATO, exceto as meramente procedimentais;
- x. Modificação unilateral imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO;
- xi. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
- xii. Modificações promovidas nos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 05, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA, superior àquele experimentado na hipótese de o serviço concedido ser desempenhado em condições de atualidade e adequação;
- xiii. Determinação à CONCESSIONÁRIA para a incorporação de novas tecnologias, nos termos da Cláusula 16.9;
- xiv. Variação de custos, de encargos setoriais ou de receitas, gerados em face da

materialização de algum dos riscos alocados expressamente ao PODER CONCEDENTE;

- xv. Mudanças nos projetos e/ou nas obras por solicitação do PODER CONCEDENTE ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do projeto e/ou das obras com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no CONTRATO e seus ANEXOS;
- xvi. Ocorrência de greves dos servidores e/ou empregados do PODER CONCEDENTE;
- xvii. Suficiência de recursos para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, do APORTE PÚBLICO e outros valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO;
- xviii. Superação dos investimentos previstos no item – do EDITAL para a execução de obras de restauro determinadas pelo PODER CONCEDENTE, em razão de maior nível de exigência imposto pelos respectivos titulares dominiais do imóvel ou pelos órgãos competentes;
- xix. Exigência, pelas autoridades competentes, de condicionantes, contrapartidas ou compensações que não decorram diretamente de norma vigente, e que sejam distintas ou adicionais àquelas previstas no ANEXO 6, para obtenção ou cumprimento de autorizações, licenças, alvarás e/ou permissões, inclusive ambientais, nos projetos relacionados às HIS, aos EQUIPAMENTOS PÚBLICOS ou às obras de INFRAESTRUTURA PÚBLICA;
- xx. Ausência de demanda para comercialização das unidades habitacionais de RF1 e RF10;
- xxi. Atrasos, restrição ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão dos órgãos e entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Federal, Estadual ou Municipal para atividades de sua competência relacionadas aos projetos das unidades habitacionais de RF1 a RF10, ressalvado o disposto na Cláusula 20.1.2;
- xxii. Benefícios econômico-financeiros auferidos pela CONCESSIONÁRIA em razão de descontos concedidos no financiamento aos beneficiários/mutuários finais e/ou quaisquer outros subsídios à aquisição de HIS que venham a ser concedidos no âmbito dos programas públicos de habitação.
- xxiii. Atraso, pelo PODER CONCEDENTE, na apresentação da lista de demanda prevista no subitem 1.2.1.1, “e”, do ANEXO 8, no prazo ali fixado.

Do Compartilhamento dos Ganhos Econômicos com a Redução de Risco de Crédito

- 20.3. Caso a CONCESSIONÁRIA decida refinar os FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO contratados para a execução do CONTRATO, obtendo ganhos econômico-financeiros em função da redução do seu risco de crédito no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, as PARTES compartilharão tais ganhos econômicos, conforme disposto nesta Cláusula.

- 20.3.1. Será considerada a ocorrência de redução do risco de crédito da CONCESSIONÁRIA, passível

do compartilhamento previsto na Cláusula 20.3, se, cumulativamente:

- i. na data de assinatura dos contratos definitivos do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, o PODER CONCEDENTE estiver adimplente com todas as suas obrigações de: (a) repasse dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e APORTE PÚBLICO; e (b) prestação e manutenção da GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da GARANTIA SUBSIDIÁRIA;
- ii. ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE não estiver inadimplente com suas obrigações referidas no inciso (i) por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou alternados, ao longo dos últimos 36 (trinta e seis) meses; e
- iii. as condições mais favoráveis do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO não decorram exclusivamente da prestação de garantias privadas adicionais pela CONCESSIONÁRIA ou por seus acionistas.

20.3.2. Para os fins da Cláusula 20.3, entender-se-á que houve ganhos econômicos por parte da CONCESSIONÁRIA quando os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagará, em função do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, forem inferiores aos juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagaria se os FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO fossem mantidos tal como originalmente contratados.

20.3.2.1. Para cálculo dos juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagaria, originalmente, em função dos FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, deve-se: (i) identificar o saldo a pagar relativo aos FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO; e (ii) aplicar sobre tal saldo a taxa de juros originalmente contratada nos FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, pelo prazo convencionado, observando-se as datas em que efetivamente seria exigido o pagamento de cada parcela dos juros.

20.3.2.2. Para identificar os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagará, em função do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, deve-se: (i) identificar o saldo a pagar relativo aos FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO; e (ii) aplicar sobre tal saldo a nova taxa de juros contratada no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, pelo prazo convencionado nos novos contratos, observando-se as datas em que efetivamente será exigido o pagamento de cada parcela dos juros.

20.3.3. Para os fins da Cláusula 20.3, os ganhos econômicos efetivos auferidos pela CONCESSIONÁRIA equivalerão à diferença, em valor presente, entre (i) os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagará, em função do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, distribuídos ao longo do tempo; e (ii) os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagaria se os FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO fossem mantidos tal como originalmente contratados, distribuídos ao longo do tempo.

20.3.3.1. Para o cálculo do valor presente previsto na Cláusula 20.3.3, observar-se-á o disposto na Cláusula 23.5.3.

- 20.3.4. Em havendo ganho econômico por parte da CONCESSIONÁRIA no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, em função da redução do risco de crédito, observado o disposto nas Cláusulas 20.3.1 e 20.3.2, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE os cálculos referidos nas Cláusulas 20.3.2.1 e 20.3.2.2 em até 30 (trinta) dias contados da celebração dos contratos definitivos do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO.
- 20.3.5. O PODER CONCEDENTE deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias.
- 20.3.6. O PODER CONCEDENTE apenas poderá recusar os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA de forma fundamentada, explicitando claramente os erros de cálculo ou de premissa cometidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 20.3.7. Caso o PODER CONCEDENTE recuse os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, as PARTES buscarão um acordo amigável sobre o tema em até 10 (dez) dias, contados da decisão do PODER CONCEDENTE de rejeição do cálculo.
- 20.3.8. Caso as PARTES não cheguem a um acordo amigável nesse prazo, a controvérsia será decidida de acordo com os mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.
- 20.3.9. O PODER CONCEDENTE fará jus a 20% (vinte por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 20.3.3, conforme cálculos aprovados pelo PODER CONCEDENTE.
- 20.3.10. A parcela dos ganhos econômicos devida ao PODER CONCEDENTE será abatida mensalmente do valor devido a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, incorporando-se tal montante ao cálculo previsto na Cláusula Oitava, tomando-se como premissa a quitação integral do compartilhamento até o encerramento do prazo restante para a amortização do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO.
- 20.3.11. O cálculo do abatimento será realizado considerando a sua alocação ao longo do tempo, observando as premissas fixadas na Cláusula 23.6.3 e seguintes, adotando-se, como taxa de desconto, a mesma empregada para o cálculo referido na Cláusula 20.3.3.1.
- 20.3.12. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser obrigada pelo PODER CONCEDENTE a refinarciar o FINANCIAMENTO DE LONGO PRAZO em vigor em hipótese alguma, sendo tal decisão privativa da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 21.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, e respeitada a alocação de riscos inicialmente estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 21.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

- 21.2.1. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela alocadas.
- 21.2.2. Para além das hipóteses previstas nas Cláusulas 21.2 e 21.2.1, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela ARSESP, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração dos custos ou das receitas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.
- 21.2.3. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexistir dados que permitam sua precisa mensuração.
- 21.2.4. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste CONTRATO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.
- 21.2.5. A definição da PARTE responsável por arcar com os efeitos, positivos ou negativos, da materialização de riscos relacionados ao objeto deste CONTRATO, seguirá o disposto nesta Cláusula.
- 21.2.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável exclusiva por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que não foram, de maneira expressa, atribuídos ao PODER CONCEDENTE na Cláusula 20.2 e nas demais Cláusulas deste CONTRATO.
- 21.2.6.1. Na interpretação e aplicação do disposto nas Cláusulas 21.2.5 e 21.2.6 acima, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.
- 21.2.6.1.1. As PARTES concordam que, na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula 21.2.6.1 acima, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.

21.2.6.1.2. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto na Cláusula 21.2.6.1, ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual alocado o risco assumir todos os efeitos e lidar com sua eventual materialização, nos limites previstos neste CONTRATO.

21.2.6.2. As disposições desta Cláusula não poderão, em hipótese alguma, ser interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos iniciais deste CONTRATO, derivada da alocação de riscos expressa na Cláusula Vigésima e do critério interpretativo estabelecido na Cláusula 21.2.6.1.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

22.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE ou por provocação da ARSESP, sendo que àquele que instaurar esse procedimento caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

22.1.1. O responsável pela instauração do procedimento deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e apresentar o pleito devidamente instruído, nos termos das Cláusulas 22.2 e 22.5, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado gerenciamento das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

22.1.1.1. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data em que se teve conhecimento do vício oculto.

22.1.1.2. No prazo previsto na Cláusula 22.1.1 aquele que identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO deverá comunicar à(s) PARTE(S) e INTERVENIENTES, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a este prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos nas Cláusulas 22.2 ou 22.5.

Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA

22.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

22.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER CONCEDENTE;

22.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial

comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução/prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

22.2.2.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA, entre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pela ARSESP, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou circunstâncias não imputáveis à CONCESSIONÁRIA:

- i. houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; ou
- ii. a materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO impacte diretamente a arrecadação da CONCESSIONÁRIA, causando perda superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA BRUTA verificada no ano anterior à referida materialização.

22.2.3. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula 23.3, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

22.2.4. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.

22.2.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios com reflexos futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

22.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP, deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

22.3.1. Quando não justificada ou acolhida, motivadamente, pela ARSESP a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

22.3.2. A decisão pelo processamento do pleito em REVISÃO ORDINÁRIA não afasta o dever da PARTE de instruir adequadamente o pleito, nos termos da Cláusula 22.2 e 22.5.

22.3.3. O prazo de que trata a Cláusula 22.3 poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação ou complementação da instrução processual.

Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados

22.4. Na avaliação do pleito, as PARTES poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

22.4.1. A critério da PARTE demandada, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com a devida participação das PARTES e da ARSESP e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos por aquele que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

22.4.2. A ARSESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

Dos pleitos de iniciativa do PODER CONCEDENTE

22.5. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE, inclusive mediante provocação da ARSESP, em relação a desequilíbrios causados em prejuízo do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, deverá ser objeto de notificação à outra PARTE e ANUENTES, e o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, com cópia para a ARSESP, em ambos os casos acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

22.5.1. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro iniciados pelo PODER CONCEDENTE, inclusive por recomendação da ARSESP que tenham a CONCESSIONÁRIA como PARTE demandada, recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sob pena de consentimento tácito do pedido, cabendo-lhe, ainda, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

22.5.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pleito de reequilíbrio, a ARSESP terá 30 (trinta) dias para avaliar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

Dos eventos ou motivos que não ensejam desequilíbrio do CONTRATO

22.6. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:

22.6.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de sua negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO e no tratamento dos riscos a ela alocados, devidamente comprovada por meio de processo administrativo próprio em decisão definitiva, observado o contraditório e ampla defesa;

- 22.6.2. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio, verificado por meio de processo administrativo próprio; ou
- 22.6.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 22.7. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, quando não for possível evitá-los, minimizar seus impactos.
- 22.7.1. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pela ARSESP, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas ao pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
- 22.8. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados na Cláusula Vigésima, as PARTES deverão negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas e à prevenção/contenção de novos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.
- 22.8.1. As medidas indicadas na Cláusula 22.88 poderão ser adotadas cautelarmente, ao longo do processamento administrativo do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e deverão ser consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 22.8.2. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de que trata a Cláusula 22.8 requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação de medidas acima referidas, as mesmas deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance.
- 22.8.2.1. Para os fins da Cláusula 22.8.122.8.1 consideram-se medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de uma empresa atuando de forma diligente em situações similares.
- 22.8.3. Caso fique comprovado, após o regular processo administrativo, que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas 22.8, 22.8.1 e 22.8.2, observado o disposto na Cláusula 22.8.2.1, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.
- 22.9. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.

Do reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do CONTRATO

- 22.10. O PODER CONCEDENTE poderá, nas hipóteses descritas na Resolução SPI nº 19/2023, ou norma

que venha a substituí-la, realizar o reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do CONTRATO, mediante aplicação de alguma das medidas previstas na Cláusula 23.1, independentemente da prévia condução de procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

- 22.10.1. Após a aplicação de medida de reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do CONTRATO, o cálculo definitivo dos valores associados ao correspondente EVENTO DE DESEQUILÍBRIO deverá ser apurado em REVISÃO ORDINÁRIA ou, nas hipóteses descritas nas Cláusulas 22.2.2 e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 23.1. Por ocasião de cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos já apresentados de ofício pela ARSESP, ou mediante provocação de quaisquer das PARTES, considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.
- 23.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE, bem como os impactos positivos em favor da PARTE pleiteante.
- 23.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o valor presente líquido dos saldos do fluxo de caixa igual a zero, considerando-se a taxa interna de retorno respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir:
- 23.3.1. Na ocorrência de quaisquer EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e (iii) a taxa interna de retorno calculada conforme disposto na Cláusula 23.5.3.
- 23.3.1.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em novos investimentos considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa interna de retorno calculada em no máximo 6 (seis) meses de antecedência em relação à assinatura do respectivo Termo Aditivo Modificativo.
- 23.3.1.2. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa interna de retorno calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 23.4. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida a taxa interna de retorno, definitiva para todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, de acordo com as taxas aplicáveis para os respectivos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados.
- 23.4.1. Na ocorrência de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, disciplinado pela Cláusula 23.3.1.2, que se estenda por mais de um ano, observado o disposto na Cláusula 22.1.1.2, serão considerados: (i) a taxa interna de retorno calculada na data da ocorrência do EVENTO DE

DESEQUILÍBRIO, nos termos da Cláusula 23.3.1.2, até o fim do CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO tenha sido materializado, e (ii) para os CICLOS DE REVISÃO ORDINÁRIA subsequentes será utilizada a taxa interna de retorno calculada para o respectivo CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA de acordo com a Cláusula 23.5.3, no 1º (primeiro) dia de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA.

23.5. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do fluxo de caixa marginal:

23.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, e (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

23.5.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

23.5.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do PODER CONCEDENTE ou deflagrado pela ARSESP, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito.

23.5.2.1.1. A informação deverá ser referenciada em tabelas oficiais de preços, e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da ARSESP, poderá ter por base projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO, constantes do EVTE, ou outros parâmetros, a exemplo de valores utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

23.5.2.2. A ARSESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

23.5.3. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente de que tratam as Cláusulas 23.3.1, 23.3.1.1, 23.3.1.2 e 23.4.1 será composta pela média diária no período dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2055 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a [●] p.p. ([●] pontos percentuais) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TD_i = (1 + \text{taxa média NTN-B}) * [\bullet] - 1$$

- 23.5.4. Independentemente do resultado do cálculo indicado na subcláusula acima, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente não poderá ser inferior a [●]% ([●] por cento) ao ano.
- 23.5.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:
- 23.5.5.1. Para projeção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, deverá(ão) ser considerada(s) apenas a(s) parcela(s) que for(em) mantida(s) ao longo do prazo de prorrogação do CONTRATO, dentre as previstas na Cláusula Oitava.
- 23.5.5.2. Para projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível, desconsiderados os valores auferidos em razão da comercialização de HABITAÇÕES.
- 23.5.5.2.1. Os valores projetados na forma das Cláusulas 23.5.5.1 e 23.5.5.2 serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.
- 23.5.5.3. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:
- 23.5.5.3.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA entre os cinco anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa, ou o período disponível.
- 23.5.5.3.2. A média dos valores servirá como base para extensão do PRAZO DA CONCESSÃO, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.
- 23.5.5.4. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do fluxo de caixa marginal.
- 23.5.5.5. Os valores projetados para os custos e despesas serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.
- 23.5.5.6. Para efeito do fluxo de caixa marginal, o cálculo de amortização e depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.
- 23.5.5.7. As parcelas de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO previstas no CONTRATO deverão ser mantidas ao longo do período de prorrogação, e consideradas no fluxo de caixa marginal objeto desta metodologia.
- 23.5.6. Deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes.

23.5.6.1. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

24.1. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:

- i. Prorrogação ou antecipação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, observados os limites legais;
- ii. Ressarcimento ou indenização;
- iii. Alteração dos investimentos vigentes;
- iv. Revisão dos valores de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, do APORTE PÚBLICO, ou do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
- v. Alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS;
- vi. Combinação das modalidades anteriores.

24.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 24.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

- i. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- ii. Assunção por uma PARTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à outra PARTE;
- iii. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS;
- iv. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.

24.3. A prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, tratada no inciso (i) da Cláusula 24.1 acima, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não poderá acrescer à CONCESSÃO prazo superior ao limite legal vigente.

24.3.1. Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a solvência da CONCESSIONÁRIA e a sua capacidade para cumprir com suas obrigações perante os FINANCIADORES, especialmente

aquelas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida e o cumprimento de obrigações assumidas nos instrumentos financeiros de que a CONCESSIONÁRIA seja PARTE, relacionados aos investimentos e à execução das atividades objeto do CONTRATO, principalmente aquelas cujo descumprimento possa dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos acionistas da CONCESSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado de contrato.

- 24.3.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, será formalizada em termo aditivo ao presente CONTRATO.

CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

25.1. Ao fim de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO, os quais terão por objetivo (i) a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo a eventos ocorridos no CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA antecedente que não tiverem sido apurados em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA; (ii) a revisão dos investimentos vigentes, bem como do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e do PLANO DE SEGUROS, (iii) a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e as demais normas contratuais pertinentes.

25.1.1. Serão aplicadas, no que couber, as diretrizes gerais afetas ao processamento de pleitos de reequilíbrio, disciplinadas nas Cláusulas Vigésima Primeira à Vigésima Quarta deste CONTRATO, aos pleitos submetidos à REVISÃO ORDINÁRIA.

25.1.2. As demandas por novos investimentos na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA deverão prioritariamente ser implementadas durante as REVISÕES ORDINÁRIAS, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das REVISÕES ORDINÁRIAS.

25.1.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 25.1.2, acima, todos os pleitos relativos, mas sem se limitar, a eventos, atos, fatos ou circunstâncias, identificados, pelas PARTES e/ou pela ARSESP, ao longo de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, deverão ser processados e implementados, conforme o caso, no âmbito das respectivas REVISÕES ORDINÁRIAS, caso não o sejam em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

25.2. Os novos investimentos, não previstos inicialmente no CONTRATO, e eventualmente implementados em função das REVISÕES ORDINÁRIAS ou de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, não poderão:

- i. Em seu conjunto, acarretar revisão do PRAZO DA CONCESSÃO que enseje o acréscimo de prazo superior a 5 (cinco) anos; e/ou
- ii. Em seu conjunto, superar o montante de 15% (quinze por cento) do montante inicial

total de investimentos sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

- 25.2.1. O limite apresentado na Cláusula 25.2, inciso ii, poderá ser superado mediante acordo entre as PARTES e, conforme o caso, dos FINANCIADORES e GARANTIDORES da CONCESSIONÁRIA.
- 25.2.2. Os novos investimentos somente poderão ser realizados dentro do perímetro do SETOR CENTRO HISTÓRICO, observado o disposto na Cláusula 13.7, com preferência para o perímetro do LOTE objeto deste CONTRATO.
- 25.2.3. Atendidas as condições previstas na Cláusula 25.2, incisos i e ii, e observada a Cláusula 25.2.1, a CONCESSIONÁRIA obrigatoriamente deverá realizar os investimentos objeto das respectivas REVISÕES ORDINÁRIAS e REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.
- 25.2.4. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, proceder-se-á à implementação de tais novos investimentos via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que observará os termos e procedimentos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulação pertinentes.
- 25.2.5. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO poderá ser processada em sede das REVISÕES ORDINÁRIAS, podendo o PODER CONCEDENTE, por iniciativa da ARSESP exigir, mediante a sistemática prevista na Cláusula Décima Sexta para incorporação de novas tecnologias, a adequação dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos nos ANEXOS ou a criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO que reflitam padrões de atualidade, modernidade e inovação na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO.

Do Processamento das Revisões Ordinárias

- 25.3. A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano contado do término de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA e será encerrada com a celebração do(s) Termo(s) Aditivo(s) Modificativo(s) competentes.
- 25.4. Cada REVISÃO ORDINÁRIA será processada por meio das seguintes etapas:
 - i. Inclusão de Investimentos:
 - a. recebimento, avaliação, processamento e priorização técnica de demandas e adequações ou outras necessidades observadas, conforme prévia solicitação da ARSESP, para o caso de demanda por novas obras, intervenções ou investimentos e adequações necessários à melhoria da prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO;
 - b. priorização de investimentos, adequações e intervenções necessárias à CONCESSÃO, para realização pela CONCESSIONÁRIA nos anos seguintes, se o caso;
 - c. apresentação de PROJETO CONCEITUAL específico, elaborado pela CONCESSIONÁRIA, para o caso de proposta que demande novas obras, intervenções, investimentos e

adequações necessários à ampliação do provimento habitacional de interesse social ou melhoria da prestação dos serviços objeto do CONTRATO;

- d. aprovação e definição dos novos investimentos, adequações e intervenções necessárias, pelo PODER CONCEDENTE, com autorização para elaboração dos projetos executivos pela CONCESSIONÁRIA;
- e. orçamentação dos investimentos, adequações e intervenções necessárias e mensuração de eventuais impactos gerados na equação econômico-financeira do CONTRATO;
- f. Demonstração de que os novos investimentos atendem aos requisitos constantes dos incisos I a IV do artigo 10, da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e as demais formalidades legais exigidas;
- g. apuração, quando o caso, de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em decorrência da inclusão de investimentos, os quais deverão ser apurados em conjunto com demais pleitos de reequilíbrio apresentados pelas PARTES no âmbito da respectiva REVISÃO ORDINÁRIA.

ii. Revisão de INDICADORES DE DESEMPENHO:

- a. apresentação de requerimento fundamentado pela PARTE interessada, em até 90 (noventa) dias contados do fim do CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, com a relação de eventuais INDICADORES DE DESEMPENHO cuja alteração entenda ser necessária, observados os critérios deste CONTRATO e, especialmente, a Cláusula 25.2.5.
- b. manifestação da outra PARTE sobre o requerimento apresentado em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do requerimento elaborado pela PARTE interessada.

iii. Apuração do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

- a. apresentação de requerimento fundamentado pela PARTE interessada em até 90 (noventa) dias contados do fim do CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, elencando os pleitos de desequilíbrio percebidos no período que não tenham sido objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- b. manifestação da outra PARTE sobre o requerimento apresentado, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do requerimento elaborado pela PARTE interessada.
- c. deliberação quanto ao valor e modalidade de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, incluindo eventuais desequilíbrios reconhecidos a cada uma das PARTES, já considerando as demais frentes da REVISÃO ORDINÁRIA, observado o prazo máximo de 1 (um) ano contado do término de cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA para a conclusão da REVISÃO ORDINÁRIA, nos termos da Cláusula 25.3.

25.5. A decisão do PODER CONCEDENTE de, após a autorização de que trata a Cláusula 25.4, inciso i, alínea “d”, não incluir os investimentos, adequações ou intervenções aprovados na revisão dos investimentos, implicará sua obrigação de ressarcir os custos comprovadamente incorridos pela

CONCESSIONÁRIA com a elaboração dos projetos executivos, mediante algum dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro previstos neste CONTRATO.

- 25.5.1. A negativa da autorização de que trata a cláusula 25.4, “d” não importará em qualquer direito a indenização, ressarcimento ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, tampouco afetará a tramitação de outras frentes da REVISÃO ORDINÁRIA.
- 25.5.2. O ressarcimento previsto na Cláusula 25.5 é condicionado à cessão dos direitos sobre todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA, em benefício da ARSESP.
- 25.6. A antecipação de obra já prevista no CONTRATO vigente, por proposição da CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentada e analisada em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, se for o caso.
- 25.7. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá impactar na alocação de riscos originalmente estabelecida neste CONTRATO, sem prejuízo de repartição específica de riscos aplicada aos novos investimentos eventualmente incluídos no CONTRATO.
- 25.8. Finalizado o procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, após o transcurso dos regulares processos administrativos competentes, com a ampla participação de ambas as PARTES e ANUENTES, caberá às PARTES, ouvidos os ANUENTES, decidir pela inclusão de novos investimentos, bem como demais alterações contratuais, e à ARSESP, no que lhe couber, fixar as novas diretrizes contratuais, observados os limites e procedimentos previstos nesta Cláusula, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em caso de discordância, se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

Do planejamento para realização de novos investimentos, intervenções e adequações

- 25.9. As PARTES, ouvidos os ANUENTES definirão a necessidade de readequação dos investimentos vigentes, os quais, após aprovados, serão vinculativos para a CONCESSIONÁRIA nos anos subsequentes.
- 25.10. Conforme a definição, pelo PODER CONCEDENTE, da necessidade de readequação dos investimentos vigentes, a ARSESP poderá indicar, se for o caso, a eventual necessidade de readequações do PLANO DE SEGUROS aprovado, da GARANTIA DE EXECUÇÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, DAS GARANTIAS DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO, para que tais instrumentos reflitam a necessidade de contratação de apólices ou estruturação de demais operações que assegurem o cumprimento tempestivo, quantitativo e qualitativo, das intervenções, dos investimentos e dos pagamentos definidos neste CONTRATO.
- 25.11. Após o processamento de cada uma das etapas anteriormente descritas neste Capítulo, a ARSESP procederá ao cálculo do desequilíbrio em conjunto com demais pleitos de reequilíbrio apresentados pelas PARTES em cada CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, se for o caso, considerando eventuais compensações de haveres e ônus devidos por cada uma das PARTES e, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 25.12. A readequação dos investimentos vigentes, bem como os demais impactos relacionados ao processo de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO deverão ser formalizados por meio de Termo

Aditivo e Modificativo ao CONTRATO.

- 25.12.1. A análise de readequações de investimentos vigentes não suspende os prazos de início e conclusão de obras previstos no respectivo CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e/ou CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, nem seus marcos de execução, permanecendo estes válidos e vigentes para fins de acompanhamento, fiscalização e aplicação de penalidade.
- 25.13.O Termo Aditivo e Modificativo a que se refere a Cláusula 25.12 deverá ser assinado previamente ao início da execução de novos investimentos incluídos e deverá prever o mecanismo para o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 25.13.1. No Termo Aditivo e Modificativo a que se refere a Cláusula 25.12, as PARTES poderão rever, as cláusulas de alocação de riscos, de responsabilidades das PARTES, as regras de penalizações cabíveis pelo descumprimento de prazos ou de outras condições estabelecidas na autorização, caso a disciplina geral prevista neste CONTRATO não for tida como adequada aos investimentos a serem realizados, dentre outros assuntos que demandarem previsão específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO

- 26.1. A instauração do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO poderá ocorrer por iniciativa de qualquer das PARTES ou pela ARSESP, na hipótese de materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA os procedimentos previstos para as REVISÕES ORDINÁRIAS.
- 26.1.1. As PARTES se comprometem em rever o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO obrigatoriamente em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, sendo sua tramitação em regime extraordinário medida de exceção, quando cumpridos os requisitos expressamente previstos neste CONTRATO.
- 26.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, a solicitante deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar à ARSESP que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas, observada a Cláusula 22.2.2.1.
- 26.3. A ARSESP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldaria a não observância do procedimento ordinário de REVISÃO do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

- 27.1. O objeto social da CONCESSIONÁRIA indicado em seu ato constitutivo, sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, a teor do subitem 16.5, "i", do EDITAL, será específico e exclusivo,

durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, limitado à prestação do objeto desta CONCESSÃO, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.

- 27.2. O Estatuto ou contrato social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que:
- i. Vede alteração do seu objeto social, salvo para incluir atividades que envolvam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que relacionadas diretamente às atividades objeto deste CONTRATO, mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE;
 - ii. Submeta à prévia autorização do PODER CONCEDENTE os atos descritos na Cláusula 38.1;
- 27.3. A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- 27.3.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente idônea, de notória especialização, que tenha auditado, nos dois exercícios anteriores, empresas de capital aberto, com ações listadas na B3.
- 27.3.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas às PARTES RELACIONADAS, dispostas nas Cláusulas 27.9 a 27.12, independentemente do regime contábil ou de governança da SPE.
- 27.4. O capital social nominal subscrito mínimo da SPE será de R\$ [●] ([●]).
- 27.4.1. Para assinatura do presente CONTRATO, a SPE deverá demonstrar ter integralizado seu capital social, em moeda corrente nacional, no patamar mínimo de [●]% ([●] por cento) do capital social mínimo subscrito, conforme exigido no EDITAL.
- 27.4.2. A integralização do capital social remanescente, a ser efetuada em moeda corrente nacional, ocorrerá em até 36 (trinta e seis meses) contatos da data de assinatura do CONTRATO .
- 27.4.3. Até a conclusão da IMPLANTAÇÃO de todos os investimentos, a SPE não poderá reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 27.4, sem a prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP.
- 27.4.3.1. Concluída a IMPLANTAÇÃO de todos os investimentos, com a execução de todas as obras civis e a prestação dos serviços de engenharia previstos, o capital social da SPE poderá ser reduzido até o patamar mínimo de 10% do valor previsto na Cláusula 27.4, independentemente de autorização prévia da ARSESP.
- 27.4.3.2. Caso a SPE tenha reduzido seu capital social abaixo do mínimo estabelecido nas Cláusulas 27.4 ou 27.4.3.1, sem anuência prévia do PODER CONCEDENTE, será notificada para que seus acionistas façam novos aportes de capital na SPE, em

montante correspondente ao valor necessário para que o capital social atinja referido montante, e ficará sujeita à aplicação das penalidades previstas no CONTRATO, ficando os acionistas responsáveis pelas obrigações da SPE perante o PODER CONCEDENTE enquanto tais aportes não tenham sido concluídos..

27.4.4. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do CONTRATO e do ANEXO 13, os acionistas da SPE são responsáveis solidários perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.

27.4.5. O capital social da SPE poderá ser aumentado a qualquer tempo.

27.4.6. A SPE obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado sobre o cumprimento, pelos seus acionistas, da integralização do capital social, podendo o PODER CONCEDENTE, por meio da ARSESP, realizar diligências e auditorias para a verificação da situação a qualquer tempo e sob qualquer forma.

27.5. O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.

27.6. A participação de capitais não nacionais na SPE obedecerá à legislação brasileira em vigor.

27.7. A dissolução da SPE apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas no CONTRATO e ANEXOS para o encerramento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

27.8. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a SPE deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere esta Cláusula, até a sua dissolução, salvo se (i) houver anuência prévia do PODER CONCEDENTE, ou (ii) tenha havido anuência anterior para redução de capital abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 27.4, hipótese em que a subscrição mínima deverá observar o valor autorizado.

Da Política de Transações com Partes Relacionadas

27.9. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 1 (mês) contado do encerramento da ETAPA PRELIMINAR, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- i. critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;
- ii. procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de

voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;

- iii. procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
- iv. indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- v. exigência de comparação de preços, quando possível, junto a outros agentes de mercado, conforme regras aprovadas pela administração da SPE, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS, mas sempre em observância ao inciso i, acima;
- vi. demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
- vii. proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização ou conforme práticas consoantes com contratações semelhantes no mercado; e
- viii. dever da administração da SPE formalizar, em documento escrito a ser arquivado na SPE, com cópia para a ARSESP, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

27.10. Não obstante o prazo previsto na Cláusula 27.9 acima, a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser desenvolvida, publicada e implantada previamente a qualquer contratação de PARTE RELACIONADA pela CONCESSIONÁRIA.

27.10.1. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 27.9, e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.

27.10.2. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever a obrigação da CONCESSIONÁRIA de divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

- i. informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
- ii. objeto da contratação;
- iii. prazo da contratação;
- iv. condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;
- v. descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e

- vi. justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA em detrimento das alternativas de mercado.
- 27.10.3. A divulgação a que se refere a Cláusula 27.10.2 deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contado da celebração da transação com a PARTE RELACIONADA, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.
- 27.11. Adicionalmente aos elementos e obrigações constantes da POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS a ser desenvolvida, publicada e implantada pela CONCESSIONÁRIA, bem como aos demais deveres constantes deste CONTRATO e ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as seguintes regras:
 - 27.11.1. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARSESP, no prazo estabelecido pela Cláusula 27.10.3, cópia de todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.
 - 27.11.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável por quaisquer irregularidades constatadas no âmbito dos contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.
- 27.12. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, desde que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título sejam subordinadas ao pagamento de valores devidos à ARSESP e ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, e que observadas as condições aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

Do Programa de Conformidade da Concessionária

- 27.13. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir do encerramento da ETAPA PRELIMINAR, enviar à ARSESP, que reportará seu recebimento ao PODER CONCEDENTE, e implementar um PROGRAMA DE CONFORMIDADE (*Compliance*), consistente em mecanismos e procedimentos internos com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tendo em vista a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015, e o Decreto Estadual nº 60.106/2014.
- 27.14. Uma vez implementado o PROGRAMA DE CONFORMIDADE, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 12 (doze) meses a partir da sua implementação, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses mediante anuência da ARSESP, obter a certificação ISO 37001 por instituição acreditada para tais fins pela *International Organization for Standardization*, ou o “Selo Pró Ética”, emitido pela Controladoria Geral da União, ou outro que vier a substituí-lo.
- 27.15. Caso a CONCESSIONÁRIA não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula 27.14 acima, nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do PROGRAMA DE CONFORMIDADE implantado.
- 27.16. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá prever um setor responsável pela aplicação,

gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.

27.17.O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- i. código de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, assim como terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, tais como fornecedores e prestadores de serviço;
- ii. o objetivo e o escopo do Programa de Conformidade;
- iii. a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da CONCESSIONÁRIA;
- iv. o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- v. mecanismos para detecção de irregularidades e procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- vi. canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, aos terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA e aos beneficiários das HABITAÇÕES, e que permitam o recebimento de denúncias anônimas;
- vii. previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo programa de conformidade, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;
- viii. canais de comunicação com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- ix. integração do setor responsável pelo programa de conformidade com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- x. segregação do setor responsável pelo programa de conformidade em relação ao setor responsável pela auditoria interna;
- xi. regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam

interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos serviços, celebração de acordos ou aditivos contratuais, doações e patrocínios de qualquer espécie, obtenção de autorizações e licenças, fiscalizações, contratação de ex-agentes públicos, oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos etc.;

- xii. esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- xiii. estabelecimento da proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
- xiv. dever de treinamento periódico dos empregados a respeito dos objetivos do Programa de Conformidade, o qual poderá ser ministrado pelos empregados da CONCESSIONÁRIA;
- xv. previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;
- xvi. dever de comprometimento da alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluídos Conselhos, na fixação das políticas do Programa de Conformidade;
- xvii. realização de análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Conformidade, bem como monitoramento contínuo do Programa de Conformidade, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate a condutas ilícitas, fraudes e corrupção;
- xviii. previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
- xix. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da CONCESSIONÁRIA;
- xx. comunicação imediata ao setor responsável pelo programa de conformidade quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;
- xxi. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades diretamente ao Conselho de Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da CONCESSIONÁRIA; e

- xxii. previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

27.18.O código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- i. os princípios e os valores adotados pela CONCESSIONÁRIA relacionados a questões de ética e integridade;
- ii. as políticas da CONCESSIONÁRIA para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulem o relacionamento entre setor público e privado;
- iii. previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da CONCESSIONÁRIA;
- iv. vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da CONCESSIONÁRIA:
 - a. prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoa equiparada, nacional ou estrangeira, ou a pessoa a ele relacionada;
 - b. oferecimento de vantagem indevida;
 - c. prática de qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizadoras;
 - d. receber ou anuir com o recebimento por terceiros de quaisquer valores indevidos para a prática de ato vedado, ou para a omissão na prática de ato exigido, neste CONTRATO ou nos ANEXOS;
 - e. praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público.

27.19.O PROGRAMA DE CONFORMIDADE e os códigos de ética e de conduta deverão ser revistos em periodicidade não superior a 3 (três) anos e, caso necessário, atualizados, para garantir a sua efetividade.

27.20.Caso a CONCESSIONÁRIA seja envolvida em qualquer INCIDENTE DE FALHA DE INTEGRIDADE, o PODER CONCEDENTE poderá exigir da CONCESSIONÁRIA e de seus acionistas que afastem funcionários envolvidos, membros da alta direção da empresa, ou suspendam serviços prestados por subcontratado, e poderá determinar a realização de INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE.

27.21.Caso a ARSESP edite norma específica sobre integridade e *compliance*, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula 27.13 e seguintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA

- 28.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência do PODER CONCEDENTE para realizar qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário direto ou da participação societária, mediante cessão total ou parcial de quotas, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995, observado, além do regramento abaixo, o conteúdo da Cláusula Trigésima Oitava.
- 28.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula 28.1 abrange os atos que impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.
- 28.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob CONTROLE comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.
- 28.2. A hipótese de TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE acionário indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita a anuência prévia do PODER CONCEDENTE, salvo na hipótese de substituição de empresa componente do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados exigidos no item 13.17 do EDITAL.
- 28.2.1. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO e a SPE, será considerada como TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA qualquer alteração do poder de CONTROLE da referida estrutura societária intermediária.
- 28.3. Para além da hipótese prevista na Cláusula 28.2, não estão sujeitos à anuência prévia do PODER CONCEDENTE os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do controle direto da CONCESSIONÁRIA permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no exercício do poder de CONTROLE da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o bloco de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.
- 28.4. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando a transferência não prejudicar, nem tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO.
- 28.5. Para obter a anuência do PODER CONCEDENTE, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar à ARSESP solicitação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- i. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
 - ii. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo para implementação da transação, ou caracterização da TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e

demonstrações financeiras;

- iii. Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
- iv. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus CONTROLADORES;
- v. Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
- vi. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que sejam necessárias à continuidade da execução do objeto do CONTRATO, observadas a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual e a proporcionalidade com as obrigações remanescentes da CONCESSIONÁRIA;
- vii. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;
- viii. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, caso necessário.

28.5.1. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, O PODER CONCEDENTE, mediante parecer favorável da ARSESP poderá dispensar sua comprovação.

28.6. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para o(s) FINANCIADOR(ES) deverá ser realizada de acordo com o ANEXO 13 e observadas as demais disposições pertinentes deste CONTRATO.

28.7. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula Vigésima Oitava, sem a obtenção da anuência prévia do PODER CONCEDENTE, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, admitida, adicionalmente à aplicação das penalidades:

- i. determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
- ii. determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato da do PODER CONCEDENTE, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994; e

- iii. em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus controladores, poderá ser decretada a caducidade da concessão, com as consequências previstas neste CONTRATO.

28.8. A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO

29.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços objeto deste CONTRATO, incluindo as atividades de IMPLANTAÇÃO e de prestação dos SERVIÇOS, conforme as disposições deste CONTRATO, dos ANEXOS e da legislação aplicável, além das demais atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.

29.1.1. A contratação de terceiros não poderá ocorrer em detrimento da qualidade ou segurança das atividades prestadas em razão deste CONTRATO, ou resultar na transferência do exercício da posição de CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão das atividades subcontratadas.

29.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia anuência do PODER CONCEDENTE a contratação de terceiro que tenha figurado como LICITANTE na LICITAÇÃO, que tenha sido inhabilitado, desclassificado ou vencido na LICITAÇÃO, explicitando as razões que justificam a contratação pretendida e a justificativa da escolha.

29.1.2.1. O PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP, decidirá, ao seu exclusivo critério, quanto à anuência para a contratação, deixando de aprová-la quando identificar que decorre, ainda que potencialmente, de qualquer espécie de vício, conluio ou composição entre as partes no processo licitatório.

29.1.2.2. A exigência de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, de que trata a Cláusula 29.1.2, vigorará pelo prazo de [●] anos, a contar da DATA DE ASSINATURA.

29.1.3. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de avaliação de desempenho, de danos causados ao PODER CONCEDENTE, aos beneficiários das HABITAÇÕES ou terceiros, de indenizações, e de sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO.

29.2. Sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, caso seja efetuada nova subcontratação para execução dos serviços ali descritos.

29.3. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à ARSESP, a cada 6 (seis) meses, a lista dos contratos firmados com terceiros que envolvam a subcontratação de serviços relacionados a obras de engenharia, serviços operacionais, implantação ou manutenção de EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA PÚBLICA, EMPREENDIMENTOS NÃO RESIDENCIAIS PRIVADOS ou HABITAÇÕES, ou RECEITAS ACESSÓRIAS, indicando o nome da empresa contratada, a descrição resumida de seu objeto e o valor do contrato.

- 29.3.1. A ARSESP poderá, de forma razoável e motivada, requisitar informações adicionais relativas a estes contratos, caso as julgue necessárias à fiscalização da atuação da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO.
- 29.4. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento da ARSESP ou do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP.
- 29.5. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a ARSESP, inclusive em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.
- 29.5.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 29.5, a CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar nos contratos celebrados com terceiros que esses assumem a condição de responsáveis solidários por todos os danos que venham a causar, direta ou indiretamente, no desempenho de suas atividades.
- 29.6. A CONCESSIONÁRIA, caso tenha se valido, na LICITAÇÃO, da hipótese prevista no item 16.5.1, inciso (i), do EDITAL, deverá contratar, no prazo estabelecido na Cláusula 6.5, o SUBCONTRATADO que detenha a experiência técnica exigida no item 16.5, inciso (iii), do EDITAL.
- 29.7. O contrato a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o SUBCONTRATADO, deverá conter, no mínimo:
- i. A delimitação das atividades a serem desempenhadas pelo SUBCONTRATADO e pela CONCESSIONÁRIA para cumprimento do objeto deste CONTRATO; e
 - ii. O quadro técnico a ser alocado pelo SUBCONTRATADO e pela CONCESSIONÁRIA.
- 29.8. Para a substituição do SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) comprovar a capacidade técnica do novo SUBCONTRATADO, nos termos do item 16.5, inciso (iii), do EDITAL, obtendo a confirmação da ARSESP de que os referidos requisitos de capacidade técnica foram preenchidos; e (ii) apresentar o contrato celebrado, nos termos da Cláusula 6.5.
- 29.9. Em qualquer hipótese, para a substituição de qualquer SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a realização de procedimentos adequados de transição, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a solução de continuidade nos serviços objeto deste CONTRATO, ou a realização de atividades de IMPLANTAÇÃO por quem não detenha qualificação técnica devidamente atestada pela ARSESP.
- 29.10. O fato de o contrato com o SUBCONTRATADO ser de conhecimento da ARSESP e do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco ensejar eventual responsabilização do PODER

CONCEDENTE.

29.11.A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.

29.12.É vedada a subconcessão do objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

30.1. Os serviços necessários para a perfeita ampliação, exploração, operação, conservação e manutenção das atividades objeto do CONTRATO serão executados sob a responsabilidade técnica dos profissionais capacitados para tanto, incluindo as responsabilidades ética, administrativa e jurídica.

30.1.1. Os profissionais técnicos especializados poderão vincular-se diretamente à CONCESSIONÁRIA, ou, indiretamente, por intermédio de terceiro contratado pela CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, mediante subcontratação, não se eximindo a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades.

30.1.2. É permitida a substituição de RESPONSÁVEL TÉCNICO, desde que por profissional de qualificação técnica compatível com a atividade, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar a ARSESP no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da troca realizada.

30.1.3. Por ocasião das REVISÕES ORDINÁRIAS, poderão ser previstos responsáveis técnicos específicos para os investimentos que vierem a ser incluídos no CONTRATO.

CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS REGRAS GERAIS

31.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros listados nos PLANOS DE SEGUROS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA como condição para realização das etapas construtivas correspondentes, não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar, e deverão indicar o PODER CONCEDENTE como beneficiário, assegurando a esta a possibilidade de execução dos seguros e das garantias mediante simples comunicação do PODER CONCEDENTE OU da ARSESP para a seguradora e/ou GARANTIDOR, após a conclusão do competente processo administrativo de apuração, em conformidade com a legislação em vigor, na hipótese de sinistro ou de inadimplência da CONCESSIONÁRIA quanto às obrigações contratuais garantidas, especialmente nos casos em que haja atraso, inexecução ou condução inadequada na realização de etapas construtivas, depois de verificados em regular processo administrativo.

31.2. Para a efetiva contratação ou formalização dos documentos que configuram a estrutura de seguros e garantias para os investimentos a serem realizados, direta ou indiretamente, pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das etapas construtivas correspondentes, toda a documentação que permita à ARSESP emitir parecer, anteriormente ao início das atividades, com a celebração de cada um dos documentos necessários para constituir a estrutura de seguros e garantias indispensáveis ao início de cada um dos investimentos ou operação de serviços e atividades.

- 31.3. Uma vez aprovados, os seguros e a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser contratados e necessariamente renovados e mantidos vigentes, nas condições previamente anuídas pelo PODER CONCEDENTE, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal assegurada ou garantida subsistir.
- 31.4. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DOS SEGUROS

- 32.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da CONCESSÃO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Quadragésima Quinta.
- 32.1.1. O PLANO DE SEGUROS, documento contendo a relação de todos os seguros de contratação obrigatória e dos demais seguros que a CONCESSIONÁRIA pretende, a seu critério, contratar, deverá ser revisado periodicamente, ao menos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações ou novos investimentos, e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos.
- 32.1.2. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, quando do reconhecimento do valor da perda, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à ARSESP e subscrita pela resseguradora.
- 32.1.3. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, a ARSESP poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pela ARSESP ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 32.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

- i. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer dos BENS DA CONCESSÃO, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, bem como todos os materiais, equipamentos e sistemas destinados à conclusão do objeto deste CONTRATO, a partir do momento que estes cheguem ao canteiro de obras, nas seguintes modalidades:
 - a. danos patrimoniais;
 - b. pequenas obras de engenharia;
 - c. tumultos, vandalismos, atos dolosos;
 - d. incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
 - e. danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
 - f. roubo e furto qualificado (exceto valores);
 - g. danos elétricos;
 - h. vendaval, fumaça;
 - i. danos causados a objetos de vidro;
 - j. acidentes de qualquer natureza;
 - k. alagamento, inundação;
 - l. desmoronamento de edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários;
- ii. Seguro de responsabilidade civil:
 - a. danos materiais, pessoais ou morais causados a terceiros;
 - b. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
 - c. acidentes de qualquer natureza envolvendo terceiros;
 - d. acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor; e
 - e. danos decorrentes de poluição súbita.
- iii. Seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção, instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem

como:

- a. cobertura básica de riscos de engenharia;
- b. erros de projeto;
- c. risco do fabricante;
- d. despesas extraordinárias;
- e. despesas de desentulho;
- f. alagamento, inundação;
- g. período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras.

32.3. A ocorrência de danos a terceiros deve ser prontamente comunicada à ARSESP e à seguradora.

32.4. Na ocorrência de qualquer sinistro que envolva BENS DA CONCESSÃO ou esteja relacionado à execução do CONTRATO, deverá ser observado o seguinte:

32.4.1. A CONCESSIONÁRIA acompanhará as inspeções e/ou apurações pertinentes e elaborará relatório conclusivo, com subsídios técnicos a respeito do ocorrido, e o apresentará à ARSESP, que reportará eventuais desconformidades ao PODER CONCEDENTE.

32.4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá solucionar toda e qualquer pendência relativa ao sinistro ocorrido, no prazo exigido pela natureza do sinistro.

32.4.3. Todas as despesas incorridas pela CONCESSIONÁRIA com sinistros, ou ao longo do processo de sua apuração, correrão por sua conta.

32.4.4. As indenizações dos sinistros cobertos por apólices contratadas na forma desta Cláusula Trigésima Segunda serão destinadas primordialmente para repor ou recuperar o bem sinistrado, dentro das características originais e sem prejuízo ao funcionamento das atividades relacionadas à CONCESSÃO.

32.4.4.1. Caso o PODER CONCEDENTE receba valores relativos a sinistros ocorridos com BENS DA CONCESSÃO, os custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a reposição do bem sinistrado, que não tenham sido indenizados à CONCESSIONÁRIA diretamente pela seguradora, serão ressarcidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, até o limite do valor por eles recebido em razão do sinistro.

32.4.5. Independentemente do recebimento da indenização, será de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a reposição dos bens sinistrados ou o pagamento a terceiros em ações que envolvam responsabilidade civil.

32.4.6. As indenizações de sinistro envolvendo seguro de responsabilidade civil, cobertos em apólices específicas, deverão ser efetuadas aos seus devidos reclamantes ou prepostos,

diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou pela seguradora, obtendo-se plena quitação do reclamante.

32.4.7. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido dado encaminhamento à solução do sinistro de que trata a Cláusula 32.4.6, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, após comunicação à CONCESSIONÁRIA, assumir o processo de liquidação, fixando valores, indenizando ou promovendo reparos e acordos, considerando como tácita a concordância da CONCESSIONÁRIA.

32.4.7.1. Na hipótese prevista na Cláusula 32.4.7, os valores despendidos pelo PODER CONCEDENTE serão deduzidos da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

32.5. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

32.6. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

32.7. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional.

32.7.1. Conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à ARSESP, para anuência prévia, as apólices que deverão ser contratadas, para que esta verifique a adequabilidade das coberturas e proceda à análise quanto ao atendimento de todas as condições estabelecidas nesse CONTRATO, para se certificar de que os riscos serão devidamente mitigados e cobertos.

32.8. O PODER CONCEDENTE deverão figurar como cossegurados ou beneficiários, conforme o caso, de todas as apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da inclusão dos beneficiários diretos das apólices de seguro, inclusive os FINANCIADORES, devendo o PODER CONCEDENTE autorizar previamente qualquer modificação, cancelamento, suspensão ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente autorizadas pela ARSESP, sob pena de caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos desse CONTRATO.

32.8.1. As apólices de seguro deverão prever, ainda, a indenização direta ao PODER CONCEDENTE nos casos em que sejam responsabilizados em decorrência de sinistro.

32.9. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro, à CONCESSIONÁRIA, aos beneficiários das HABITAÇÕES ou a terceiros.

32.10. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.

32.11. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:

- i. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses;
- ii. As apólices de seguro referentes a cada etapa da IMPLANTAÇÃO deverão manter-se em plena vigência, pelo menos, até a emissão dos respectivos termos de recebimento, e as demais apólices deverão estar em plena vigência até, pelo menos, 1 (um) mês após a total execução do escopo correspondente;
- iii. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à ARSESP, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, certificados emitidos pela(s) seguradora(s), confirmando que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO foram renovadas, ou que novas apólices foram contratadas, ou, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;
- iv. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA e à ARSESP, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
- v. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguro contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios, já exigíveis de acordo com as condições de pagamento pactuadas, se encontram pagos;
- vi. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO ADEQUADO;
- vii. As diferenças mencionadas no inciso (vi) acima também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices; e
- viii. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos;

32.12. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das

apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação da ARSESP.

- 32.13. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.
- 32.14. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra o PODER CONCEDENTE, ainda que cabíveis.
- 32.15. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissão decorrente da realização dos seguros contratados, inclusive para fins dos riscos assumidos.
- 32.16. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE ou a ARSESP, independentemente de sua faculdade de decretar intervenção ou caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE, conforme o caso, em 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA

- 33.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE será garantido nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula por meio da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 33.2. A CONCESSIONÁRIA prestou, como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO, abrangendo o cumprimento de todas as obrigações previstas neste CONTRATO e o pagamento de quaisquer valores devidos ao PODER CONCEDENTE.

Os valores mínimos que deverão ser observados para a GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA corresponderão:

- i. desde a assinatura e até o fim do 2º ano do CONTRATO, ao montante de R\$ [•];
- ii. No 3º ano do CONTRATO, a 99% (noventa e nove por cento) do valor previsto no inciso (i);
- iii. No 4º ano do CONTRATO, a 84% (oitenta e quatro por cento) do valor previsto no inciso (i);
- iv. No 5º ano do CONTRATO, a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor previsto no inciso (i);

- v. No 6º ano do CONTRATO, a 31% (trinta e um por cento) do valor previsto no inciso (i);
 - vi. No 7º ano do CONTRATO, a 16% (dezesesseis por cento) do valor previsto no inciso (i);
 - vii. Entre o 8º e o 13º anos do CONTRATO, a 21% (vinte e um por cento) do valor previsto no inciso (i); e
 - viii. A partir do 13º ano do CONTRATO, a 100% (cem por cento) do valor previsto no inciso (i).
- 33.2.1. O valor previsto no inciso (i) da Cláusula 33.2.1 deverá ser anualmente reajustado, considerando-se a variação do IPCA/IBGE no período, tendo como data base [•].
- 33.2.2. Na hipótese de atraso no cumprimento do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente, a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá observar 100% (cem por cento) do valor previsto no inciso (i) da Cláusula 33.2.1, até que quaisquer atrasos na IMPLANTAÇÃO de investimentos tenham sido superados, e inexistir descumprimento de marcos de execução previstos no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO.
- 33.2.3. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, calculado de acordo com a Cláusula 33.2.1, não será, em qualquer ano contratual, inferior ao valor correspondente a 100% (cem por cento) dos custos e despesas operacionais e administrativas da CONCESSIONÁRIA, incluindo os pagamentos devidos ao PODER CONCEDENTE, calculados com base nas informações de desembolso destas rubricas no ano anterior, atualizados pelo IPCA/IBGE .
- 33.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada a, e em nenhuma hipótese excederá, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, conforme indicado na Cláusula Sétima, incluindo, neste limite, os valores de eventuais investimentos acrescidos em REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 33.3.1. As REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS ensejarão a revisão do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para o fim de cobertura dos novos investimentos na GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 33.3.2. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação pela ARSESP da garantia ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 33.4. Além da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada em favor do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas em seu favor quando exigido das empresas contratadas para a realização dos serviços compreendidos neste CONTRATO, incluindo o PODER CONCEDENTE como beneficiário.
- 33.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à ARSESP, caso opte por exigir a garantia estabelecida na Cláusula 33.4, sobre os termos e condições dos instrumentos de garantia firmados com as empresas subcontratadas.
- 33.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas

incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA, caso não sejam pagas espontaneamente, ou para pagamento de outros valores por ela devidos ao PODER CONCEDENTE, que não forem devidamente adimplidos pela CONCESSIONÁRIA.

- 33.5.1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que tenha sido executada na totalidade a GARANTIA DE EXECUÇÃO, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 33.5.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na Cláusula 33.5, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 33.6. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pela ARSESP, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 33.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência da ARSESP, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021:
- i. Caução em moeda corrente nacional;
 - ii. Caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
 - iii. Seguro-garantia;
 - iv. Fiança bancária; ou
 - v. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens i a iv acima.
- 33.7.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro garantia.
- 33.7.2. As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 33.7.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA garantir a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO, assim como a responsabilidade por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.
- 33.7.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser indicada a

partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.

33.7.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

33.7.6. Os títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.

33.7.7. Somente serão aceitos os seguintes títulos:

- i. Letras do Tesouro Nacional (LTN);
- ii. Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
- iii. Notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal);
- iv. Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B);
- v. Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C);
- vi. Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).

33.7.8. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

33.7.8.1. Somente serão consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que decorram de imposição inafastável oriunda de lei ou regulamento, não sendo consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que sejam meramente admitidas pelo regulador, mas não impostas, a exemplo da mencionada na CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 1/2021/DIR1/SUSEP.

33.7.8.2. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

33.7.8.3. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP n.º 662/2022, ou outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

- 33.7.8.4. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 33.5 e 33.13 deste CONTRATO, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 33.5 e 33.13 deste CONTRATO.
- 33.7.8.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade seguro-garantia, deverá abranger (i) todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, e (ii) as hipóteses de responsabilização da ARSESP ou do PODER CONCEDENTE por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.
- 33.7.8.6. Para as hipóteses do inciso (ii) da Cláusula 33.7.8.5 acima, caso devidamente justificadas e demonstradas, serão admitidas, excepcionalmente, alterações na abrangência da garantia para atendimento a exigências legais ou regulamentares.
- 33.7.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original, estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, renunciar ao benefício de ordem e ter seu valor expresso em reais.
- 33.7.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada via fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à ARSESP toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 33.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARSESP documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.
- 33.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer plenamente vigente até a celebração do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, podendo ser executada nos termos deste CONTRATO, e somente será liberada após a comprovação de que a CONCESSIONARIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER CONCEDENTE, já líquido e exigível.
- 33.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em qualquer das modalidades previstas na Cláusula 33.7, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes

decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

33.11. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pela ARSESP, sob pena de aplicação de penalidade.

33.12. A renovação, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a reposição e o reajuste periódico da GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverão ser executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de prévia notificação da ARSESP.

33.12.1. Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na Cláusula 33.12 o PODER CONCEDENTE reterá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não sendo cabível a correção monetária dos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA, após a reposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA.

33.12.2. Persistindo a omissão da CONCESSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá ser decretada a caducidade do CONTRATO.

33.13. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pela ARSESP, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:

- i. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão da inexecução de qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela ARSESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;
- ii. Para adimplemento de valores não satisfeitos espontaneamente decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos;
- iii. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão de descumprimento de suas obrigações contratuais, ou da ausência das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela ARSESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;
- iv. Para adimplemento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO devido pela CONCESSIONÁRIA à ARSESP, não satisfeito espontaneamente;
- v. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues ao PODER CONCEDENTE ou a quem este indicar, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pela

ARSESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;

- vi. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, inclusive a título de penalidades, não satisfeitos espontaneamente, se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;
- vii. Para ressarcimento dos valores despendidos se o PODER CONCEDENTE for responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES

Do Financiamento

- 34.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 34.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.
- 34.3. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do encerramento de cada exercício financeiro, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARSESP relatório circunstanciado contemplando seus contratos de financiamento e de garantia, bem como os títulos e valores mobiliários emitidos, contendo declaração, sob as penas da lei, que ateste a veracidade das informações nele contidas.
 - 34.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar à ARSESP acesso aos documentos que sustentam as informações apresentadas no relatório de que trata a Cláusula 34.3.
 - 34.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, apresentar à ARSESP, anualmente, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas dos financiamentos por ela contratados, assim como cópia de todo e qualquer comunicado, relatório ou notificação enviado aos financiadores, ou pelos financiadores, que contenha informação relevante a respeito da situação financeira da CONCESSÃO ou da CONCESSIONÁRIA.
- 34.4. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com o disposto na cláusula 34.5 e seguintes, o direito de assumir o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995
 - 34.4.1. Observado o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, a autorização do PODER

CONCEDENTE para a assunção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.

Do Acordo Tripartite

34.5. Aos FINANCIADORES, representados por si próprios ou por agente fiduciário, constituído com poderes bastantes para desempenhar todas as finalidades contratadas, será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como partes também o PODER CONCEDENTE, a ARSESP, e a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido de acordo com as regras estabelecidas no ANEXO 13.

34.5.1. O regramento estabelecido na minuta que figura como ANEXO 13 ao presente CONTRATO será referencial e, se necessário, e previamente à sua assinatura, poderá ser adequado para estabelecer procedimento e formalidades mais compatíveis com a lógica e a dinâmica pertinentes à relação de financiamento estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES e GARANTIDORES, desde que respeitados os direitos do PODER CONCEDENTE, previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS.

34.6. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES o direito ao exercício das prerrogativas previstas no art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

Do dever de informação aos Financiadores e ao Agente Fiduciário

34.7. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às (i) notificações emitidas e penalidades aplicadas pela ARSESP, indicando o correspondente processo administrativo sancionatório; (ii) resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO; (iii) pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro submetidos à apreciação da ARSESP, informando, dentre outros elementos, a identificação do processo administrativo, o valor do desequilíbrio pleiteado na data-base do CONTRATO, uma síntese do(s) evento(s) que constitui(em) a sua causa de pedir, e a situação de processamento e/ou decisão do PODER CONCEDENTE a respeito de cada pleito; e (iv) saldo de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO apurado pela ARSESP por meio de decisão administrativa.

34.7.1. As informações constantes da Cláusula 34.7 deverão ser fornecidas aos FINANCIADORES, GARANTIDORES e ao AGENTE, conforme aplicável, independentemente da celebração do ACORDO TRIPARTITE, quando solicitadas, sem prejuízo da sua disponibilização à ARSESP na forma definida nesta Cláusula, que reportará seu conteúdo ao PODER CONCEDENTE.

34.7.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata o caput desta Cláusula com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pela ARSESP, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

34.7.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para assegurar que as

informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, atuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pela ARSESP em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pela ARSESP, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.

- 34.7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes da ARSESP, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário.
- 34.7.4. A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos FINANCIADORES, do AGENTE, e dos GARANTIDORES, conforme aplicável, de forma a viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, atuações e processos administrativos de aplicação das penalidades.
- 34.7.5. As obrigações de informação aqui estabelecidas não excluem outras que venham a ser previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado, que serão exigíveis adicionalmente às previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DAS GARANTIAS CONSTITUÍDAS COM BASE NOS DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO

- 35.1 A CONCESSIONÁRIA poderá prestar garantias decorrentes deste CONTRATO aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela legislação, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO, não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, e desde que obtida prévia anuência do PODER CONCEDENTE, após oitiva da ARSESP.
- 35.1.1 A CONCESSIONÁRIA poderá, após anuência prévia do PODER CONCEDENTE, oferecer os direitos creditórios detidos perante o PODER CONCEDENTE em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.
- 35.1.2 A autorização constante da Cláusula 35.1.1 não compreende a constituição de gravames sobre o terreno, ou porção de terreno, onde se dará a IMPLANTAÇÃO, aplicando-se, para a hipótese, o disposto na Cláusula 0
- 35.1.3 As garantias previstas na Cláusula 35.1, com a anuência prévia da ARSESP, e observadas as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser assinado, poderão ser prestadas em contratos que tenham natureza acessória ou complementar aos contratos de financiamento, quando destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de

recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (hedge).

- 35.1.4 Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO, incluindo a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, o APORTE PÚBLICO e as RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 35.1.5 Caso o ACORDO TRIPARTITE seja celebrado, os instrumentos relacionados com as garantias constituídas nos termos da Cláusula 34.8 deverão prever expressamente as condições de depósito da remuneração da CONCESSIONÁRIA integralmente na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, destinando-se, quando houver, às atividades previstas no plano de recuperação aprovado pela ARSESP, inclusive para fins de pagamento ou amortização das dívidas dos FINANCIADORES.
- 35.2 Eventuais pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações, compensações, ou referentes à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e ao APORTE PÚBLICO poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito do financiamento e no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado.
- 35.2.1 No caso de realização de pagamentos diretos pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO

- 36.1. Pela execução da fiscalização da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a ARSESP fará jus ao recebimento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, pago pela CONCESSIONÁRIA, correspondente ao valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do faturamento anual da CONCESSIONÁRIA, subtraídos os tributos que lhe são diretamente incidentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARSESP

- 37.1. A ARSESP exercerá ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a atuação da SPE, tendo garantido, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS
- 37.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.

- 37.1.2. A fiscalização realizada pela ARSESP não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.
- 37.2. As determinações pertinentes aos serviços em que se verificarem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS.
- 37.2.1. Para controle das autuações, procedimentos e processos administrativos instaurados pela ARSESP no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter sistema digital específico, acessível pela ARSESP e pelos FINANCIADORES conforme o regramento contratual.
- 37.3. A fiscalização da ARSESP observará o regramento constante deste CONTRATO quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO.
- 37.3.1. A fiscalização da ARSESP anotará, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas nos BENS DA CONCESSÃO, na SPE e/ou na CONCESSÃO, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata comunicação ao PODER CONCEDENTE visando a aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO, para que tais apontamentos sejam considerados na mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.
- 37.3.2. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/1998, ou outra que venha a substituí-la, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007, na forma da Cláusula Trigésima Nona.
- 37.3.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade, caso presentes os pressupostos para tanto.
- 37.4. A fiscalização também apurará o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.
- 37.4.1. Sem prejuízo da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a ARSESP poderá acompanhar a prestação de serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO vigentes e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO.
- 37.5. Sem prejuízo da incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO, da elaboração de TERMO DE FISCALIZAÇÃO e da lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado

pela ARSESP, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se comprovem vícios, defeitos e/ou incorreções.

- 37.5.1. A ARSESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.
- 37.5.2. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações da ARSESP, a esta será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou propondo a compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 37.5.3. A ARSESP deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE a constatação de eventuais desconformidades, juntamente com a proposta de

Das obrigações da CONCESSIONÁRIA para apoio à fiscalização realizada pela ARSESP

- 37.6. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARSESP e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, inclusive observando o Plano de Contas Contábil da ARSESP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
 - i. Dar conhecimento imediato à ARSESP de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de declaração de caducidade da CONCESSÃO ou de rescisão contratual;
 - ii. Dar conhecimento em até 48h (quarenta e oito horas) à ARSESP de todo e qualquer evento que possa configurar hipótese de vencimento antecipado de financiamento contratado, bem como quaisquer comunicações enviadas a, ou recebidas de FINANCIADORES, a respeito de eventos materialmente relevantes à CONCESSÃO ou aos financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA;
 - a. A comunicação de que trata o inciso (ii) deverá ser apresentada por escrito, na forma de relatório detalhado sobre tal situação, e no prazo mínimo necessário de antecedência para evitar o comprometimento da CONCESSÃO, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la.
 - iii. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 27.3, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
 - iv. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 27.3, até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal nº 6.404/76 e da Lei Federal nº 11.638/2007,

as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SPE, se existente, e ainda, caso a SPE seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;

- v. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 27.3, até 30 de abril de cada ano, demonstrações específicas dando conta da redução a valor recuperável do ativo intangível contabilizado pela SPE, em cumprimento ao artigo 183, §3º, da Lei federal nº 6.404/1976 e ao Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1);
- vi. Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços relativos à CONCESSÃO, apresentando por escrito e no prazo mínimo necessário relatório detalhado sobre tal situação, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la;
- vii. Apresentar, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informações atualizadas das projeções financeiras da CONCESSÃO, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO;
- viii. Apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre civil, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- ix. Apresentar trimestralmente à ARSESP cronograma atualizado de atividades relacionadas à IMPLANTAÇÃO dos INVESTIMENTOS, inclusive com a relação de obras concluídas, em andamento, com indicação do respectivo estágio e previsão de conclusão, e as obras a serem iniciadas;
- x. apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos beneficiários das HABITAÇÕES, ou quaisquer terceiros, encaminhadas pela ARSESP, bem como o tempo necessário à sua implementação;
- xi. Apresentar, no prazo estabelecido pela ARSESP, outras informações adicionais ou complementares, que esta venha a formalmente solicitar, inclusive no que diz respeito à necessidade de ajustes e correções nas informações apresentadas na forma dos incisos acima, em virtude de apontamentos feitos pela ARSESP para o adequado cumprimento das normas aplicáveis;
- xii. Atender a todas as determinações da ARSESP, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

Da Certificadora de Implantação e do Verificador Independente

37.7. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e como VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO 12.

37.7.1. As remunerações da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e do VERIFICADOR INDEPENDENTE serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, condicionado seu pagamento à concordância da ARSESP e do PODER CONCEDENTE quanto aos documentos por eles emitidos referentes às suas atividades, especialmente quanto ao regular e adequado desempenho de suas funções, descritas neste CONTRATO e do ANEXO 12.

37.7.1.1. Independente da prerrogativa da CONCESSIONÁRIA de aplicar sanções à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, na forma prevista nos contratos que com eles vier a celebrar, a ARSESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA aplique sanções previstas nestes contratos na hipótese de desempenho inadequado ou irregular de suas funções, que gere ou possa gerar consequências negativas à ARSESP ou ao PODER CONCEDENTE.

37.7.2. Dentre outras atribuições descritas neste CONTRATO e no ANEXO 12:

37.7.2.1. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO atuará até o 6º mês após a conclusão da ETAPA DE IMPLANTAÇÃO, nos termos do ANEXO 12, sem prejuízo das competências da ARSESP, como agente técnico e tecnológico de certificação do cumprimento do CONTRATO e seus anexos, em especial o ANEXO 6, equidistante entre as PARTES, atuando especialmente durante o desenvolvimento da IMPLANTAÇÃO; e

37.7.2.2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE atuará, sem prejuízo das competências da ARSESP, como avaliador independente do cumprimento de todas as diretrizes constantes do CONTRATO e seus anexos, em especial os ANEXO 7 e ANEXO 5.

37.7.3. Todos os documentos produzidos pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão ser encaminhados, em conjunto e ao mesmo tempo, à ARSESP e à CONCESSIONÁRIA, na periodicidade definida contratualmente, não podendo ser exigida prévia ciência ou aprovação de seu conteúdo pela ARSESP, pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARSESP

Hipóteses que demandam anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

38.1. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no CONTRATO, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:

- i. Alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou que promovam o aumento de seu capital social, as quais deverão ser objeto de simples comunicação posterior à ARSESP;

- ii. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nas situações previstas na Cláusula Vigésima Oitava, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- iii. Na hipótese de o ACORDO TRIPARTITE não ter sido celebrado ou, quando celebrado, nos casos por ele não compreendidos e desde que possam, em conjunto ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário da SPE, nas situações previstas na Cláusula Vigésima Oitava, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência da ARSESP, os seguintes:
 - a. Celebração de acordo de acionistas;
 - b. Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
 - c. Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
- iv. Alienação do CONTROLE ou transferência da SPE, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou GARANTIDORES, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- v. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- vi. Redução do capital social da SPE para valor inferior ao mínimo exigido neste CONTRATO;
- vii. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA, mesmo quando a contratação for decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS ou das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, exceto quando se tratar de ato já aprovado quando da aprovação ou atualização do PLANO DE SEGUROS;
- viii. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou outra operação de dívida contratada pela SPE, que prevejam oferta de direitos emergentes da CONCESSÃO, ou das ações representativas do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em garantia;
- ix. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou GARANTIDORES, observado o disposto na Cláusula 13.46;
- x. Ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela própria CONCESSIONÁRIA;
- xi. Concessão de empréstimos e financiamentos aos acionistas da SPE, PARTES RELACIONADAS ou a terceiros;
- xii. Prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia pela SPE em favor de seus acionistas, PARTES RELACIONADAS ou de terceiros; e

- xiii. Excussão de garantia que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.
- 38.2. O pleito de anuência prévia, para todos os atos que dependam da autorização do PODER CONCEDENTE, deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com cópia e antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação pela ARSESP, em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização do PODER CONCEDENTE.
- 38.2.1. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARSESP, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.
- 38.2.2. Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo alguma operação que impacte os BENS REVERSÍVEIS, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência da ARSESP para a sua não realização.
- 38.2.3. Quando o pleito de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.
- 38.2.4. Para todos os atos indicados nesse CONTRATO como dependentes de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, observar-se-á o disposto na Cláusula 38.3
- 38.3. O PODER CONCEDENTE terá até 30 (trinta) dias contados do recebimento de manifestação conclusiva da ARSESP, que terá prazo máximo de 90 (noventa) dias para emití-la, a quanto ao pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, nos termos abaixo.
- 38.3.1. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento, a ARSESP verificará se o pleito de anuência prévia elaborado pela CONCESSIONÁRIA contém todas as informações necessárias para a anuência.
- 38.3.1.1. Neste prazo, a ARSESP notificará a CONCESSIONÁRIA sobre a inadmissibilidade do pleito de anuência elaborado se identificar falta de informações necessárias para avaliação, em comunicação motivada.
- 38.3.1.2. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá reapresentar o pleito de anuência no prazo de 5 (cinco) dias, que passará por nova etapa de admissibilidade, nos termos da Cláusula 38.3.1.
- 38.3.2. Sendo admissível o pleito de anuência, a ARSESP deverá avaliar o requerimento submetido

pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de até 35 (trinta e cinco) dias.

- 38.3.3. Neste prazo, a ARSESP poderá se manifestar pela concessão da anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, conferindo prazo compatível para o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.
- 38.4. Caso a ARSESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada.
- 38.5. A ARSESP poderá, por meio de justificativa fundamentada a ser comunicada à CONCESSIONÁRIA, prorrogar os prazos de análise indicados na Cláusula 38.3 e 38.3.1 caso entenda necessário, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 38.6. Encerrada a análise, qualquer que seja sua conclusão, a ARSESP deverá encaminhar manifestação conclusiva ao PODER CONCEDENTE, contemplando suas recomendações, para as devidas providências sequenciais.

Operações e situações que devem ser comunicadas à ARSESP

- 38.7. Dependem de comunicação ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a ARSESP, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:
- i. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para os fins previstos na Cláusula Vigésima Oitava, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
 - ii. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, para os fins previstos na Cláusula Vigésima Oitava, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da SPE detidas por um único acionista;
 - iii. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, para os fins previstos na Cláusula Vigésima Oitava;
 - iv. Perda de qualquer condição essencial à prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS pela SPE;
 - v. Alteração do Estatuto Social da SPE, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou aumento de seu capital social;
 - vi. Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;
 - vii. Requerimento, por terceiros, de recuperação judicial da SPE, ou abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da SPE;

- viii. Substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da SPE;
- ix. Subcontratação ou terceirização de serviço; e
- x. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias, que não se enquadrem na hipótese da Cláusula 38.1, inciso viii.

38.8. Caso a CONCESSIONÁRIA solicite à ARSESP anuência prévia para atos que não requeiram anuência prévia, nos termos deste CONTRATO, poderá a ARSESP responder o pleito da CONCESSIONÁRIA informando que se trata de operação que dispensa anuência prévia.

38.9. A ARSESP poderá, observados os limites legais, recomendar ao PODER CONCEDENTE dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS PENALIDADES

39.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua graduação, deverão seguir o regramento estabelecido nesta Cláusula, e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/1998, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

39.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.

39.3. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira infração cometida pela CONCESSIONÁRIA e, a partir de então, contados da última infração cometida, conforme registrado no termo de fiscalização.

39.3.1. Para fins de caracterização da reincidência, é desnecessário que, à época da prática da infração reincidente, tenha havido condenação, ou mesmo instauração de processo administrativo sancionatório, referente à infração anterior.

39.3.2. A condenação em sede administrativa pela infração anterior é condição para que passe a ser definitiva a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior.

39.3.2.1. Se, quando da aplicação da penalidade da infração posterior, a condenação pela infração anterior não for definitiva na esfera administrativa, será considerada, a título precário, a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior, cujos efeitos deverão ser automaticamente desconsiderados, independentemente de solicitação expressa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de não mais subsistir, a qualquer momento e por qualquer razão, a condenação pela infração anterior.

39.3.2.2. O procedimento para compensação decorrente da posterior exclusão da agravante, no caso de não subsistir mais a condenação pela infração anterior,

se iniciará de imediato assim que tal fato for constatado pela ARSESP, ou apontado pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, se o caso, observada a forma definida pela ARSESP para que a compensação devida seja efetivamente materializada, diante dos créditos que faça jus frente à CONCESSIONÁRIA.

39.4. O não cumprimento das disposições desse CONTRATO, de seus ANEXOS, do EDITAL, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

- i. Advertência;
- ii. Multa pecuniária;
- iii. Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- iv. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

39.4.1. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato.

39.4.1.1. Nas hipóteses em que uma conduta corresponda a mais de uma infração dentre as previstas neste CONTRATO, será aplicada a penalidade correspondente à infração mais específica, vedada a cumulação de infração mais genérica relativa à mesma conduta.

39.4.2. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar se estendem aos sócios da SPE, que figuravam nesta condição no momento da prática da infração.

39.5. Em caso de comprovado descumprimento de obrigações previstas neste CONTRATO, nos ANEXOS, ou na legislação e/ou regulamentação aplicáveis, por parte da CONCESSIONÁRIA, por meio de ações que não estejam previstas no rol específico de infrações previsto nesta Cláusula, a ARSESP, observados o contraditório e a ampla defesa, recomendará a ao PODER CONCEDENTE a aplicação de penalidade por descumprimento contratual, respeitados os valores mínimos e máximos previstos na Cláusula 39.29, observando, naquilo que possível, a penalidade estabelecida para infrações tipificadas de semelhante natureza e gravidade, garantindo a proporcionalidade entre o descumprimento contratual e a correspondente sanção, mediante observância dos seguintes critérios:

- i. A natureza e a gravidade da infração, inclusive em relação às normas e padrões de caráter técnico incidentes;

- ii. As vantagens auferidas ou pretendidas pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros a ela relacionados em decorrência da infração;
 - iii. O dano resultante da infração, ao PODER CONCEDENTE, aos beneficiários das HABITAÇÕES, a terceiros, ou ao nível de serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA;
 - iv. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - v. A presença de dolo da CONCESSIONÁRIA ou de seus prepostos;
 - vi. A proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, levando em conta a extensão e gravidade do dano;
 - vii. A situação econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA, em especial a sua capacidade de honrar compromissos financeiros, gerar receitas e manter a execução do CONTRATO;
 - viii. Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventuais reincidências.
- 39.6. Quando a penalidade decorrer do descumprimento do marco, previsto no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, para início da IMPLANTAÇÃO de algum dos investimentos, o PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP, poderá aceitar nova programação do investimento ainda não executado, desde que tal reprogramação permita a recuperação do prazo descumprido, e que seja preservado o marco final para conclusão da IMPLANTAÇÃO do respectivo investimento, de acordo com o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO.
- 39.6.1. A decisão sobre a aceitação de nova programação, nos termos da Cláusula 39.6, será fundamentada e norteada por critérios técnicos.
- 39.6.2. Independentemente da aceitação de nova programação a que alude a Cláusula 39.6, será observado o processo de aplicação de penalidades previsto neste CONTRATO, ficando suspensa a aplicação de penalidade, ou a exigibilidade, caso se trate de multa.
- 39.6.3. A apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, do pedido de reprogramação a que alude a Cláusula 39.6, equivalerá ao reconhecimento de que o descumprimento do prazo para início da IMPLANTAÇÃO do investimento decorre de fato de sua responsabilidade, não podendo a CONCESSIONÁRIA adotar, no processo sancionatório, comportamento incompatível com este reconhecimento.
- 39.6.3.1. Será considerado comportamento incompatível com o pedido de reprogramação a alegação, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer tese de defesa que busque descaracterizar as infrações contratuais que lhe forem imputadas ou afastar a sua responsabilidade em relação aos fatos que lhes deram causa.
- 39.6.4. A suspensão da aplicação de penalidade, ou da exigibilidade de multa, somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na reprogramação a que alude a Cláusula 39.6 não implicar prescrição da pretensão punitiva pelo PODER CONCEDENTE.
- 39.6.5. O cumprimento do prazo estabelecido na nova programação de que trata a Cláusula 39.6 e a recuperação do cronograma original acarretarão o arquivamento do processo

sancionatório e/ou a extinção da correspondente penalidade.

- 39.6.6. Não cumprido o prazo previsto na nova programação de que trata a Cláusula 39.6, e se já aplicada penalidade, será elaborado documento de cobrança no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.
- 39.6.7. Eventual defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA em razão da cobrança prevista na Cláusula 39.6.6 deverá se restringir à demonstração de que o descumprimento do prazo previsto na nova programação decorreu de fator cujo risco ou responsabilidade foi atribuído ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP, não podendo rediscutir fatos já objeto de análise e decisão irrecorrível no processo sancionatório, observado o previsto na Cláusula 39.6.3.
- 39.6.8. O valor da multa devida pela CONCESSIONÁRIA estará sujeito à incidência da taxa SELIC, calculada *pro rata die*, compreendendo o período da suspensão da penalidade, a que alude a Cláusula 39.6.2, e a data da elaboração do documento de cobrança.
- 39.7. Sem prejuízo da aplicação da penalidade, na forma prevista nesta Cláusula, o benefício financeiro eventualmente auferido pela CONCESSIONÁRIA, ainda que em forma de economia, em razão da prática de ato tido como infração, após apuração em processo administrativo, deverá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA.
- 39.8. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, o responsável pela fiscalização do CONTRATO deverá lavrar termo de fiscalização, contendo:
- i. Descrição do(s) fato(s) constatado(s);
 - ii. Indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;
 - iii. Enquadramento do fato constatado com as infrações previstas neste CONTRATO, ou, caso não haja tipificação específica, com descumprimento de obrigações previstas no CONTRATO, no EDITAL e em seus ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis;
 - iv. Registro fotográfico, quando compatível com a natureza da infração;
 - v. Indicação da penalidade cabível, observados os critérios da Cláusula 39.5, quando cabível;
 - vi. Identificação do agente fiscalizador.
- 39.8.1. A consumação da infração depende apenas da prática de ato tipificado nos termos do CONTRATO e/ou de seus ANEXOS, independentemente de sua identificação, imediata ou posterior, pela ARTESP, que, quando da lavratura do termo de fiscalização, indicará o fato constatado e a data da consumação da infração, que poderá ser anterior à data da fiscalização.

39.9. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível, por parte do agente fiscalizador, poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionador, devendo ser devolvido o prazo de defesa da CONCESSIONÁRIA caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.

39.10. Lavrado o termo de fiscalização, este deverá ser encaminhado:

- i. À autoridade competente no âmbito da ARSESP, para fins de avaliação quanto à instauração de processo administrativo sancionador, seguindo-se o regular trâmite legal previsto no artigo 63 da Lei Estadual n.º 10.177/1998; e
- ii. À CONCESSIONÁRIA, indicando prazo para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo de concomitante instauração de processo administrativo sancionatório, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998.

39.10.1. A lavratura do termo de fiscalização e a instauração do respectivo processo administrativo sancionatório independem da conclusão dos relatórios e procedimentos técnicos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA para a apuração de ocorrências, e da adoção das medidas pertinentes à regularização das faltas e defeitos verificados, assim que, no exercício da fiscalização do CONTRATO, seja constatado algum tipo de infração contratual que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

39.10.2. A regularização das faltas apontadas no termo de fiscalização não afasta a configuração do descumprimento e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade, nos termos previstos neste CONTRATO e na legislação aplicável.

39.11. No termo de fiscalização, ou em qualquer fase do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual, poderá a ARSESP, por iniciativa própria ou mediante provocação, determinar a adoção de medida preventiva ou mitigadora, quando houver indício ou fundado receio de que a CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, possa causar a terceiros ou à coletividade lesão irreparável ou de difícil reparação, ou possa tornar ineficaz o resultado final do processo.

39.11.1. O descumprimento das medidas preventivas ou mitigadoras determinadas pela ARSESP configurará circunstância agravante.

39.12. É possível a reunião, em um mesmo processo administrativo sancionatório, de casos conexos envolvendo infrações de idêntica tipificação, caso em que a eventual aplicação de penalidade considerará o número de infrações cometidas.

39.12.1. Constatada a ocorrência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes para apenas uma ou parte das infrações apuradas, a ARSESP poderá aplicar penalidades separadamente.

39.13. Se a GARANTIA DE EXECUÇÃO vigente for na modalidade de seguro-garantia, a ARSESP deverá, no prazo estabelecido na respectiva apólice, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório.

39.14. Uma vez citada, mediante recibo ou por meio eletrônico, caberá à CONCESSIONÁRIA a

apresentação de defesa no prazo previsto no artigo 63, inciso III, da Lei Estadual n.º 10.177/1998, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

- 39.14.1. A citação referida na Cláusula 39.14 deverá ser acompanhada do termo de fiscalização pertinente.
- 39.15. Somente será apreciado pedido da CONCESSIONÁRIA de produção de provas, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.177/1998, caso a CONCESSIONÁRIA, em sua defesa, indique especificamente quais provas pretende produzir, sua finalidade e a justificativa para a dilação probatória.
- 39.15.1. Nos processos administrativos sancionatórios em que não houver a produção de provas, em atendimento a pedido da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 39.15, não haverá a intimação da CONCESSIONÁRIA para a apresentação das alegações finais de que trata o artigo 63, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual n.º 10.177/1998.
- 39.15.2. Para os fins das Cláusulas 39.15 e 39.15.1, não se considera produção de provas a mera instrução da defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA com a documentação pertinente às teses defensivas então formuladas, bem como a apreciação desses documentos pela autoridade competente no âmbito da ARSESP.
- 39.16. Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA em sede de defesa, ou transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, e concluindo-se pela ocorrência de infração contratual, a ARSESP encaminhará ao PODER CONCEDENTE o processo respectivo com a recomendação de aplicação da sanção cabível, mediante intimação da CONCESSIONÁRIA.
- 39.17. A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita, mediante protocolo de entrega ou envio eletrônico, determinando, quando se tratar de multa, o seu pagamento, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis a contar de seu recebimento.
- 39.18. A CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado junto ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP o endereço eletrônico pelo qual receberá quaisquer citações, notificações, intimações ou comunicações relativas ao presente CONTRATO, adotando-se como termo inicial para a contagem de prazos o dia útil imediatamente subsequente ao envio da comunicação eletrônica.
- 39.19. Na hipótese de eventual penalidade aplicada pelo PODER CONCEDENTE, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA, uma única vez, diretamente à autoridade hierarquicamente superior, no âmbito do PODER CONCEDENTE, à que prolatou a decisão, observado o disposto nos artigos 40 e 47, §2º, ambos da Lei Estadual n.º 10.177/1998.
- 39.19.1. O prazo previsto na Cláusula 39.19 aplica-se aos pedidos de reconsideração, passíveis de apresentação uma única vez, e exclusivamente nas hipóteses previstas no artigo 42 da Lei Estadual nº 10.177/1998.
- 39.20. A decisão que julgar os recursos interpostos pela CONCESSIONÁRIA não poderá agravar as penalidades eventualmente aplicadas em seu desfavor, salvo nos casos de revogação ou invalidação da decisão recorrida.

39.21. O cumprimento das penalidades impostas pelo PODER CONCEDENTE por recomendação da ARSESP não exime a CONCESSIONÁRIA do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas neste CONTRATO e ANEXOS, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados ao PODER CONCEDENTE, aos seus empregados, aos beneficiários das HABITAÇÕES ou a terceiros, em decorrência das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.

39.22. Salvo disposição específica, os prazos serão contados consecutivamente excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo que o vencimento do prazo em dia em que não houver expediente no órgão fiscalizador acarretará sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

39.22.1. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

39.22.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

39.23. Nas infrações que comprovadamente decorrerem de fortuito externo, inexigibilidade de conduta diversa e/ou fato da administração, não será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA, desde que o evento, alheio à culpa e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, seja a razão direta e imediata da conduta infracional.

39.23.1. Para os fins da Cláusula 39.23, considera-se:

- i. fortuito externo: o evento de caso fortuito ou força maior inevitável, que não é conexo à atividade da CONCESSIONÁRIA, de seus agentes ou subcontratados, e que, por isso, exclui a sua responsabilidade;
- ii. inexigibilidade de conduta diversa: a situação que, apesar de configurar infração contratual, não resulta de culpa ou dolo por parte da CONCESSIONÁRIA, que diligentemente adotou todas as medidas que lhe cabiam para produzir resultado diverso, devidamente demonstradas e inequivocamente comprovadas no correspondente processo.
 - a. Não configuram casos de inexigibilidade de conduta diversa as infrações contratuais oriundas de descumprimento de obrigações por parte de subcontratados, fornecedores, funcionários, terceirizados ou empregados que tenham sido contratados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de quaisquer diretrizes, orientações ou treinamentos que lhes tenham sido oferecidos pela CONCESSIONÁRIA, anteriormente ou posteriormente à conduta infracional, para impedir a ocorrência ou evitar a reiteração da irregularidade. As relações entre estes e a CONCESSIONÁRIA têm natureza de direito privado, sendo que eventual impacto delas nas obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE implicará a regular incidência de penalidades, conforme previsto no EDITAL, no CONTRATO e em seus ANEXOS, ainda que a CONCESSIONÁRIA demonstre haver adotado todas as medidas que lhe caberiam para produzir resultado diverso.
- iii. fato da administração: situação em que uma ação ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP incide direta e especificamente sobre as obrigações da

CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO, retardando, agravando ou impedindo a sua execução.

39.23.2. Será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA se identificado que a infração teria ocorrido, ainda que hipoteticamente não se verificasse o evento de fortuito externo, ou que, ainda que tenha ocorrido algum evento de fortuito externo, inexigibilidade de conduta diversa e/ou fato da administração, a CONCESSIONÁRIA, podendo, não adotou todas as medidas ao seu alcance para fazer cessar a realização da conduta infracional típica, assim compreendidas as medidas que se mostrassem adequadas, suficientes e que lhe seriam razoavelmente exigíveis, hipótese na qual, para os fins de aplicação da correspondente penalidade, será considerada materializada a infração punível a partir do momento em que, pelas circunstâncias do caso concreto, fossem realizáveis as medidas supracitadas.

39.23.3. Será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA no caso de o evento inevitável se qualificar como fortuito interno, assim entendido como aquele que se liga à própria atividade da CONCESSIONÁRIA, sendo irrelevante, para tal qualificação, a imprevisibilidade ou o ineditismo do evento.

39.24. Para a configuração de infração contratual, e a aplicação da correspondente penalidade, sem prejuízo da consideração de eventuais circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, são irrelevantes:

- i. Se foram produzidos danos graves ou riscos à prestação dos serviços, aos beneficiários das HABITAÇÕES ou a terceiros, nos casos em que tais circunstâncias não constituam elemento do tipo infracional;
- ii. As condutas adotadas pela CONCESSIONÁRIA anteriormente ou posteriormente à conduta infracional, ressalvados os casos que constituam inexigibilidade de conduta diversa;
- iii. O fato de a infração ter como causa:
 - a. Defeitos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA qualificáveis como imprevisíveis e/ou improváveis, ressalvados os casos que constituam fortuito externo;
 - b. O estado dos BENS INTEGRANTES transferidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, salvo se caracterizado vício de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO; ou
 - c. A ação de subcontratados, fornecedores, funcionários, terceirizados ou empregados da CONCESSIONÁRIA, independentemente do tipo de colaborador envolvido na conduta infracional, sendo imputável à CONCESSIONÁRIA, como se por ela tivessem sido diretamente praticados, todos os atos executados por pessoas físicas e jurídicas que tenha contratado.

39.25. A penalidade de advertência poderá ser aplicada, em substituição à penalidade de multa, em razão do cometimento de infração contratual cujo valor seja de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado nos termos da Cláusula 39.34, considerando o valor da multa de

acordo com o efetivo período de duração da infração, até a purgação da mora, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- i. a CONCESSIONÁRIA solicite formalmente a conversão da penalidade de multa em advertência, mediante reconhecimento do cometimento da infração objeto da apuração, no prazo definido para apresentação da defesa, no âmbito administrativo;
- ii. a CONCESSIONÁRIA demonstre ter adotado todas as medidas necessárias à efetiva correção da falta, resultando em comprovada cessação da infração até a data da solicitação;
- iii. a CONCESSIONÁRIA demonstre ter adotado as medidas cabíveis para evitar a ocorrência de falta semelhante;
- iv. não tenham sido causados danos significativos pela infração ao PODER CONCEDENTE, à ARSESP, aos beneficiários das HABITAÇÕES ou a terceiros; e
- v. não tenha sido configurada reincidência específica praticada pela CONCESSIONÁRIA, conforme definição da Cláusula 39.3.

39.26. Nas hipóteses em que as infrações já estejam descritas e tipificadas neste CONTRATO, na forma da Cláusula 39.33, os valores das penalidades respectivas já foram fixados de forma a guardar proporcionalidade à correlata infração.

39.27. O valor base da multa, definido na Cláusula 39.33, ou através da sistemática da Cláusula 39.5, poderá ser aumentado ou reduzido, em razão da presença das circunstâncias agravantes e atenuantes.

39.27.1. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- i. O comparecimento espontâneo da CONCESSIONÁRIA perante a ARSESP para informar a ocorrência de infração ainda não identificada pela fiscalização, reconhecendo sua responsabilidade;
- ii. O reconhecimento, no prazo para apresentação da defesa no âmbito administrativo, do cometimento da infração objeto da apuração, bem como de sua responsabilidade;
- iii. O concurso de agentes externos para o descumprimento, que tenham influência no resultado produzido;
- iv. Quando compatível com a natureza da infração, a execução de medidas espontâneas pela CONCESSIONÁRIA, resultando na cessação da infração e recomposição das condições dos ofendidos, no prazo para apresentação da defesa no âmbito administrativo;
- v. O fato de a infração ter sido cometida durante os primeiros 06 (seis) meses, contados do encerramento da ETAPA PRELIMINAR.

39.27.2. As circunstâncias atenuantes previstas na Cláusula 39.27.1 ensejarão os seguintes

descontos sobre as multas:

- i. Atenuante prevista na Cláusula 39.27.1, inciso (i): Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa;
- ii. Atenuante prevista na Cláusula 39.27.1, inciso (ii): Redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa;
- iii. Atenuante prevista na Cláusula 39.27.1, inciso (iii): Redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa;
- iv. Atenuante prevista na Cláusula 39.27.1, inciso (iv): Redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa; e
- v. Atenuante prevista na Cláusula 39.27.1, inciso (v): Redução de 10 % (dez por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa.

39.27.3. A atenuante prevista na Cláusula 39.27.1, inciso (i), não se aplica às infrações descritas na Cláusula [], ou em infrações não tipificadas em que haja atraso da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de um prazo determinado e específico previsto em lei, no EDITAL, no CONTRATO ou em seus ANEXOS, para atendimento de uma dada obrigação de fazer e/ou de pagar, ou no cumprimento de um prazo determinado e específico estabelecido ou aceito pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE, ou no cumprimento de uma obrigação que deva ser atendida de modo imediato pela CONCESSIONÁRIA.

39.27.4. A eficácia das atenuantes previstas nos incisos (i) e (ii) da Cláusula 39.27.1 submete-se à condição suspensiva correspondente ao pagamento espontâneo, pela CONCESSIONÁRIA, da multa calculada e aplicada ao final do devido processo administrativo. A superação do prazo estabelecido para a satisfação da multa, sem o seu incondicionado pagamento, importará na desconsideração da atenuante aplicada e na adoção das medidas legal ou contratualmente previstas para a cobrança da multa em seu valor integral.

39.27.5. São consideradas circunstâncias agravantes:

- i. Ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé;
- ii. Não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras, no prazo e nos termos recomendados ou determinados pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE;
- iii. Praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;
- iv. Resultarem, a partir da infração, danos aos serviços, aos beneficiários das HABITAÇÕES, aos empregados da CONCESSIONÁRIA, a prestadores de serviços da CONCESSIONÁRIA, e/ou a terceiros;
- v. A litigância de má-fé ao longo do processo administrativo sancionatório, caracterizada pela adoção de teses de defesa contra fato incontroverso ou que ignorem ou desvirtuem texto expresso de lei, do CONTRATO ou dos ANEXOS, ou que qualifiquem

quaisquer das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil; e

- vi. A configuração de reincidência específica praticada pela CONCESSIONÁRIA, conforme conceito definido na Cláusula 39.3.

39.27.6. As circunstâncias agravantes previstas na Cláusula 39.27.5 ensejarão os seguintes acréscimos sobre as multas:

- i. Agravante prevista na Cláusula 39.27.5, inciso (i): Acréscimo de 30% sobre o valor base estabelecido para a multa;
- ii. Agravante prevista na Cláusula 39.27.5, inciso (ii): Acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa;
- iii. Agravante prevista na Cláusula 39.27.5, inciso (iii): Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa;
- iv. Agravante prevista na Cláusula 39.27.5, inciso (iv): Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa;
- v. Agravante prevista na Cláusula 39.27.5, inciso (v): Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa; e
- vi. Agravante prevista na Cláusula 39.27.5, inciso (vi): Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa.

39.27.7. Não poderão ser reconhecidas, cumulativamente, as seguintes situações agravantes e/ou atenuantes:

- i. a atenuante prevista na Cláusula 39.27.1, inciso (i), cumulativamente com a atenuante prevista na Cláusula 39.27.1, inciso (ii), prevalecendo a primeira;
- ii. a atenuante prevista na Cláusula 39.27.1, inciso (iv), cumulativamente com a agravante prevista na Cláusula 39.27.5, inciso (ii), prevalecendo a agravante;
- iii. qualquer das atenuantes previstas na Cláusula 39.27.1, incisos (i), (ii) ou (iii), cumulativamente com alguma das agravantes previstas na Cláusula 39.27.5, incisos (i) ou (iii), prevalecendo a(s) agravante(s); e
- iv. qualquer das atenuantes previstas na Cláusula 39.27.1, incisos (i) ou (ii), cumulativamente com a agravante prevista na Cláusula 39.27.5, inciso (v), prevalecendo a agravante.

39.28. Não serão consideradas na dosimetria da multa as circunstâncias atenuantes ou agravantes que constituam elemento do tipo da infração, descrita neste CONTRATO ou identificada com base na sistemática da Cláusula 39.5.

39.29. Observados os critérios previstos na Cláusula 39.5, nenhuma multa individualmente considerada poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou superior a R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais), à exceção da penalidade aplicável para a hipótese de caducidade do CONTRATO, e sem prejuízo da aplicação das agravantes ou atenuantes previstas neste CONTRATO.

39.29.1. No caso de infrações cujos efeitos não se exaurem no momento da própria prática da infração, projetando-se no tempo até que a CONCESSIONÁRIA adimpla, ainda que extemporaneamente, a obrigação, purgando a mora, ou até que a CONCESSIONÁRIA cesse a conduta vedada e adote medidas para retornar à situação de regularidade contratual, as multas aplicadas terão o seu valor majorado, diariamente, enquanto perdurar o descumprimento.

39.29.1.1. Para as penalidades previstas neste CONTRATO em base mensal, o valor do acréscimo diário será calculado *pro rata die*, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor previsto, sem prejuízo da aplicação do valor integral da multa mensal pela mera prática da infração, independentemente de a mora perdurar por menos de 30 (trinta) dias.

39.29.1.2. Sem prejuízo da imediata instauração do correspondente processo administrativo sancionatório, a ARSESP notificará a CONCESSIONÁRIA para que se proceda ao cumprimento imediato da obrigação inadimplida, indicando o valor da penalidade correspondente. A falta da notificação não afastará a constituição automática da mora, desde o momento em que a CONCESSIONÁRIA deixar de cumprir tempestivamente a obrigação, nem eximirá a CONCESSIONÁRIA do dever de purgar a mora verificada.

39.29.2. As infrações contratuais serão caracterizadas, igualmente, nas situações em que, embora observado o prazo eventualmente estabelecido, a obrigação é cumprida de modo inadequado, desatendendo as exigências fixadas para adimplemento da obrigação.

39.29.3. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, não terá caráter compensatório, e a sua cobrança não isentará a CONCESSIONÁRIA da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos.

39.29.4. Nos processos administrativos sancionatórios instaurados para a apuração das infrações contratuais, não será cabível a alegação de insuficiência dos prazos eventualmente estabelecidos para cumprimento das obrigações a que se refere, quando ostensivamente fixados, bem como previamente conhecidos e não impugnados pela CONCESSIONÁRIA.

39.30. A aplicação das multas aludidas nesse CONTRATO não impede a declaração da caducidade da CONCESSÃO, observados os procedimentos pertinentes.

39.30.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA praticar ato que conduza à efetiva decretação da caducidade da CONCESSÃO, será aplicada a penalidade de R\$ [●], em substituição à penalidade prevista para o inadimplemento que levou à caducidade, ainda que haja previsão de penalidade específica para tal ato.

39.31. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento de multas no prazo regulamentar, o PODER CONCEDENTE, a seu critério, com apoio da ARSESP executará a GARANTIA DE

EXECUÇÃO ou promoverá o desconto dos montantes por ele devidos.

39.32. Sem prejuízo das infrações apuráveis na forma da Cláusula 39.5, são aplicáveis as seguintes penalidades à CONCESSIONÁRIA:

39.32.1. Multa mensal, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na hipótese de não contratação ou manutenção atualizada das apólices dos seguros exigidos no CONTRATO;

39.32.2. Multa diária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de não constituição ou manutenção da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos valores exigidos neste CONTRATO;

39.32.3. Multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de desrespeito pela CONCESSIONÁRIA das solicitações, notificações e determinações da ARSESP;

39.32.4. Multa mensal, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em função do descumprimento do prazo de conclusão da IMPLANTAÇÃO das obras objeto da CONCESSÃO, segundo estabelecido no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente;

39.32.5. Multa mensal, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em função do descumprimento do prazo de início de IMPLANTAÇÃO e de prestação dos SERVIÇOS descritos no ANEXO 6, segundo estabelecido no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente;

39.32.6. Multa mensal, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas hipóteses em que o COEFICIENTE DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO seja inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), por um período consecutivo de três meses, ou seis meses alternados, dentro de um ano.

39.32.6.1. Na hipótese da Cláusula 39.33.6, a CONCESSIONÁRIA será considerada reincidente a cada mês adicional em que o COEFICIENTE DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO for inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), dentro do mesmo período de um ano.

39.33. A data base dos valores das multas estabelecidas neste CONTRATO é a mesma prevista na Cláusula 3.2, devendo tais valores ser reajustados quando da ocorrência de cada reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, com base na fórmula prevista na Cláusula 9.1, inciso (ii).

39.34. As multas poderão ser cumulativas, e deverão ser pagas à ARSESP, na forma definida na intimação.

39.35. O não pagamento das multas estabelecidas no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – INTERVENÇÃO

40.1. A ARSESP poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, recomendar a intervenção na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ao PODER

CONCEDENTE, para assegurar a regularidade e adequação das obras, a continuidade e adequação da prestação dos serviços e/ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/1995. Dentre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

- i. Cessaç o ou interrupç o, total ou parcial, da execuç o de obra ou da prestaç o de serviç os, por culpa da CONCESSION RIA, em descumprimento aos termos da legislaç o ou regulaç o aplic veis ou deste CONTRATO;
- ii. Defici ncias graves na organizaç o da CONCESSION RIA que comprometam o devido cumprimento das obrigaç es assumidas no  mbito da CONCESS O;
- iii. Defici ncias graves no desenvolvimento das atividades objeto deste CONTRATO;
- iv. Situaç es nas quais a preservaç o da CONCESSION RIA   frente dos serviç os ofereça riscos   continuidade da adequada prestaç o dos serviç os contratados;
- v. Situaç es que ponham em risco o meio ambiente, a seguranç a de pessoas ou bens, o er rio ou a sa de p blica;
- vi. Graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigaç es deste CONTRATO;
- vii. Pr tica reincidente de infraç es graves, nos termos deste CONTRATO;
- viii. N o apresentaç o ou renovaç o das ap lices de seguro necess rias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
- ix. Atribuiç o   CONCESSION RIA de COEFICIENTE DE MENSURAÇ O DE DESEMPENHO inferior a 0,5 (zero v rgula cinco), mesmo sem comprometimento da situaç o financeira da CONCESSION RIA, por pelo menos 3 (tr s) trimestres consecutivos ou 6 (seis) trimestres n o consecutivos no per odo de 2 (dois) anos; e
- x. Utilizaç o dos BENS DA CONCESS O, pela CONCESSION RIA, para fins il citos.

40.1.1. A decis o do PODER CONCEDENTE de realizar a intervenç o na CONCESS O, quando presente uma das situaç es previstas na Cl usula 40.1, envolve um ju zo de conveni ncia e oportunidade do PODER CONCEDENTE, podendo o PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades da situaç o, decidir pela aplicaç o, inclusive de maneira cumulativa, quando admitido, de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu ju zo, melhor atendam ao interesse p blico, a exemplo da aplicaç o de penalidades ou da decretaç o da caducidade da CONCESS O, quando admiss veis.

40.1.2. Verificando-se qualquer situaç o que possa ensejar a intervenç o na CONCESS O, a ARSESP dever  notificar a CONCESSION RIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem preju zo da aplicaç o das penalidades incidentes e das disposiç es contidas no ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.

40.1.2.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSION RIA sane as irregularidades ou tome provid ncias que, a crit rio da ARSESP, demonstrem o efetivo prop sito de san -las,

esta poderá propor a decretação da intervenção ao PODER CONCEDENTE, que poderá decretá-la, observados os ritos legais.

- 40.2. A intervenção na CONCESSÃO far-se-á por ato motivado do PODER CONCEDENTE, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.
- 40.3. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor da administração da CONCESSIONÁRIA.
 - 40.3.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.
- 40.4. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.
 - 40.4.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.
- 40.5. Durante a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao interventor, os BENS REVERSÍVEIS, a gestão das contas bancárias da CONCESSIONÁRIA, e tudo que for necessário à plena prestação dos serviços objeto do CONTRATO, ficando o interventor obrigado a observar as restrições às movimentações de conta que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA.
- 40.6. No período de intervenção, a arrecadação das RECEITAS ACESSÓRIAS, os valores recebidos em razão da alienação ou locação de imóveis pela CONCESSIONÁRIA, bem como os valores devidos a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e APORTE PÚBLICO, ficarão à disposição do interventor, que deverá empregá-los, observadas as obrigações constantes dos contratos de financiamento e demais contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, para cobertura dos encargos necessários para o normal desenvolvimento das atividades correspondentes aos serviços objeto do CONTRATO, bem como do pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e eventuais valores necessários ao ressarcimento dos custos de administração.
- 40.7. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade dos serviços em regime de intervenção.
 - 40.7.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE nos prazos fixados.
- 40.8. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a administração dos serviços voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como o controle financeiro da CONCESSÃO, sendo-lhe transferido eventual excedente dos valores auferidos ao longo do período de

intervenção, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, retornando à CONCESSIONÁRIA a posse dos bens que tenham sido assumidos pelo interventor, e o exercício da posição contratual, direitos e obrigações inerentes a tal prestação.

40.9. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou GARANTIDORES.

40.10. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, adotando-se as medidas previstas na Cláusula 40.8, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

40.11. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

41.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

- i. Advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO;
- ii. Encampação;
- iii. Caducidade;
- iv. Rescisão;
- v. Anulação decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- vi. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial, neste último caso, que prejudique a execução do CONTRATO;
- vii. Caso fortuito e força maior tratados neste Capítulo; e
- viii. Configuração de qualquer das hipóteses de extinção antecipada elencadas na Cláusula 6.13 deste CONTRATO.

41.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste CAPÍTULO:

- i. Assumir, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços, no local e no estado em que se encontrarem;

- ii. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários à sua continuidade;
 - iii. Aplicar as penalidades cabíveis;
 - iv. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
 - v. Observar as disposições constantes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado, no que toca aos direitos dos FINANCIADORES na hipótese de extinção da concessão.
- 41.3. Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata das atividades objeto do presente CONTRATO e dos BENS REVERSÍVEIS pelo PODER CONCEDENTE, revertendo-se os bens e direitos pertinentes, nos termos da Cláusula Quinquagésima.
- 41.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula 41.3, o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderão manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente.
- 41.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização decorrente da extinção do CONTRATO, seja diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.
- 41.4.1. O disposto na Cláusula 41.4 não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização, e até que ocorra o seu pagamento.
- 41.4.2. O disposto na Cláusula 41.4 se aplica, inclusive, à hipótese de encampação, podendo-se atribuir o pagamento da indenização prévia prevista na Cláusula 44.1 ao vencedor da licitação do objeto do CONTRATO, o qual assumirá os serviços apenas após o desembolso dos recursos devidos, nos termos da legislação aplicável.
- 41.5. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá autorizar o ingresso na área da CONCESSÃO, pelo PODER CONCEDENTE, pela ARSESP ou terceiros, para realização de estudos ou visitas técnicas que visem à promoção ou prosseguimento de processos licitatórios, observadas, se pertinentes, regras ou procedimentos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA para mitigar quaisquer impactos que tais ingressos possam causar às atividades desenvolvidas na área da CONCESSÃO.
- 41.6. Finalizado o processo administrativo que levar à materialização de alguma das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter imediatamente o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e aprovação da ARSESP, nos termos da Cláusula Quinquagésima Primeira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 42.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por

consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP.

- 42.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE ou da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte celebradas com terceiros, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus em relação a tais contratações.
- 42.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 42.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE, a ARSESP ou a SUCESSORA e os terceiros por ela contratados visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 42.2.1.
- 42.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE e com a ARSESP para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços ou deterioração dos BENS REVERSÍVEIS, com o advento do termo contratual e conseqüente extinção deste CONTRATO, devendo, por exemplo, cooperar na capacitação, para assunção dos serviços, de servidores do PODER CONCEDENTE, ou outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado, ou de eventual SUCESSORA, colaborando na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial devidamente justificadas e com a concordância da ARSESP.
- 42.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação e aprovação da ARSESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, nos termos da Cláusula Quinquagésima Primeira.
- 42.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES e o PODER CONCEDENTE deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme Cláusula Quinquagésima.
- 42.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS, conforme estabelecido na Cláusula Quinquagésima, inclusive quanto a investimentos incorporados à CONCESSÃO nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, os quais, salvo previsão expressa em sentido contrário em aditivo contratual, deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 42.6.1. Para efeitos da Cláusula 42.6, em havendo previsão expressa em sentido contrário em aditivo contratual, referidos investimentos deverão ser objeto de indenização nos termos abaixo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO

43.1. Nas hipóteses de extinção antecipada deste CONTRATO, descritas nas Cláusulas Quadragésima Quarta a Quadragésima Nona, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados. Ressalvadas as hipóteses alcançadas pela metodologia descrita na Cláusula Quadragésima Quarta, o cálculo da indenização será realizado de acordo com as seguintes premissas metodológicas:

- i. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando, em termos percentuais, a data do reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo final do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;
- ii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras;
- iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais, assim consideradas aquelas realizadas previamente à constituição formal da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO;
- iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
- v. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
- vi. Não serão considerados valores contabilizados em função de adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
- vii. somente serão considerados os custos e as despesas contabilizados e que tenham sido reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, não sendo considerados eventuais custos e despesas realizados por acionistas ou PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, ainda que em benefício das atividades desenvolvidas na CONCESSÃO;
- viii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
- ix. Não serão considerados eventuais tributos recuperados ou ainda recuperáveis pela CONCESSIONÁRIA;
- x. Custos contabilizados com obras em andamento serão considerados somente se os investimentos proverem benefício econômico futuro aos BENS REVERSÍVEIS, sendo descontados eventuais custos para reparar sua deterioração;
- xi. Custos contabilizados com bens de propriedade de terceiros somente poderão ser considerados se forem qualificáveis como BENS REVERSÍVEIS nos termos deste CONTRATO, e desde que seja assegurada pela CONCESSIONÁRIA a transferência da

titularidade destes bens ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame; e

- xii. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível e do ativo financeiro da CONCESSIONÁRIA, expurgando-se todos os valores eventualmente contabilizados referentes aos custos descritos nos incisos acima, tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, devendo ser observadas as regras contábeis aplicáveis, notadamente a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) e o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), bem como pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, sendo os valores contabilizados devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE, do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização;
- xiii. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática do inciso xii da Cláusula 43.1, terão como limite máximo:
 - a. para os investimentos previstos originariamente no CONTRATO, os valores indicados no EVTE, devidamente atualizados, da data base original do CONTRATO até o ano contratual do reconhecimento do investimento, pelo INCC-DI/FGV, e, do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização, pelo IPCA/IBGE;
 - b. os valores calculados para investimentos adicionais, previstos em aditivo contratual, devidamente atualizados, do ano contratual de referência do preço previsto no aditivo até o ano contratual do reconhecimento do investimento, pelo INCC-DI/FGV, e, do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização, pelo IPCA/IBGE; e
 - c. para demais investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados, quando não houver previsão de investimento similar no EVTE, os valores a serem aprovados pela ARSESP, pela aplicação da metodologia prevista na Cláusula 23.5.2, considerando valores estimáveis à época da realização dos correspondentes investimentos, com as condições de mercado para investimentos de natureza, características, qualidade e especificações técnicas equivalentes aos empregados pela CONCESSIONÁRIA, devidamente atualizados, do ano contratual da data base do valor destes investimentos até o ano contratual do pagamento da indenização, pelo IPCA/IBGE.
- xiv. Não serão contabilizadas as parcelas de investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizadas ou depreciadas, caso tais investimentos tenham sido realizados com valores provenientes do APORTE PÚBLICO.
- xv. O mês final utilizado para aplicação das taxas de depreciação ou amortização utilizadas nos cálculos dos valores dos investimentos não depreciados ou amortizados será o mês de extinção antecipada do CONTRATO.

- xvi. Após as expurgações dos valores referentes aos custos descritos nos incisos (ii) a (xi) da Cláusula 43.1, e atualização monetária dos valores contabilizados remanescentes, o valor resultante do ativo da CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, ser reduzido ao seu valor recuperável, na forma disciplinada pelo artigo 183, §3º, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelo Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), considerando-se, para tanto, o momento imediatamente anterior à extinção antecipada, como se esta inexistisse.
 - xvii. Exceto nas hipóteses previstas na Cláusula Quadragésima Quarta, que seguirão a metodologia nela descrita, o valor da indenização, calculado na forma da Cláusula 43.1, não poderá superar o valor necessário à quitação do saldo devido aos FINANCIADORES e demais credores da CONCESSIONÁRIA, desconsiderados encargos de encerramento, somado ao valor necessário à restituição do saldo de capital próprio existente na CONCESSIONÁRIA.
- 43.2. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.
- 43.3. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, apurados nos termos previstos neste CONTRATO, serão descontados do montante indenizável.
- 43.4. O cálculo da indenização, realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderão à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção da CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, nas vias administrativa, judicial ou arbitral, a qualquer título, outras indenizações, inclusive por lucros cessantes e danos emergentes.
- 43.4.1. Se os valores de indenização, calculados de acordo com o previsto nesta Cláusula Quadragésima Terceira e nas cláusulas subsequentes, estiverem sujeitos à incidência tributária no momento de seu pagamento, o valor a ser pago deverá ser elevado de modo a assegurar o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de valor líquido de tributos equivalente ao montante calculado para a indenização, ressalvando-se os valores previstos na Cláusula 44.2, inciso ii, cuja eventual incidência tributária deverá ser suportada pela CONCESSIONÁRIA.
- 43.5. O valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista nesta Cláusula e nas subsequentes, sofrerá acréscimo, ou redução, conforme o caso, do valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.
- 43.6. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 43.5, e exceto na hipótese de caducidade, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:
- i. os valores eventualmente recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de

cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção da CONCESSÃO;

- ii. o saldo devido aos FINANCIADORES relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais.
- iii. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e
- iv. o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA à ARSESP ou ao PODER CONCEDENTE, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.

43.6.1. O valor descrito no inciso ii será pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES, conforme eventuais garantias ofertadas pela CONCESSIONÁRIA no contrato de financiamento.

43.6.2. O valor de penalidades cabíveis em razão de infrações em tese praticadas pela CONCESSIONÁRIA, ou de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO estimados em favor do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos, cujo processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPCA/IBGE, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.

43.6.3. Na hipótese de caducidade, os incisos iii e iv terão prioridade na ordem de descontos, em relação ao inciso ii, ambos da Cláusula 43.6.

43.7. O PODER CONCEDENTE poderá optar, até o limite do valor calculado para a indenização, e após os descontos realizados em atenção à ordem de priorização estabelecida nas Cláusulas 43.6 e 43.6.3, por adimplir a parcela da indenização correspondente à Cláusula 43.6, inciso ii, mediante sub-rogação, total ou parcial, por si ou por SUCESSORA, dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com FINANCIADORES ou demais credores, desde que com a anuência destes.

43.8. Ao valor da indenização devida em razão da extinção da CONCESSÃO será aplicada, a título de correção monetária e juros de mora, a variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a partir da consolidação do débito e até a data do efetivo pagamento pelo PODER CONCEDENTE, não sendo acrescidos a este valor quaisquer outros encargos, de natureza moratória ou remuneratória, ainda que venha a ser objeto de disputa em instâncias contratuais ou jurisdicionais.

43.9. O regramento geral de indenizações previsto nesta Cláusula Quadragésima Terceira não é aplicável às hipóteses descritas nas Cláusulas 6.13, incisos (iii), (iv) e (v), Quadragésima Quarta, 46.9 e 47.2.3, que seguirão a metodologia descrita na Cláusula Quadragésima Quarta.

43.9.1. Para as hipóteses descritas na Cláusula 43.9 é aplicável o descrito nas Cláusulas 43.3 a 43.7.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ENCAMPAÇÃO

44.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.

44.2. Em caso de encampação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95, corresponderá aos seguintes valores, não se aplicando o quanto previsto nas Cláusulas 43.1 e 43.2:

- i. Os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, observado o previsto na Cláusula 44.4;
- ii. O montante total devido, pela CONCESSIONÁRIA, a FINANCIADORES e demais credores de instrumentos de dívida, até a data da extinção antecipada da CONCESSÃO, incluindo juros e demais encargos já incorridos e ainda não adimplidos, bem como quaisquer encargos previstos nestes contratos que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e que tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato com o FINANCIADOR ou demais credores, observada a Cláusula 44.5; e
- iii. Os lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 44.6.

44.3. Do valor previsto na Cláusula 44.2, deverão ser descontados:

- i. Quaisquer valores aportados na CONCESSIONÁRIA, mas ainda não empregados em benefício da CONCESSÃO, ou de qualquer forma disponíveis à CONCESSIONÁRIA, a exemplo de saldo de recursos em caixa, valores a receber de fornecedores, seguradoras e terceiros em geral, assim como tributos recuperáveis;
- ii. O valor residual de bens não reversíveis que tenham sido custeados pela CONCESSIONÁRIA e que permaneçam de propriedade da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros após a extinção da CONCESSÃO; e
- iii. Recursos que tenham sido empregados para fins estranhos à CONCESSÃO, a exemplo de recursos captados para despesas em benefício de acionistas ou de PARTES RELACIONADAS, ou para distribuição de dividendos.

44.4. A parcela prevista na Cláusula 44.2, inciso (i):

- i. Observará, para os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, os seguintes limites máximos: (a) para encargos trabalhistas, os valores mínimos exigidos por lei para as hipóteses

de demissão sem justa causa, não considerando valores que apenas sejam devidos em função de acordos individuais ou coletivos; e (b) para outros contratos, os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, previstos expressamente no contrato, ou decorrentes de decisão judicial, que sejam razoavelmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA como resultado direto da extinção do contrato com o terceiro, e desde que:

- a. O contrato tenha sido celebrado previamente a qualquer notícia de inadimplemento contratual, por parte do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP, capaz de ensejar a rescisão contratual, ou de manifestação de interesse deste por realizar a encampação dos serviços, limitando-se a indenização, na hipótese de celebração em momento posterior, aos valores dos encargos previstos em contrato análogo celebrado anteriormente, se existente;
 - b. O contrato com o terceiro guarde inequívoca relação com a prestação dos serviços ou a realização de obras previstas neste CONTRATO, podendo incluir: (i) quaisquer materiais ou bens em processo de fornecimento ou entrega que não possam ser cancelados sem incorrer em custos relevantes; e (ii) custos de desmobilização ou realocação de equipamentos; e
 - c. A CONCESSIONÁRIA e o terceiro tenham adotado as medidas razoavelmente a seu alcance para mitigar os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, no que possível diante das circunstâncias e das correspondentes previsões contratuais, limitando-se a indenização, na hipótese de descumprimento ou de cumprimento insatisfatório da obrigação prevista nesta alínea, aos valores que seriam incorridos se adequadamente mitigados os danos e prejuízos envolvidos.
- ii. Não poderá incorporar, em nenhuma hipótese, valores correspondentes a lucros cessantes do terceiro, ou verbas de natureza e finalidade análogas; e
 - iii. Não considerará quaisquer custos com término de contratos nos quais houvesse a possibilidade de rescisão sem custos à CONCESSIONÁRIA, por inadimplemento do terceiro ou outra causa contratual aplicável.
- 44.5. Para os fins da Cláusula 44.2, inciso (ii), os encargos previstos nos contratos com o FINANCIADOR PRINCIPAL, demais FINANCIADORES e credores, incluindo, se o caso, emissões de debêntures, que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato de financiamento, observarão os seguintes limites:
- i. Para os encargos previstos nos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, o montante exigido pelo BNDES, ou instituição financeira brasileira de fomento que venha a sucedê-lo, para operação financeira equivalente no momento da extinção antecipada da CONCESSÃO;
 - ii. Para os encargos previstos nos contratos com outros FINANCIADORES e credores, incluindo emissões de debêntures, o valor médio previsto para tais encargos em emissões de debêntures por concessionárias de serviço público nos últimos 05 (cinco) anos; e

- iii. Não poderão ser incluídos no cálculo de que trata a Cláusula 44.5 quaisquer contratos entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas, assim como PARTES RELACIONADAS destes, ainda que tenham a natureza de mútuo ou financiamento, os quais serão indenizados na forma prevista na Cláusula 44.6.
- 44.6. Para o cálculo da parcela prevista na Cláusula 44.2, inciso (iii), será considerado o montante que, somado aos pagamentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS, a qualquer título, considerados os momentos em que realizados cada um destes pagamentos, seja suficiente para garantir, até a data da encampação, à totalidade do capital aportado pela CONCESSIONÁRIA ou por PARTES RELACIONADAS, na forma de *equity* ou dívida, um retorno equivalente à taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista prevista no EVTE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = \left[\sum_{i=1}^n (A_i - P_i) \times (1 + TIR_a)^{n-i} \right]$$

ONDE:

LC = lucros cessantes indicados na Cláusula 44.2, inciso (iii);

A_i = o montante de capital próprio aportado no ano “i”, a título de *equity* ou dívida, atualizado pelo IPCA/IBGE.

P_i = o montante de pagamentos realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS no ano “i”, a qualquer título, incluindo distribuições de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, recompra de ações, amortizações ou juros, atualizado pelo IPCA/IBGE.

TIR_a = taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista, considerada no EVTE, de [●] % ao ano, em termos reais.

n = período em anos entre a data de início da vigência contratual e a data da encampação.

- 44.6.1. Caso a CONCESSIONÁRIA faça a opção prevista na Cláusula 44.6.2, o valor calculado na forma da Cláusula 44.6 será ajustado para compensar eventuais ganhos ou perdas da CONCESSIONÁRIA decorrentes da alteração das condições macroeconômicas entre a data de publicação do EVTE e a data da extinção antecipada do CONTRATO, de modo que o valor final devido a título de lucros cessantes, para os fins da Cláusula 44.6, corresponderá ao obtido a partir da seguinte fórmula:

$$LC_{CM} = LC * \frac{(1 + TIR_a)^t}{(1 + TDA_i)^t}$$

Onde:

LC_{CM} = indenização por lucros cessantes prevista na Cláusula 44.6, ajustada para compensar a variação nas condições macroeconômicas entre a data da publicação do e a data da extinção antecipada do CONTRATO;

LC = lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 44.6;

TIRa = taxa interna de retorno prevista no EVTE para o fluxo de caixa do acionista, de [●] % ao ano, em termos reais, utilizada para o cálculo previsto na Cláusula 44.6;

TDai = taxa de desconto do acionista calculada para a data de extinção antecipada do CONTRATO, equivalente à taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização, somada a um spread de [●] pp., de forma composta, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TDa_i = [(1 + taxa\ média\ NTN\ B) * (1 + spread)] - 1$$

t = período em anos entre a data da extinção antecipada do CONTRATO e a data estabelecida para o encerramento da vigência do CONTRATO, não fosse sua extinção antecipada.

- 44.6.2. O ajuste de que trata a Cláusula 44.6.1 apenas incidirá no cálculo dos lucros cessantes caso a CONCESSIONÁRIA manifeste expressamente a sua vontade de incorporar os efeitos decorrentes da alteração das condições macroeconômicas entre a data de publicação do EVTE e a data da extinção antecipada do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE lhe oferecer a oportunidade de escolha quando da assinatura do CONTRATO.
- 44.6.3. Caso a oportunidade de escolha mencionada na Cláusula 44.6.2 não seja oferecida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar o exercício da sua faculdade de escolha mediante requerimento escrito a ser apresentado em até 30 (trinta) dias da DATA DE ASSINATURA, após o que se operará decadência e não haverá aplicação do ajuste previsto na Cláusula 44.6.1 ao cálculo da remuneração do capital próprio.
- 44.6.4. Caso o cálculo a que alude a Cláusula 44.6 resulte em valor negativo, o valor será desconsiderado, não sendo devido à CONCESSIONÁRIA qualquer valor em razão da Cláusula 44.2, inciso (iii).
- 44.7. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula Quadragésima Quarta, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenização para além daqueles descritos nesta Cláusula Quadragésima Quarta, incluindo lucros cessantes e/ou danos emergentes.
- 44.7.1. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada dos serviços, como condição para que sejam retomados

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CADUCIDADE

- 45.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento,

acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, após manifestação prévia da ARSESP, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.

- 45.2. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO, quando presente uma ou mais das situações previstas nesta Cláusula Quadragésima Quinta, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.
- 45.3. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/1995, com suas alterações, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:
- i. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias à prestação adequada do serviço concedido e à realização dos investimentos;
 - ii. Inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO;
 - iii. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos beneficiários das HABITAÇÕES, empregados ou terceiros;
 - iv. Paralisação das obras ou dos SERVIÇOS por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
 - v. Atraso superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data prevista para implantação da totalidade das unidades habitacionais previstas neste CONTRATO, exceto no caso em que, além de o atraso não ser imputável à CONCESSIONÁRIA, esta não tenha concorrido, de qualquer forma, para a sua ocorrência;
 - vi. Não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação da ARSESP para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021;
 - vii. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, nos termos da Cláusula Trigésima Terceira;
 - viii. Não manutenção ou renovação da integralidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e GARANTIA DE EXECUÇÃO pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses

ensejadoras de execução;

- ix. Atribuição à CONCESSIONÁRIA de COEFICIENTE DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), mesmo sem comprometimento da situação financeira da CONCESSIONÁRIA, por pelo menos 3 (três) trimestres consecutivos ou 6 (seis) trimestres não consecutivos no período de 2 (dois) anos;
 - x. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nas situações descritas na Cláusula Vigésima Oitava, ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
 - xi. Transferência da própria CONCESSÃO ADMINISTRATIVA sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo na hipótese prevista no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
 - xii. Não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
 - xiii. Não atendimento à intimação da ARSESP e/ou do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação dos serviços, observados os prazos estabelecidos, conforme o caso; e
 - xiv. Ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA.
- 45.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato do PODER CONCEDENTE aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da(s) penalidade(s) aplicada(s), persista em situação de infração contratual.
- 45.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação de inadimplemento legal, contratual ou regulamentar pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo no âmbito do qual será assegurado à CONCESSIONÁRIA o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância das disposições pertinentes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.
- 45.5.1. A instauração do processo administrativo para verificação do inadimplemento e decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.
 - 45.5.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARSESP, demonstrem a efetiva capacidade de saná-las, esta proporá a decretação da caducidade da CONCESSÃO.
 - 45.5.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade da CONCESSÃO será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no

curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.

- 45.6. A declaração da caducidade da CONCESSÃO implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 45.7. A caducidade da CONCESSÃO autorizará o PODER CONCEDENTE a:
- i. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
 - ii. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução dos serviços, desde que necessários à sua continuidade;
 - iii. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela ARSESP, e adimplemento de quaisquer valores a eles devidos;
 - iv. Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE, e até o limite dos prejuízos causados; e
 - v. Aplicar a penalidade pela decretação de caducidade, prevista na Cláusula 39.30.1, que será descontada da indenização devida à CONCESSIONÁRIA
- 45.7.1. Os créditos retidos na forma do inciso iv da Cláusula 45.7, que eventualmente excedam o necessário ao pagamento dos valores devidos ao PODER CONCEDENTE serão liberados à CONCESSIONÁRIA quando do cálculo e pagamento da indenização devida.
- 45.8. A declaração de caducidade da CONCESSÃO não exime a CONCESSIONÁRIA do ressarcimento dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE, à ARSESP ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 45.9. Declarada a caducidade da CONCESSÃO e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 45.10. Em caso de transferência do contrato realizada nos moldes do acordo tripartite, o PODER CONCEDENTE e a ARSESP se comprometerão a ratificar a vigência do CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA cedente de todos os seus direitos por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.
- 45.11. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula Quadragésima Quinta e na Cláusula

Quadragésima Terceira, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO

Rescisão amigável

46.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido amigavelmente pelas PARTES, observando-se os termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992.

46.1.1. A indenização, na hipótese de rescisão amigável, deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES, e não poderá superar, em nenhuma hipótese, o montante que seria devido para os casos de encampação, nos termos da Cláusula Quadragésima Quarta.

Resilição unilateral

46.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, o descumprimento das hipóteses descritas na Cláusula 6.13.

46.3. Para cada uma das hipóteses de resilição unilateral previstas na Cláusula 6.13, a indenização será calculada de acordo com o seguinte:

46.3.1. Na hipótese da Cláusula 6.13, incisos (i), (vi) e (vii), a indenização será calculada de acordo com o regramento previsto na Cláusula Quadragésima Terceira, acrescida do montante previsto na Cláusula 44.2, inciso (i), bem como dos encargos previstos nos contratos com FINANCIADORES e demais credores, que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e que decorram exclusivamente da extinção antecipada do contrato com o FINANCIADOR ou demais credores, observada a Cláusula 44.5, não sendo devidos os lucros cessantes previstos na Cláusula 44.2, inciso (iii).

46.3.1.1. O cálculo previsto na Cláusula 46.3.1 será realizado com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento que ensejou a rescisão unilateral.

46.3.2. Na hipótese da Cláusula 6.13, inciso (ii), a indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma da Cláusula Quadragésima Quinta, à exceção da penalidade prevista na Cláusula 39.30.1, que não será aplicada.

46.3.3. Na hipótese da Cláusula 6.13, incisos (iii), (iv) e (v), a indenização será calculada com base no disposto na Cláusula Quadragésima Quarta.

46.3.4. Na hipótese da Cláusula 6.13, inciso (viii), observar-se-á o seguinte:

i. Caso a superação do prazo previsto de duração da ETAPA PRELIMINAR decorra de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, a indenização será calculada de acordo com o previsto na Cláusula 46.3.2;

ii. Caso a superação do prazo previsto de duração da ETAPA PRELIMINAR não decorra de

fato imputável à CONCESSIONÁRIA, a indenização será calculada de acordo com o previsto na Cláusula 46.3.1;

- iii. Independentemente da PARTE que deu causa à superação do prazo de duração da ETAPA PRELIMINAR, caso esta decorra de algum dos eventos previstos nos incisos (i) a (vii) da Cláusula 6.13, observar-se-á a disciplina indenizatória especificamente prevista para a hipótese.

Relicitação

- 46.4. Este CONTRATO poderá ser rescindido após procedimento de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, a qual dependerá de acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, em procedimento que garanta a continuidade da prestação dos serviços até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades por SUCESSORA.
- 46.5. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o PODER CONCEDENTE, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas na Cláusula Quadragésima Primeira.
- 46.6. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, o PODER CONCEDENTE somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- 46.7. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e caso se decida pela adoção do procedimento, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO DELEGADO.
- 46.8. A indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma da Cláusula Quadragésima Quinta, à exceção da penalidade prevista na Cláusula 39.30.1, que não será aplicada.

Rescisão via processo arbitral

- 46.9. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim.
- 46.10. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas

regulamentares pertinentes da ARSESP.

- 46.10.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá buscar a rescisão arbitral do CONTRATO se constatado descumprimento contratual substancial por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha como resultado a inviabilização, ou excessiva onerosidade, da prestação dos serviços.
- 46.10.1.1. A rescisão arbitral também poderá ser buscada caso haja a total interrupção do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, por prazo superior a 6 (seis) meses, desde que não fundamentada em permissivo legal, regulamentar ou contratual.
- 46.10.2. Em qualquer caso, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.
- 46.11. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.
- 46.12. No caso de rescisão do CONTRATO por decisão arbitral, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula Quadragésima Quarta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO

- 47.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável no processo licitatório, na formalização do CONTRATO ou em cláusula essencial que comprometa a prestação do serviço, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, ou pela ARSESP a ambas as PARTES, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 47.1.1. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 47.1 acima não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, ou por seus acionistas, atuais ou pretéritos, e se for possível convalidar a ilegalidade, com o aproveitamento dos atos realizados, as PARTES e a ARSESP deverão adotar as medidas necessárias para viabilizar a manutenção do CONTRATO.
- 47.2. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por anulação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada nos seguintes termos:
- i. Se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, ou ao PODER CONCEDENTE ou ARSESP, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caso fortuito ou força maior;
 - ii. Se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caducidade, na forma da Cláusula Quadragésima Quinta, inclusive com aplicação da penalidade prevista na Cláusula 39.30.1; e

- iii. Se a anulação decorrer de fato imputável ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por encampação, na forma da Cláusula Quadragésima Quarta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 48.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA: (i) tenha sua falência decretada por sentença transitada em julgado; (ii) ou tenha sua recuperação judicial concedida, desde que esta prejudique a execução deste CONTRATO.
- 48.2. Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.
- 48.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, ou concessão de recuperação judicial, que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO, ou, ainda, na hipótese de dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis, conforme previsto na Cláusula Quadragésima Quinta.
- 48.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE, ou sem a emissão de TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO pelo PODER CONCEDENTE
- 48.5. As disposições desta Cláusula Quadragésima Oitava não prejudicarão a incidência ou o cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos FINANCIADORES no ACORDO TRIPARTITE, se vier a ser celebrado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

- 49.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
 - 49.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:
 - i. Guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente a execução contratual;
 - ii. Atos de terrorismo;
 - iii. Contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias ou pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde ou pela Organização Mundial de Saúde, e que produzam efeitos relevantes sobre a área abrangida pela CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;
 - iv. Embargo comercial de nação estrangeira que produzam efeitos relevantes sobre a área abrangida pela CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA;

- v. Eventos naturais, como ciclones, fortes chuvas, terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA;
- 49.2. Não será passível de penalização o descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS.
- 49.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar a ARSESP da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.
- 49.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observada a matriz de riscos estabelecida por este CONTRATO.
- 49.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula 6.13, inciso i.
- 49.5.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 46.3.1.
- 49.6. Em caso de ocorrência de evento de força maior ou caso fortuito, salvo se a ARSESP der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo à ARSESP e ao PODER CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.
- 49.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO nos termos da Cláusula 6.13, inciso i, será observado o seguinte:
- i. serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos; e
 - ii. serão adotadas as providências necessárias à apuração e recomposição dos eventuais desequilíbrios econômico-financeiros constatados.
- 49.7.1. Caso a matriz de riscos deste CONTRATO preveja disciplina específica para o tratamento de categoria de eventos na qual se enquadre o evento que também possa ser configurado como caso fortuito ou força maior, na forma desta Cláusula

Quadragésima Nona, ou preveja o compartilhamento de riscos associados à variação de uma ou mais variáveis econômico-financeiras impactadas pelo evento em questão, a eventual recomposição do equilíbrio contratual será pautada por tais disciplinas específicas, no que forem aplicáveis, adotando-se a regra disposta na Cláusula 49.7, inciso (ii), apenas aos demais eventos ou variáveis econômico-financeiras.

- 49.8. As PARTES e a ARSESP se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO X – DA REVERSÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA REVERSÃO DE ATIVOS

- 50.1. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER CONCEDENTE, ou a quem este indicar, os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, que tenham sido transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.
- 50.2. Exceto no caso de indenização cabível em função da extinção antecipada do CONTRATO, a reversão será gratuita, não havendo qualquer valor residual ou cobrança devida em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 50.2.1. Independentemente da hipótese de extinção do CONTRATO, a reversão será automática por ocasião da extinção da CONCESSÃO, devendo os BENS REVERSÍVEIS ser revertidos em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.
- 50.3. Por ocasião da extinção do CONTRATO por decurso de prazo, os BENS REVERSÍVEIS deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO pelo prazo adicional mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor.
- 50.3.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito, salvo nas hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO.
- 50.3.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e entregue, ao final ao PODER CONCEDENTE.
- 50.3.3. No caso de desconformidade entre o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS REVERSÍVEIS e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença estiver em detrimento ao PODER CONCEDENTE, tomar todas as medidas cabíveis,

inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS REVERSÍVEIS.

- 50.4. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas na Cláusula 50.3, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, abrangendo todos os danos emergentes, inclusive custos de reparação ou reposição, e os lucros cessantes que decorram direta e imediatamente do não recebimento dos bens nas condições ora estabelecidas, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 50.5. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO e de transição contratual, a ARSESP procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA DESMOBILIZAÇÃO

- 51.1. Com 03 (três) anos de antecedência ao termo contratual, ou imediatamente, no caso de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ARSESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.
- 51.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, no mínimo:
- i. Forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
 - ii. Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;
 - iii. Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - iv. Medidas de manutenção, reparações e substituições, a serem realizadas até o termo final do CONTRATO, a fim de assegurar condições adequadas para a reversão dos bens;
 - v. Forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE, da ARSESP e/ou da SUCESSORA; e
 - vi. Período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE, da ARSESP e/ou da SUCESSORA a respeito das especificidades dos BENS DA CONCESSÃO.
- 51.3. O PODER CONCEDENTE e a ARSESP poderão realizar as vistorias que julgarem necessárias à plena execução de suas atividades, de forma a garantir a transição contratual sem qualquer prejuízo à continuidade dos serviços, além de acompanhar a execução de laudos e relatórios técnicos.
- 51.4. Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela ARSESP, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações

operacionais relativas aos BENS DA CONCESSÃO, que ainda não tiverem sido entregues, observado o disposto na Cláusula Quinquagésima Segunda.

- 51.5. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não assumindo o PODER CONCEDENTE, a ARSESP ou a SUCESSORA qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos, e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA, exceto se o contrário tiver sido pactuado, nos termos autorizados por este CONTRATO.
- 51.5.1. Sem prejuízo da obrigação prevista na Cláusula 51.5 acima, e visando assegurar a continuidade da prestação dos serviços, as PARTES empreenderão seus melhores esforços para averiguar a necessidade e possibilidade de sub-rogação, pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA, nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA, dispensando, assim, o seu encerramento.
- 51.6. Enquanto não expedido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 51.7. Eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção da CONCESSÃO não impedirão a retomada da CONCESSÃO, observado, no caso de encampação, o disposto na Cláusula Quadragésima Quarta.
- 51.8. O recebimento definitivo dos BENS DA CONCESSÃO não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação do serviço objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
- 51.9. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, a transição e reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a prestação dos serviços não deve ficar prejudicada.
- 51.10.A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave, ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.
- 51.11.A CONCESSIONÁRIA, desde 6 (seis) meses antes do advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, ou a partir da data em que iniciado qualquer processo voltado à extinção antecipada da CONCESSÃO, operada por outra causa, não poderá realizar dissolução, partilha do patrimônio, ou distribuir valores a qualquer título entre os seus acionistas, salvo as distribuições que decorram de obrigação legal, antes que o PODER CONCEDENTE, mediante manifestação da ARSESP, por meio do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, ateste que os bens revertidos encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos, e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de penalidades, indenização, ou qualquer outro título.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA TRANSIÇÃO

- 52.1. Sem prejuízo das demais disposições contidas no CONTRATO e ANEXOS, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do sistema ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA:

- i. Adotar as medidas necessárias para transferência de titularidade das LICENÇAS AMBIENTAIS e das demais obrigações ambientais da CONCESSIONÁRIA;
- ii. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;
- iii. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO;
- iv. Cooperar com a SUCESSORA, com a ARSESP e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
- v. Permitir o acompanhamento das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pela ARSESP, pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela SUCESSORA;
- vi. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da ARSESP e/ou da SUCESSORA relativamente ao objeto da CONCESSÃO;
- vii. Colaborar com a ARSESP, com o PODER CONCEDENTE ou com a SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
- viii. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA;
- ix. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE, da ARSESP e/ou da SUCESSORA, nesse período;
- x. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários; e
- xi. Interagir com o PODER CONCEDENTE, a ARSESP, a SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na transição.
- xii. De acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, permitir que terceiros realizem pesquisas de campo nos BENS DA CONCESSÃO quando se aproximar o término do PRAZO DA CONCESSÃO, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios, realização de novas obras, de visitas técnicas, ou outros fins de interesse público.

CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 53.1. As PARTES e a ARSESP comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONTRATO ou a ele relacionada, em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação.
- 53.2. Exceto em casos de urgência, as instâncias de resolução de controvérsias decorrentes do presente CONTRATO observarão obrigatoriamente a seguinte ordem:
 - i. autocomposição, assistida ou não por mediador, neste último caso conforme disciplina da Cláusula Quinquagésima Quinta;

- ii. decisão do TRIBUNAL ARBITRAL, conforme disciplina da Cláusula Quinquagésima Sexta; e
 - iii. decisão judicial, nas hipóteses não sujeitas ao juízo arbitral, conforme disciplina da Cláusula 57.1.
- 53.2.1. As PARTES não precisarão observar a ordem prevista na Cláusula 53.2 nas situações de urgência, de riscos à segurança de usuários, de terceiros, de BENS DA CONCESSÃO, de riscos de perecimento do direito de alguma das PARTES ou de agravamento da situação, podendo buscar, diretamente, medidas cautelares ou satisfativas, junto a qualquer dos mecanismos indicados nos incisos ii e iii da Cláusula 53.2, observado o disposto na Cláusula 53.5.
- 53.3. As PARTES não deflagrarão as instâncias de resolução de controvérsias, sem antes notificar à outra PARTE sobre a controvérsia, em documento escrito, fundamentado e acompanhado dos respectivos documentos, com proposta para solução da divergência, para resposta no prazo previsto na Cláusula Quinquagésima Quarta, após o que poderá endereçar sua irrisignação à próxima instância de resolução de controvérsias competente, conforme a matéria a ser decidida.
- 53.4. A arbitragem só poderá ser instaurada depois de superado o procedimento previsto na Cláusula 54.2, ou após concluídos os procedimentos previstos nas Cláusulas 54.4 ou 55, caso deflagrados.
- 53.5. As PARTES não poderão utilizar, em prejuízo aos interesses da outra PARTE, ao longo de quaisquer dos procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo, documentos que tenham sido produzidos pela PARTE contrária especificamente ao longo de tratativas negociais, a exemplo de atas de reuniões, propostas de acordo, pareceres ou manifestações técnicas.
- 53.5.1. A restrição prevista na Cláusula 53.5 não alcança documentos preexistentes aos procedimentos de solução de controvérsias, ou que tenham sido produzidos independentemente do litígio, os quais poderão ser utilizados para a defesa dos interesses das PARTES em qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias, independentemente da forma ou do momento a que a PARTE tenha tido acesso a tal documento.
- 53.6. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, através de qualquer dos mecanismos previstos nas Cláusulas 54 a 57, não exonera as PARTES do dever de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, notadamente o dever da CONCESSIONÁRIA de prosseguir na prestação dos serviços, e de observar o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO.
- 53.6.1. Somente se admitirá a paralisação dos investimentos ou das atividades relacionadas com a CONCESSÃO quando o objeto da divergência implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da prestação dos serviços, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência da ARSESP previamente à paralisação.

- 53.6.2. Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, decorrente do descumprimento da condição prevista na Cláusula 53.5, implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive a aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.
- 53.7. Caso alguma decisão, ao longo dos procedimentos previstos nos incisos ii e iii da Cláusula 53.2, imponha à CONCESSIONÁRIA, com caráter vinculante, obrigação de fazer, a obrigação deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA independentemente de qualquer pagamento, salvo, exclusivamente, se a própria decisão condicionar o cumprimento da decisão a prévio pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – TRATATIVAS NEGOCIAIS

- 54.1. As PARTES não poderão se valer das instâncias de resolução de controvérsias sem antes formalizarem à outra PARTE notificação de insatisfação, com exposição fundamentada da controvérsia, proposta de solução e cópia dos respectivos documentos.
- 54.2. A notificação de insatisfação será remetida à outra PARTE, na forma das comunicações contratuais previstas na Cláusula 58.5, para resposta, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.
- 54.2.1. A resposta à notificação de insatisfação deve ser apresentada com exposição fundamentada da posição da PARTE e das razões e documentos que a sustentam, bem como posicionamento expresse acerca da proposta de solução contida na notificação.
- 54.2.2. O decurso do prazo previsto na Cláusula 54.2 sem apresentação da resposta será presumido como discordância.
- 54.3. Mediante acordo por escrito entre as PARTES, ou entre a CONCESSIONÁRIA e a ARSESP, o prazo de resposta à notificação de insatisfação poderá ser suspenso para tratativas.
- 54.3.1. Se das tratativas resultar autocomposição, e não se tratando de matéria que demande aditivo contratual, as PARTES registrarão o acordo mediante apostilamento ao CONTRATO.
- 54.3.2. Se das tratativas não resultar autocomposição, reiniciar-se-á o prazo para a apresentação da resposta à notificação de insatisfação, na forma da Cláusula 54.2.
- 54.4. Não havendo composição, a partir das tratativas previstas na Cláusula 54.3, ou na hipótese de discordância entre as PARTES, ao final do procedimento previsto na Cláusula 54.2, a PARTE insatisfeita poderá solicitar a condução de tratativas negociais junto a representante de nível superior de ambas as PARTES.
- 54.4.1. As tratativas negociais de que trata a Cláusula 54.4, quando solicitadas por alguma das PARTES, são de participação obrigatória da outra PARTE, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual.
- 54.4.2. O representante para as tratativas negociais deverá ser designado pela autoridade máxima do PODER CONCEDENTE e pelos representantes legais da CONCESSIONÁRIA, na forma de seu estatuto social.

54.5. Na hipótese de insucesso das tratativas negociais previstas nesta Cláusula 54, qualquer das PARTES poderá submeter a controvérsia a outro dos mecanismos de solução de litígios, dentre os previstos nas Cláusulas 55 a 57, sem prejuízo da regular condução, pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE, de eventual processo administrativo em andamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

55.1. A qualquer momento, desde que superado o procedimento previsto na Cláusula 54.2, qualquer das PARTES poderá propor a instauração de mediação, a qual só será iniciada ou continuada mediante consentimento de ambas as PARTES.

55.2. A mediação constitui procedimento voltado a esclarecer controvérsia entre as PARTES, podendo ou não resultar em acordo, e observará a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, sem prejuízo da legislação estadual aplicável, e poderá ocorrer de acordo com quaisquer das formas nela admitidas.

55.3. A mediação extrajudicial seguirá o procedimento da Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE, prevista nos artigos 54 e seguintes da Lei Complementar estadual nº 1270/2015, se em funcionamento no momento da controvérsia, devendo o pagamento de quaisquer despesas e honorários ser realizado pelo proponente da mediação.

55.3.1. Se a Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE não estiver em funcionamento no momento da controvérsia, as PARTES elegerão o procedimento a ser observado na mediação extrajudicial, na forma da Cláusula 55.4, podendo tal escolha também ser feita conjuntamente pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ARTESP.

55.4. O procedimento da mediação observará o regramento previsto na câmara eleita para condução do procedimento, a ser indicada consensualmente na forma das Cláusulas 55.4.1 a 55.4.3.

55.4.1. As PARTES poderão optar por procedimento de mediação não institucional, hipótese na qual o procedimento deverá ser acordado em termo próprio entre as PARTES, cujo conteúdo deverá conter, no mínimo, as regras para nomeação de mediador(es) e os prazos para conclusão do procedimento, podendo tal opção e termo também serem feitos conjuntamente pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ARSESP.

55.4.2. O(s) mediador(es) a serem selecionados deverão observar requisitos previstos nas Cláusulas 56.12.1.1, 56.12.1.3 e 56.12.1.4.

55.4.3. Se não for alcançado o consenso previsto nas cláusulas anteriores para fins de eleição da câmara para condução do procedimento de mediação, ou quanto à realização de mediação não institucional, ou ainda quanto à escolha dos mediadores, não se estabelecerá mediação entre as PARTES.

55.5. A PARTE interessada em propor procedimento de mediação enviará notificação, com breve exposição do escopo pretendido, à PARTE contrária, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa. No caso de a PARTE interessada ser a CONCESSIONÁRIA, fica facultado também o envio da notificação prevista nesta cláusula à

ARSESP, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa.

55.6. Eventual acordo resultante da mediação será firmado por escrito, formalizado em aditivo contratual ou em apostilamento ao CONTRATO, e publicado juntamente com a sua respectiva motivação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – ARBITRAGEM

56.1. As PARTES deverão submeter à arbitragem institucional controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96, que não tenham sido solucionadas pelo procedimento previsto na Cláusula 54 ou pela mediação, quando iniciada pelas PARTES.

56.1.1. Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis:

- i. Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e do valor necessário para seu reequilíbrio, em favor de qualquer das PARTES;
- ii. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES ou da ARSESP, e cálculo das penalidades pecuniárias aplicadas;
- iii. Pedido de rescisão contratual, formulado pela CONCESSIONÁRIA, em razão de inadimplemento contratual atribuído ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP;
- iv. Divergências quanto ao cálculo ou ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE PÚBLICO;
- v. Controvérsias relacionadas ao desempenho da CONCESSIONÁRIA e ao cálculo do COEFICIENTE DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;
- vi. Controvérsias decorrentes da execução dos mecanismos de garantia estipulados no CONTRATO;
- vii. Interpretação dos mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no CONTRATO; e
- viii. Valor de eventual indenização devida no caso de extinção do CONTRATO, e qualquer divergência entre as PARTES quanto aos BENS REVERSÍVEIS e à sua adequação aos termos previstos no CONTRATO.

56.1.2. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo submetidas à arbitragem:

- i. Questões relativas a direitos disponíveis não transacionáveis;
- ii. A natureza e a titularidade públicas dos SERVIÇOS DELEGADOS;

- iii. O poder de regulação e fiscalização, bem como o seu exercício pela ARSESP e pelo PODER CONCEDENTE;
 - iv. O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a CONCESSIONÁRIA, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou divergências quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias;
 - v. O exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE, salvo, nos casos de caducidade ou de resilição unilateral do CONTRATO, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; e
 - vi. O desforço imediato, a intervenção, e as medidas para a continuidade dos SERVIÇOS DELEGADOS.
- 56.2. Eventuais prejuízos causados no exercício dos poderes administrativos legalmente garantidos, bem como eventual direito à correspondente indenização, poderão ser apurados por meio de arbitragem.
- 56.3. Como condição prévia à instauração do procedimento arbitral, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão identificar nominalmente eventual financiador da demanda.
- 56.4. A arbitragem será de direito, aplicadas as normas da República Federativa do Brasil, as normas técnicas e as normas da ARSESP, sendo vedado o julgamento por equidade.
- 56.4.1. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL deverão observar quaisquer precedentes judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância aos órgãos do Poder Judiciário.
- 56.5. As PARTES poderão, antes da instauração da arbitragem, requerer à autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes.
- 56.5.1. O requerimento feito por uma das PARTES a uma autoridade judicial para obter tais medidas não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do TRIBUNAL ARBITRAL a este título.
 - 56.5.2. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados ao TRIBUNAL ARBITRAL, pela PARTE que pleiteou a medida, na primeira oportunidade em que se dirigir ao TRIBUNAL ARBITRAL.
- 56.6. A PARTE apresentará seu requerimento de arbitragem perante câmara cadastrada pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, de acordo com o Decreto Estadual nº 64.356/2019.
- 56.6.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a PARTE poderá apresentar seu requerimento de arbitragem perante qualquer câmara arbitral que

preencha os seguintes requisitos:

- i. Apresente espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
- ii. Esteja regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;
- iii. Atenda aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo; e
- iv. Possua reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

56.7. O procedimento arbitral observará o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e no Decreto Estadual nº 64.356/2019, o regulamento da câmara de arbitragem adotada e as disposições constantes deste CONTRATO.

56.7.1. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá considerar, em nenhuma hipótese, documentos que tenham sido apresentados em desconformidade ao previsto na Cláusula 53.5.

56.8. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o português brasileiro, com a possibilidade de uso da arbitragem bilíngue (português e outro idioma) em hipóteses devidamente justificadas, a critério do TRIBUNAL ARBITRAL.

56.8.1. Caso a arbitragem seja bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de reembolso de custos com a arbitragem.

56.8.2. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou das manifestações apresentadas pelos patronos das PARTES na arbitragem nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.

56.9. É admissível a produção de documentos técnicos em outros idiomas, com recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as PARTES quanto ao seu significado.

56.10. Os atos do processo arbitral serão públicos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser justificada em cada caso.

56.11. Serão disponibilizados na rede mundial de computadores os seguintes documentos de procedimentos arbitrais em curso: petições, laudos periciais, termo de arbitragem e decisões dos árbitros.

56.11.1. Os demais documentos do procedimento arbitral poderão ser solicitados através do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC.SP).

56.11.2. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários

do tribunal arbitral, PARTES e ARSESP, respectivos representantes e procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

56.12.O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral.

56.12.1. O árbitro indicado deverá observar os seguintes requisitos:

56.12.1.1. Estar em gozo de plena capacidade civil;

56.12.1.2. Ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados através de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida;

56.12.1.3. Não ter, com as PARTES, com a ARSESP, ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:

- i. os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;
- ii. se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES ou a ARSESP, ainda que verse sobre matéria não relacionada ao objeto do litígio;
- iii. a atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da CONCESSIONÁRIA, de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do SUBCONTRATADO, se existir, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.

56.12.1.4. Assumir o compromisso de disponibilidade para os atos do procedimento e demais atividades inerentes à função.

56.12.2. Poderão ser indicadas como membros do TRIBUNAL ARBITRAL pessoas que não constem da lista de árbitros da câmara arbitral.

56.12.3. Não poderão ser indicados como árbitros aqueles que tenham atuado em outra função no CONTRATO, notadamente como membros da equipe da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou do VERIFICADOR INDEPENDENTE, ou que tenham atuado como mediadores.

56.12.4. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que atuem em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº

9.307, de 23 de setembro de 1996, que informem sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-los em conflito de interesses com a Administração Pública.

- 56.12.5. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que exercem a advocacia que informem sobre a existência de demanda por eles patrocinadas, ou por escritório do qual sejam associados, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por eles patrocinada ou por escritório do qual sejam associados, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.
- 56.12.6. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, deve haver consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes integrantes do mesmo polo. Inexistindo consenso, deverá ser observado o regulamento da câmara arbitral eleita.
- 56.13. A sentença arbitral será proferida no Brasil e os atos do procedimento serão realizados na capital do Estado de São Paulo, ou em outro local previamente acordado entre as PARTES.
- 56.14. Caso a sentença arbitral não seja proferida mediante consenso entre os integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, será adotado o critério de desempate previsto no regulamento da câmara de arbitragem adotada.
- 56.15. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.
- 56.16. A provisão de custos deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, na forma do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933/2019, independentemente da PARTE que tenha suscitado a arbitragem, e, quando for o caso, as despesas serão restituídas conforme posterior deliberação do TRIBUNAL ARBITRAL em sentença final, de acordo com as regras do regulamento da câmara de arbitragem.
- 56.16.1. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo TRIBUNAL ARBITRAL, devendo os custos da perícia, incluindo honorários periciais, ser adiantados pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 56.16.
- 56.16.2. As PARTES poderão indicar assistentes técnicos de sua confiança para acompanhar a produção da prova pericial, não sendo os respectivos custos objeto de ressarcimento, independentemente do resultado do procedimento arbitral.
- 56.17. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.
- 56.17.1. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.
- 56.17.2. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL que imponham ao PODER CONCEDENTE a obrigação

de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão conferir ao PODER CONCEDENTE prazo para escolha do mecanismo de recomposição eleito, dentre os previstos no CONTRATO.

56.17.2.1. Caso o PODER CONCEDENTE, no prazo previsto na Cláusula 56.17.2, opte por reequilibrar o CONTRATO mediante pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, a correspondente obrigação será cumprida conforme o regime previsto na Cláusula 56.17.1.

56.18.A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – FORO

57.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para toda e qualquer demanda que:

- i. não verse sobre direitos patrimoniais disponíveis;
- ii. esteja excluída da jurisdição arbitral na forma da Cláusula 56.1.2; ou
- iii. tenha natureza cautelar, antecipatória ou de tutela de urgência, que não possa aguardar a instauração do TRIBUNAL ARBITRAL para a respectiva apreciação, na forma da Cláusula 56.5.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

58.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei estadual nº 10.177/1998.

58.2. Este CONTRATO vincula a ARSESP, as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.

58.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, com interveniência e anuência da ARSESP, da CPP e da CDHU, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável e deste CONTRATO.

58.4. Se a ARSESP ou qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

58.4.1. A renúncia de uma PARTE ou do PODER CONCEDENTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente,

não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

- 58.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.
- 58.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços físicos ou, preferencialmente, eletrônicos, e em nome das pessoas abaixo indicadas:
- Para a CONCESSIONÁRIA: [●]
 - Para a ARSESP: [●]
 - Para o PODER CONCEDENTE: [●]
 - Para a CDHU: [●]
 - Para a CPP: [●]
- 58.6. As PARTES, a ARSESP, os INTERVENIENTES, e a INTERVENIENTE-GARANTIDORA, poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito aos demais.
- 58.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido; (v) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado na Cláusula 58.5; ou (vi) de protocolo na ARSESP, no PODER CONCEDENTE ou no endereço da CONCESSIONÁRIA indicado na Cláusula 58.5.
- 58.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.
- 58.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, aplicar-se-á a regra prevista no item 10.29 e seguintes do EDITAL.
- 58.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.
- 58.9.1. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do Estado de São Paulo, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.
- 58.10. A ARSESP designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO, indicando seu gestor.
- 58.11. A CDHU e a CPP celebram este CONTRATO na qualidade de intervenientes-anuentes, assumindo todas as obrigações e responsabilidades a elas imputadas neste CONTRATO e ANEXOS.

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES, a ARSESP, a CPP e a CDHU assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [•].

PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA, ARSESP, CPP, CDHU (ASSINATURAS):